

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade.

Na decisão agravada restou consignado que, nos agravos de instrumento nºs 7.238/AP e 7.246/AP, seguiu-se o posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo*, que entendeu, com base nas conclusões tiradas das provas apresentadas, que a propaganda institucional realizada não possuía caráter eleitoral. Por igual turno, restou assentado que, conforme demonstrado, a decisão atacada está suportada em aspectos probantes e que não há como reavaliá-la em recurso especial. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.387/AP, rel. Min. José Delgado, em 24.10.2006.

Agravo regimental. Medida cautelar. Concessão de efeito suspensivo. Recurso especial. Julgamento. Perda de eficácia da cautelar.

Com o julgamento do recurso especial pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cautelar que atribuiu efeito suspensivo àquele recurso perde a eficácia. Deve-se reconhecer a perda de objeto do agravo regimental interposto contra o deferimento de efeito suspensivo a recurso especial, haja vista que a cautelar perde sua eficácia com o julgamento do recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.899/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 24.10.2006.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Contra-razões. Recurso especial. Contraditório. Garantia. Representação. Interesse de agir. Omissão afastada. Não-distinção. Candidatos. Representação. Lei nº 9.504/97, art. 96, *caput*.

Os embargantes apresentaram contraminuta ao agravo interposto contra a inadmissão do recurso especial da parte contrária. Naquela peça são combatidos todos os fundamentos do recurso especial posteriormente provido. As manifestações da parte quanto ao tema central da controvérsia foram realizadas, motivo pelo qual se afasta a alegação de ofensa ao contraditório. Ausente, portanto, a comprovação de prejuízo concreto. Motivado pelo interesse público, o candidato ao cargo de vereador

representou contra o candidato ao cargo de prefeito no Município de Capinzal/SC. O interesse de agir reside na necessidade de se coibir a prática de condutas tendentes a afetar a lisura do pleito eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não importando se haverá repercussão da decisão na esfera política do representante. O permissivo do art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97 não faz distinção entre os candidatos habilitados à propositura de representação eleitoral, desde que o façam em mesmo pleito e circunscrição. De todo evidente o interesse do Ministério Pùblico Eleitoral em recorrer, pois aquela instituição detém o múnus público para tanto. Os embargos declaratórios prestam-se para integração e para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Rejeitam-se os embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.506/SC, rel. Min. José Delgado, em 24.10.2006.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Inexistência de contradição no arresto atacado.

O acórdão embargado não apresenta contradição. O arresto *a quo* não debateu a matéria referente ao conceito de doação, adotado pela Res.-TSE nº 21.609/2004, faltando-lhe o necessário prequestionamento. A simples menção do tema no relatório do voto, sintetizando as razões recursais, não supre tal requisito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.120/MG, rel. Min. José Delgado, em 24.10.2006.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inexistência de vícios.

Não há omissões no acórdão. A questão tida por omissa – parcialidade da promotora de justiça que oficiou nos autos – foi expressamente debatida pelo arresto embargado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.122/MG, rel. Min. José Delgado, em 24.10.2006.

Mandado de segurança. Inadequação da via eleita. Ausência de interesse e legitimidade. Impugnação de registro de candidatura. Inicial indeferida. Agravo regimental. Embargos de declaração. Alegação de omissão e ausência de prestação jurisdicional. Não-ocorrência.

Não existe omissão ou ausência de prestação jurisdicional quando a decisão consigna por duas vezes que a via eleita é inadequada para atender a pretensão do impetrante. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.457/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 24.10.2006.

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.

O acórdão em sede de embargos de declaração apreciou o precedente jurisprudencial consubstanciado no RO nº 748, concluindo pela sua inaplicabilidade. Os embargos são protelatórios, aplicando-se a sanção contida na parte final do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, não se suspendendo o prazo para interposição de outros recursos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.496/SC, rel. Min. José Delgado, em 24.10.2006.

Embargos de declaração. Recurso especial. Constitucionalidade. Prazo. Cinco dias. Ajuizamento de representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Não subsiste a alegação de inconstitucionalidade de fixação de prazo de cinco dias para ajuizamento de representações. Trata-se, na verdade, de uniformização de critério, a fim de preservar a segurança jurídica. A adoção de um critério objetivo teve por finalidade evitar representações oportunistas, propostas após o resultado desfavorável das urnas, conforme se depreende da leitura dos debates travados por ocasião do julgamento do RO nº 748/PA. Quanto ao termo *a quo* para a contagem dos cinco dias, o aresto embargado, sob a relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, considerou presumida a ciência dos fatos por parte dos representantes na data de sua ocorrência, nos termos do que restou estabelecido no RO nº 748. O embargante limitou-se a afirmar a ciência tardia dos fatos. Nada comprovou a respeito e sequer precisou a data em que teve conhecimento da conduta ilícita. Os pretendidos efeitos infringentes não se mostram cabíveis, uma vez que se estaria, em última análise, substituindo a combatida presunção de intempestividade da representação por outra presunção

que lhe é favorável: a de sua tempestividade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.579/RO, rel. Min. José Delgado, em 24.10.2006.

Embargos de declaração. Recursos especiais. Inexistência de vícios no aresto atacado. Pretensão de efeitos infringentes.

Descabe falar em omissões se o aresto atacado abordou todas as questões essenciais à resolução da lide. Restou consignado que o arcabouço probatório não pode ser revisto em sede de recurso especial. Tendo o acórdão regional considerado como elementos formadores de sua convicção diversos documentos, inclusive periódicos anteriores ao afastamento do embargante de seu cargo de prefeito de Itapema/SC, descabe, em sede extraordinária, aferir-se o valor probante de cada uma das publicações utilizadas como prova. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.935/SC, rel. Min. José Delgado, em 24.10.2006.

Embargos de declaração. Recurso especial. Inexistência de vícios no aresto atacado. Pretensão de efeitos infringentes.

Descabe falar em omissões se o aresto atacado abordou todas as questões essenciais à resolução da lide. A alegação de *reformatio in pejus* e a análise que se fez das provas dos autos foram abordadas pelo acórdão embargado. Quanto à separação, por período, dos fatos que ensejaram a cassação do diploma do embargante, não há que se falar em omissão se a matéria não foi suscitada nas razões do apelo especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.016/SC, rel. Min. José Delgado, em 24.10.2006.

Embargos de declaração. Recurso especial. Eleições 2004. Prestação de contas. Apelo especial não conhecido. Natureza administrativa. Inexistência de vícios.

O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto embargado se o

apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.115/SP, rel. Min. José Delgado, em 24.10.2006.

Embargos de declaração. Recurso ordinário. Eleições 2002. Inexistência de vícios no arresto atacado.

A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito e já apreciadas oportunamente. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites traçados pelo art. 275 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 907/AC, rel. Min. José Delgado, em 24.10.2006.

Habeas corpus. Trancamento. Ação penal. Impossibilidade. Justa causa. Existência. Prosseguimento. Causa extintiva da punibilidade. Atipicidade do fato. Inocorrência. Denúncia. Descrição. Crime em tese.

O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, só é possível em situações de evidente falta de justa causa, consubstanciada na ausência de suporte probatório mínimo de autoria e da materialidade, extinção da punibilidade ou atipicidade manifesta do fato, de modo que não se deve trancar a ação penal quando a conduta narrada na denúncia configura, em tese, crime. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 521/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 24.10.2006.

Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma.

Autonomia. Prequestionamento. Ausência. Dissídio pretoriano não configurado.

O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 não foi abordado no âmbito do voto do acórdão *a quo*, incidindo, no caso, por ausência de prequestionamento, o enunciado da Súmula-STF nº 282. Deixou-se também de proceder, para demonstração do dissídio pretoriano, ao necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.923/CE, rel. Min. José Delgado, em 24.10.2006.

Recurso especial. Propaganda extemporânea. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Mensagem subliminar. Verificação. Circunstâncias. Multa. Cominação. Individualização.

A jurisprudência do TSE já pacificou entendimento segundo o qual, para averiguar a eventual existência de propaganda eleitoral extemporânea, cabe à Corte Regional não apenas observar a literalidade da mensagem, mas, também, todos os outros fatos que lhe são circunscritos, como imagens e números, com o intuito de comprovar que há mensagem subliminar a enaltecer as virtudes do pretendido candidato, o que, de fato, ocorreu no caso. A pretensão dos recorrentes não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* – ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, acarretando a multa prevista no art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97 – baseou-se na análise de provas acostadas aos autos. Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deverá ser aplicada a cada um, respeitando-se os valores mínimo e máximo estipulados em lei. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 26.164/MG, rel. Min. José Delgado, em 24.10.2006.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Recondição. Presidente de TRE e procurador regional eleitoral. LC nº 35/79 e LC nº 75/93.

São inelegíveis, nos termos do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79), os titulares de cargos de direção dos tribunais regionais eleitorais para um segundo mandato e os que tenham exercido por quatro anos esses mesmos cargos ou a presidência, ainda que por um único mandato. Os procuradores regionais eleitorais poderão ser reconduzidos uma vez, a teor do art. 76, § 1º, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.343/DF, rel. Min. José Delgado, em 24.10.2006.

Petição. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Prestação de contas. Exercício financeiro de 2003. Irregularidades não sanadas.

Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação das contas do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) referente ao exercício financeiro de 2003, com a suspensão, pelo prazo de um ano, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que faria jus, conforme o disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95. Nesse entendimento, o Tribunal desaprovou a prestação de contas. Unânime.

Petição nº 1.445/DF, rel. Min. José Delgado, em 26.10.2006.

Petição. Partido Social Cristão (PSC). Prestação de contas. Exercício de 2004. Aprovação.

Uma vez sanadas as irregularidades indicadas e em face da manifestação favorável das unidades técnicas do TSE, aprovou-se a prestação de contas do Partido Social Cristão (PSC) relativa ao exercício financeiro de 2004.

Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a prestação de contas. Unânime.

Petição nº 1.617/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, em 23.10.2006.

Petição. Programa. Verificação de assinaturas digitais. Utilização por outra agremiação que não aquela que requereu sua homologação. Autorização.

Em face das manifestações favoráveis das unidades técnicas do TSE, deferiu-se o requerimento para autorizar os delegados e fiscais da Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL), que fiscalizarão o segundo turno das eleições presidenciais, a utilizarem o programa de verificação de assinaturas digitais do Partido Democrático Trabalhista (PDT), já homologado pelo TSE. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pleito. Unânime.

Petição nº 2.476/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 26.10.2006.

Processo administrativo. TRE. Magistrados e servidores da Justiça Eleitoral. Concessão de diárias. Deslocamento. Localidades de difícil acesso. Caracterização.

Homologou-se a Res. nº 101/2006 do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para considerar como localidades de difícil acesso para concessão de passagens e diárias a magistrados e servidores, nos termos da Res.-TSE nº 22.054/2005, os povoados de Acaba Vida, Buriti Alto, Caiçara, Córrego Dantas, Fazenda Poções, Garimpinho, Machadinho e Rio Vermelho, pertencentes ao Município de Niquelândia/GO, desde que haja pernoite na localidade. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.702/GO, rel. Min. José Delgado, em 24.10.2006.

***Pedido. TRE. Requisição. Força federal. Municípios. Justificativa. Garantia. Normalidade. Pleito. Res.-TSE nº 21.843/2004. Exigências. Atendimento.**

Demonstrada a necessidade de se assegurar a normalidade do processo de votação, nos termos do art. 23, XIV, do Código Eleitoral e atendidas as exigências estabelecidas na Res.-TSE nº 21.843/2004, deferiu-se a requisição de força federal aos municípios de Cachoeira do Arari, Santa Cruz do Arari, Vigia, São Caetano de Odivelas, Colares, Breves, Bagre, Melgaço, Afuá, Anajás, Altamira, Brasil Novo, Vitória do Xingu, Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia, Santa Maria das Barreiras, Belém, Belém (Icoaraci), Itaituba, Jacareacanga, Moju, Oriximiná, Tucuruí, Breu Branco, Tomé-Açu, Ourém, Santa Luzia do Pará, Mãe do Rio, Ipixuna do Pará, Aurora do Pará, São Félix do Xingu, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Redenção, Cumaru do Norte, Pau D’Arco, Xinguara, Água Azul do Norte, Sapucaia, São Geraldo, Piçarra, Barcarena, Capitão Poço, Garrafão do Norte, Nova Esperança do Piriá, Dom Eliseu, Ulianópolis, Concórdia do Pará, Acará, Bujaru, Limoeiro do Ajuru, Terra Santa, Faro e Novo Progresso.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição de força federal. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.732/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 26.10.2006.

**No mesmo sentido a Petição nº 2.557/RN (municípios de Apodi, Felipe Guerra, Itaú, Severiano Melo e Rodolfo Fernandes); os processos administrativos nº 19.756/PB (Município de João Pessoa), nº 19.757/RN (Município de Santo Antônio), nº 19.760/TO (Município de Tocantínia – Aldeia Indígena Xerente), nº 19.762/RN (municípios de Monte Alegre, Lagoa Salgada e Vera Cruz) e nº 19.765/RN (Municípios de Mossoró, Baraúna e Serra do Mel), rel. Min. Caputo Bastos, em 26.10.2006.*

***Força federal. TRE/AM. Solicitação. Eleições 2006. Segundo turno.**

Compete ao TSE requisitar força federal, solicitada pelos tribunais regionais para garantir a realização das eleições. Deferiu-se assim pedido do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas consistente na utilização das Forças Armadas para garantir a ordem e a segurança nos municípios de Tabatinga, Benjamin Constant, Boca do Acre, Borba, Coari, Tefé, Uarini, Alvarães, Humaitá, Apuí, São Gabriel da Cachoeira, Ipixuna, Guaporé, Maués e Manaus, durante a realização do 2º turno das eleições de 2006. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição de força federal. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.742/AM, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 23.10.2006.

**No mesmo sentido os processos administrativos nº 19.736/RN (Município de Caicó), em 23.10.2006 e nº 19.754/RN (Município de Parnamirim), em 26.10.2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.*

***Força federal. TRE/RN. Eleições 2006. Segundo turno. Garantia do processo eleitoral.**

Considerando a informação do diretor-geral e estando o pedido em consonância com os requisitos exigidos pela Res.-TSE nº 21.843/2004, visando garantir a ordem e a segurança na realização do 2º turno das eleições de 2006, deferiu-se o pedido de requisição de força federal para os municípios de Macaíba, Bom Jesus e Ielmo Marinho, pertencentes à 5ª Zona Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição de força federal. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.746/RN, rel. Min. Gerardo Grossi, em 24.10.2006.

**No mesmo sentido os processos administrativos nº 19.734/PB (Município de Campina Grande), em 24.10.2006; nº 19.761/TO (Município de Itacajá) e nº 19.764/RN (Município de Canguaretama), em 26.10.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.*

TRE. Questionamento. Possibilidade. Confecção. Cédulas. Eleição majoritária. Segundo turno. Cor branca. Circunstâncias. Excepcionalidade do caso.

Na hipótese específica assinalada pelo TRE/PR, o TSE respondeu ser possível o uso de papel de cor branca para confecção das cédulas da eleição majoritária, em segundo turno. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a indagação do TRE. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.753/PR, rel. Min. Caputo Bastos, em 26.10.2006.

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA

Nº 245/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Ação rescisória. Art. 22, I, j, do Código Eleitoral. Acórdão. Mérito. Análise. Ausência. Desconstituição. Inadmissibilidade. Cabimento. Tribunal Superior Eleitoral. Matéria. Inelegibilidade. Precedentes. Ação rescisória. Possibilidade. Negativa de seguimento. Decisão monocrática. Art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

1. No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória é cabível apenas nas decisões do Tribunal Superior Eleitoral que analisem o mérito de questões atinentes à inelegibilidade.

2. É facultado ao relator neste Tribunal, com base na regra do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, negar seguimento a ação rescisória. Agravo regimental desprovido.

DJ de 27.10.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.745/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Potencialidade. Ausência. Recurso especial. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. O recurso especial não se presta para reexaminar fatos e provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

2. O reexame de fatos não se confunde com a valoração da prova.

3. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 27.10.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.146/SC

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Matéria de prova. Inexistência de cerceamento de defesa. Ausência de caráter vinculativo do parecer ministerial. Precedentes. Manutenção da decisão agravada.

1. Na decisão que apreciou o agravo de instrumento, asseverou-se que: “O alegado cerceamento de defesa não ocorreu, uma vez que as teses dos recorrentes foram cuidadosamente apreciadas, não se fazendo necessário, nesse aspecto, sejam rebatidos à exaustão todos os pontos suscitados por eles ou pela Procuradoria Regional Eleitoral, consoante remansosa jurisprudência”. (Fl. 1.481.)

2. Por igual turno, restou consignado que: “(...) o descrédito da prova testemunhal por parte do

Procurador Regional Eleitoral e, no mesmo sentido, do magistrado *a quo*, também evidenciado no julgamento, não foram os únicos elementos de convicção considerados, situação essa ressalvada no próprio acórdão, conforme se depreende da seguinte transcrição”. (Fl. 1.481.)

3. No mesmo sentido: “Não há que se falar, desse modo, na existência de nova prova, isso porque apenas foi consignado o alerta do órgão ministerial, ou seja, seu entendimento quanto à suspeita de parcialidade das testemunhas”. (Fl. 1.481.)

4. Sustentou-se, também, que: “(...) o parecer emitido pelo douto *Parquet* não detém caráter vinculativo, não causando gravame aos agravantes o fato de o representante ministerial ter-se utilizado de novas provas ao formular seu entendimento”. (Fl. 1.481.)

5. A verificação do defendido na narrativa dos agravantes encontra-se obstaculizada pelos ditames das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF que impedem o reexame do substrato fático-probatório na via extraordinária.

6. Precedente: STJ, EDcl no MS nº 9.574/DF, rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.2.2006.

7. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 27.10.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.261/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Desprovimento. Fato. Potencialidade. Ausência. Recurso especial. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. O recurso especial não se presta para reexaminar fatos e provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

2. O reexame de fatos não se confunde com a valoração da prova.

3. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 27.10.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.300/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Recebimento como agravo regimental. Ausência de obscuridade ou contradição. Prova. Valoração. Hipótese. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. Recebe-se como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática.
2. O agravo regimental não é meio próprio para se argüir divergência jurisprudencial, ainda mais quando não realizado o confronto analítico nem demonstrada a similitude fática.
3. A valoração da prova é a que diz respeito à errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma atinente ao direito probatório.
4. Não é possível, na via do recurso especial, o exame de fatos e provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).
5. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 27.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.498/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Mandado de segurança. Embargos de declaração. Decisão monocrática. Recebimento. Agravo regimental. Decisão transitada em julgado. Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser eles recebidos como agravo regimental.
2. O mandado de segurança não se presta para atacar decisão transitada em julgado, a teor da Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 27.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.754/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Condutas vedadas. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Decisões regionais. Improcedência. Recurso especial. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Requisito. Potencialidade. Desequilibrio. Resultado. Eleições. Ausência.

1. A existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada.
2. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu não configurada a infração do art. 73, I e III, da Lei das Eleições, por considerar o conjunto probatório insuficiente, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 27.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.065/SC

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Imprescindibilidade de reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula-STJ nº 7.

1. Ao definir uma conduta discutida como propaganda eleitoral extemporânea, a Corte Regional não analisa a publicidade de forma isolada – como pleiteia o agravante –, mas vale-se de todo o conjunto probatório, mencionando, inclusive, que o objetivo do então representado era “deixar seu nome registrado no psique do eleitor”.
2. Trata-se de *outdoors* localizados em vias de veículos e de pedestres, na base eleitoral do agravante, contendo a fotografia e o seu nome, nas cores de seu partido político e com mensagem escrita que, nos termos da Corte Regional, “ao menos, de forma subliminar, contém apelo político e, explicitamente, solicita o ‘compromisso’ dos municíipes para o ano político (...”).
3. A adoção de entendimento contrário ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula-STJ nº 7.
4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

DJ de 24.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.098/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Representação. Investigação judicial. Propaganda institucional. Deferimento de liminar. Agravo regimental. Não-infirmação dos fundamentos da decisão impugnada. Desprovimento.

A suspensão, por decisão monocrática do corregedor, do ato que motiva a representação em que se busca a abertura de investigação judicial, ante a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida caso concedida somente com o julgamento de mérito, visa proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, garantir o equilíbrio na disputa e evitar que o uso indevido, o desvio ou o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social venham a beneficiar candidato ou partido político.

Presentes os fundamentos para a manutenção da medida de caráter liminar e não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovimento do agravo regimental.

DJ de 23.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.131/AM

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Contradição.

Inexistência. Pretensão contrária à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

1. Contradição não configurada. O aresto consigna claramente que a pretensão do ora embargante é contrária à jurisprudência desta Corte.

2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão.

3. Precedentes: EDcl no REspe nº 25.125/PE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 9.12.2005; EDcl no AgRg no Ag nº 4.903/SP, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 2.8.2005; EDcl no AgRg no Ag nº 4.476/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 15.2.2005 e EDcl no REspe nº 22.070/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 8.9.2004.

4. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 27.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.484/RJ

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de vícios no acórdão. Questão devidamente abordada no aresto recorrido. Rejeição.

1. Não cabe às partes imiscuir-se na forma pela qual o Colegiado da Corte aprecia os feitos que lhe são submetidos. A leitura integral do voto ou a escolha de trecho que, sob a ótica do relator, aborde os pontos essenciais à formação do convencimento dos demais julgadores, é decisão soberana do Plenário.

2. Revela-se descabida a alegação de omissão ou obscuridade no aresto embargado. A alegada pretensão de qualificação jurídica dos fatos incontroversos foi explicitamente apreciada e afastada pelo voto condutor do julgamento do agravo regimental.

3. O ponto tido por omissão foi objeto de apreciação no aresto embargado, ao asseverar que os fatos e as provas narrados nos autos não eram incontroversos, havendo, portanto, necessidade de reexame de provas para que se configurasse a conduta ilegal apontada, incidindo nos óbices das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

4. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 27.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.808/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de omissão no acórdão *a quo*. Erro material. Existência. Correção. Eleições 2000.

1. A alegada omissão não merece acolhida. Esta Corte entendeu que a pretensão dos agravantes não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Embora não haja menção expressa do termo

“valoração de provas”, não se pode concluir que este Tribunal Superior não se manifestou sobre as teses apresentadas pelos então agravantes.

2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar seu convencimento.

3. Precedentes: EDcl no REspe nº 25.125/PE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 9.12.2005; EDcl no AgRg no Ag nº 4.903/SP, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 2.8.2005; EDcl no AgRg no Ag nº 4.476/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 15.2.2005 e EDcl no REspe nº 22.070/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 8.9.2004.

4. Erro material na ementa do aresto embargado. O processo refere-se, na verdade, às eleições 2000.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para corrigir erro material, sem efeitos infringentes.

DJ de 27.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.477/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso especial. Embargos de declaração. Representação. Art. 73, II e § 4º, da Lei nº 9.504/97. Candidatos. Representante. Inicial. Capacidade postulatória. Falta. Ato inexistente. Arts. 133 da Constituição Federal, 36 do Código de Processo Civil e 1º, I, da Lei nº 8.906/94. Ofensa. Configuração. Divergência jurisprudencial.

Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

1. Tem-se como ato inexistente a petição inicial subscrita por quem não ostente a condição de advogado.

2. Rejeitam-se os embargos declaratórios que, ao argumento de sanar omissão do julgado, pretende, na verdade, provocar novo julgamento da causa.

DJ de 27.10.2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.403/RN

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Mandado de segurança. Captação ilícita de sufrágio. Pleito. Anulação. Art. 224 do Código Eleitoral. Novas eleições. Participação do candidato que deu causa à anulação do pleito. Perda de objeto.

– Realizadas novas eleições, resta sem objeto o mandado de segurança que objetiva permitir que o candidato que deu causa à anulação do pleito participe do novo certame.

DJ de 27.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.590/RS

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Propaganda eleitoral. Potencialidade. Abuso do poder

econômico. Caracterização. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

Recurso conhecido e desprovido.

DJ de 23.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.599/RS

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Recurso especial. Ação de investigação judicial. Propaganda eleitoral. Potencialidade. Abuso do poder econômico. Caracterização. Reexame de matéria fática.

Impossibilidade.

Recurso conhecido, mas desprovido.

DJ de 23.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.648/PI

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito. Rejeição de contas. Decisão irrecorrível. Anterioridade. Eleição. Inexistência. Recurso provido.

DJ de 23.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.985/RR

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico.

1. Existe, no ordenamento jurídico eleitoral, no campo do direito formal, a possibilidade de o abuso do poder político e econômico ser apurado pela via de ação de impugnação de mandato eletivo, desde que o princípio do devido processo legal seja respeitado.

2. Fatos determinantes de captação ilícita de sufrágio, de abuso do poder econômico e político comprovados exaustivamente nos autos.

3. Inexistência de prazo decadencial alegado. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula-STF nº 282.

4. Cassação dos diplomas expedidos e multa confirmadas de acordo com as disposições legais.

5. Infringência dos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90 reconhecida pelo acórdão de segundo grau.

6. Harmonia entre as provas analisadas pelo Tribunal *a quo*, confirmando sentença, e as conclusões assentadas.

7. Recurso especial não conhecido.

DJ de 27.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.986/RR

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público. Abuso de poder político e econômico. Cassação de mandato, inelegibilidade e multa mantidas.

1. Homenagem que se presta a acórdão que, após minudente análise do conjunto probatório depositado nos autos, reconhece a prática, em campanha eleitoral, de abuso do poder econômico e político.

2. Harmonia das conclusões do julgado *a quo* com o panorama existente nos autos. Premissas desenvolvidas nas razões de convencimento que não discrepam da parte dispositiva do acórdão.

3. Impossibilidade de, em sede de recurso especial, ser reexaminada prova devidamente apreciada e consequente veículo detonador da conclusão decisória, tudo com respeito aos dispositivos legais aplicáveis à relação jurídica de direito material discutida.

4. Alegação de decadência não apreciada no arresto hostilizado. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula-STF nº 282.

5. Captação irregular de sufrágio e abuso do poder econômico e político que podem ser examinados em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

6. A cassação de diploma e a decretação de inelegibilidade estão previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

7. Pena de multa que encontra amparo no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

8. Embora haja entendimento que obste a análise, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, das condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, tenho que a captação irregular de votos e o abuso de poder foram subsumidos não àquele artigo, mas às previsões legais pertinentes: art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. É o que se vê no dispositivo da sentença, posteriormente confirmada pelo regional.

9. Recurso especial não conhecido.

DJ de 27.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.018/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições complementares. Participação de candidato que deu causa à nulidade do pleito.

1. A matéria jurídica de Direito Eleitoral é de ordem pública.

2. Inadmissível, pela razão anotada, que a parte desista de recurso especial já admitido e pronto para julgamento. Precedentes: REspe nº 25.094/GO, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 7.10.2005; Ag nº 4.519/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.6.2004.

3. O ordenamento jurídico eleitoral positivo e jurisprudencial brasileiro, impondo a carga axiológica que o compõe, especialmente a inspirada no princípio ético, não agasalha a possibilidade de candidato que deu causa à nulidade das eleições participar na renovação do pleito. Interpretação do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

DJ de 27.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.019/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições complementares. Participação de candidato que deu causa à nulidade do pleito.

1. A matéria jurídica de Direito Eleitoral é de ordem pública.
2. Inadmissível, pela razão anotada, que a parte desista de recurso especial já admitido e pronto para julgamento. Precedentes: REspe nº 25.094/GO, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* 7.10.2005; Ag nº 4.519/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* 4.6.2004.
3. O ordenamento jurídico eleitoral positivo jurisprudencial brasileiro, impondo a carga axiológica que o compõe, especialmente, a inspirada no princípio ético, não agasalha a possibilidade de candidato que deu causa à nulidade das eleições participar na renovação do pleito. Interpretação do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

DJ de 27.10.2006.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 450/RJ**

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Ato judicial que recusa a remessa dos autos ao Ministério Público para intimação pessoal. Observância da LC nº 75/93. Provimento.

É prerrogativa do membro do Ministério Público ser pessoalmente intimado nos autos (art. 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar nº 75/93; art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e arts. 236, § 2º, e 246 do Código de Processo Civil).

Ordem que se concede para determinar a remessa dos feitos eleitorais, listados na certidão que acompanha o *mandamus*, à Secretaria do Ministério Público de Petrópolis.

DJ de 27.10.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 949/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Representação. Investigação judicial. Uso indevido dos meios de comunicação social. Preliminares. Litispendência. Inépcia da inicial. Rejeição. Ausência. Potencialidade. Desequilíbrio do pleito. Improcedência da representação. Arquivamento. Para que se configure a litispendência é necessária a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, não configurada no caso dos autos.

A procedência da investigação judicial eleitoral exige a demonstração da potencialidade de o ato irregular influir no resultado do pleito.

Hipótese em que a participação de então pré-candidato à Presidência da República, apresentando programas

de propaganda partidária, nos quais foram divulgadas realizações do partido ao qual é filiado, não enseja a apenação prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

DJ de 23.10.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 985/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder econômico. Ausência. Comprovação. Potencialidade. Desequilíbrio. Resultado do pleito. Improcedência. Arquivamento.

Para que seja configurado o abuso do poder econômico, em ação de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é imprescindível a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular de influir no resultado do pleito.

DJ de 23.10.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.436, DE 5.10.2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.671/MS

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Diárias. Pagamento. Res.-TSE nº 22.054/2005. Localidades de difícil acesso. Caracterização. Processo nº 766. TRE/MS. Homologação.

Presentes os requisitos, homologa-se a decisão do TRE/MS no Processo nº 766, para os efeitos previstos na Res.-TSE nº 22.054/2005.

DJ de 20.10.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.439, DE 9.10.2006

**APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL
Nº 83/DF**

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Eleição presidencial de 2006. 1º turno. Relatório parcial do grupo III – Ceará, Goiás, Maranhão e Sergipe. Ausência de impugnação. Aprovação.

DJ de 23.10.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.444, DE 9.10.2006

**APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL
Nº 81/DF**

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Eleições 2006. Presidente e vice-presidente da República. Apuração geral. Resultado final. Inexistência de dúvidas, impugnações ou recursos que possam ter reflexo nos resultados da eleição presidencial de 2006. Necessidade de segundo turno. Não tendo havido dúvida, impugnação, nem recurso que pudessem alterar-lhe o resultado, aprova-se o relatório geral e homologa-se-lhe o resultado.

DJ de 19.10.2006.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

RESOLUÇÃO N° 22.445, DE 9.10.2006**PETIÇÃO N° 1.613/DF****RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

EMENTA: Partido Social Liberal (PSL). Prestação de contas referente ao exercício de 2004. Rejeição. Art. 28, IV, da Res.-TSE n° 21.841/2004. Novas quotas

do Fundo Partidário. Suspensão por um ano, a partir da publicação da decisão.

Rejeitam-se contas partidárias cujas irregularidades não foram sanadas, apesar de reiteradas oportunidades concedidas para tal fim.

DJ de 23.10.2006.

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 27.116/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Candidato a deputado federal. Impugnação. Prejudicada. Filiação partidária. Comprovação. Irregularidade sanada. Registro deferido.

– A filiação partidária tempestiva é requisito para o deferimento de registro de candidatura.

– Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula-STF n° 279).

– Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 26.10.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N° 1.265/MA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Convênio. Ex-prefeito.

1. Na verdade, o que pretende o recorrente é rediscutir a interpretação dada pela decisão impugnada, no tocante à ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n° 64/90, bem como ao Enunciado Sumular n° 1 deste Superior Eleitoral.

2. Não há, nos autos, notícia de provimento judicial definitivo que favoreça o agravante, ou, ao menos, de medida acautelatória que suspenda os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

3. A insanabilidade das contas é manifesta, pois as irregularidades detectadas pelo TCU – dispensa indevida de licitação e superfaturamento de preços, entre outras – são faltas graves e que podem – em tese – configurar improbidade administrativa.

4. Não compete à Justiça Eleitoral verificar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pela Corte de Contas, mas apenas constatar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n° 64/90, quais sejam,

contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

5. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 26.10.2006.

REPRESENTAÇÃO N° 1.301/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral mediante *site* da Internet não autorizado pela Justiça Eleitoral. Procedência em parte.

Publicado na sessão de 26.10.2006.

DECISÕES

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 27.162/RN

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial eleitoral, manejado com fundamento nas alíneas a e b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. Recurso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, assim ementado (fl. 73):

“Recurso em representação. Direito de resposta. Ofensa. Caracterização.

Preliminar de litispendência que se afasta, em juízo de retratação, tendo em vista a retirada, pelo Ministério Público, desta prejudicial. Ademais, assente o entendimento desta Corte de que para cada inserção deve corresponder o respectivo pedido de direito de resposta.

A ausência de pedido dirigido diretamente à Corte para reforma da decisão não prejudica o conhecimento do recurso, se o recorrente formula, genericamente, pedido de revisão da decisão. Rejeição da preliminar.

A afirmação, no horário eleitoral gratuito, de que o candidato estaria maquiando dados, constitui grave ofensa, devendo ser concedido o direito de resposta”.

2. Pois bem, as partes recorrentes sustentam que o acórdão recorrido viola os dispositivos do art. 58 da Lei n° 9.504/97 e do art. 14 da Res.-TSE n° 22.142/2006. Aduzem que “o objetivo da propaganda era tão-somente demonstrar ao eleitor que a geração de empregos no RN não possui números absolutos, sendo totalmente inexistente a comprovação segura de que a recorrida tenha criado todos aqueles empregos anunciados em seu programa eleitoral”. Vão além os recorrentes para asseverar que,

no seu programa eleitoral gratuito, “o debate não ultrapassou as raias do razoável dentro do contexto político-eleitoral que se desenvolve uma campanha acirrada, não sendo razoável interpretar a existência de dolo na conduta acima delineada” (fl. 89).

3. Pugnam os recorrentes, por fim, pelo provimento do recurso, para que a representação seja julgada totalmente improcedente (fl. 93).

4. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 130-133).

5. Bem vistas as coisas, registro que no julgamento do REspe nº 27.082, na assentada de 19.9.2006, fiquei vencido ao sustentar que não ocorre a perda superveniente do interesse processual no recurso, quando eventual concessão de direito de resposta ou de devolução de tempo na propaganda eleitoral gratuita puder ser veiculada no horário eleitoral reservado ao segundo turno das eleições. Convencimento reforçado pela particular circunstância de que figuravam na disputa exatamente os contendores daqueles autos.

6. O presente recurso também versa sobre direito de resposta na propaganda eleitoral gratuita. Sendo assim, adiro ao pensar da maioria para julgar prejudicado o recurso, com ressalva do entendimento pessoal.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 26.10.2006.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.165/PE
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES
BRITTO**

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial eleitoral, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, assim ementado (fl. 25):

“Eleições gerais. Coligações. Propaganda eleitoral. Televisão. Fato sabidamente inverídico. Divulgação. Empréstimo. Banco. Imagem idônea. Dignidade do nome.

1. A responsabilização de um candidato ao governo do estado por fatos que lhe são estranhos, vinculando-o à expressão ‘calote no Banco do Nordeste’, configura divulgação de fato sabidamente inverídico e degradante à sua reputação, em afronta aos arts. 53, § 1º e 58 da Lei nº 9.504/97;

2. Impossibilidade de adaptação dos ritos das resoluções-TSE nºs 22.156/2006 e 22.261/2006 para um mesmo fato numa mesma representação, não se podendo aplicar, cumulativamente, a pena de perda de tempo com direito de resposta, sob pena de incidir em *bis in idem*”.

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta que “a referida representação ataca propaganda eleitoral na qual o partido, ora recorrente, apresenta a foto do candidato ao governo estadual José Mendonça, e ao fundo uma voz anuncia uma acusação contra o mesmo, realizando o mesmo com outros candidatos. O fato é que no caso em tela não partiu do partido recorrente as acusações, são acusações que uns apresentam contra os outros, estando isso claro quando a candidata narra que uns acusam aos outros mas não

vão a raiz do problema. Portanto, não estando configurado o ataque a honra do candidato representante. Posto que nada mais fez a candidata senão apresentar um fato que é público e notório em Pernambuco: os candidatos (Mendonça, Humberto e Eduardo) estão se atacando mutuamente, de forma desmedida” (fl. 43).

3. Pugna o recorrente, por fim, pelo provimento do recurso, para que seja negado o direito de resposta (fl. 43).

4. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso (fls. 61-64).

5. Bem vistas as coisas, registro que no julgamento do REspe nº 27.082, na assentada de 19.9.2006, fiquei vencido ao sustentar que não ocorre a perda superveniente do interesse processual no recurso, quando eventual concessão de direito de resposta ou de devolução de tempo na propaganda eleitoral gratuita puder ser veiculada no horário eleitoral reservado ao segundo turno das eleições. Convencimento reforçado pela particular circunstância de que figuravam na disputa exatamente os contendores daqueles autos.

6. O presente recurso também versa sobre direito de resposta na propaganda eleitoral gratuita. Sendo assim, adiro ao pensar da maioria para julgar prejudicado o recurso, com ressalva do entendimento pessoal.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 26.10.2006.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 27.185/PE, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 26.10.2006.*

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.299/AL**

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: Cuidam os autos do exercício

de direito de resposta em propaganda eleitoral.

Com a realização das eleições, o presente recurso se tornou prejudicado.

Nego seguimento ao processo e determino o respectivo arquivamento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 26.10.2006.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 27.636/AL, rel. Min. Gerardo Grossi, em 26.10.2006.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.588/AM

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial (fls. 793-808) interposto por Francisco Plínio Valério Tomaz contra acórdão¹ do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

¹Ementa: “Registro de coligação. Conflito *interna corporis*. Competência da Justiça Comum. Decisão da juíza de direito decretando a nulidade da convenção partidária que deliberou pela coligação. Exclusão do partido. Deferimento parcial da coligação. Nulidade absoluta da decisão da Justiça Eleitoral. Aproveitamento dos candidatos em vaga remanescente. Direito do partido. Art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

I – A Justiça Eleitoral é incompetente para dirimir conflito intrapartidário surgido no período pré-convenção, deferindo parcialmente o registro de

(TRE/AM), mantido após a oposição de embargos², o qual, ao apreciar agravo regimental e o pedido de registro do Partido Verde (PV) e da Coligação Muda Amazonas – tendo em vista decisão da Justiça Comum (fls. 377-379) quanto à nulidade da convenção do PV, realizada pelo recorrente, e consequente validade da convenção realizada pela maioria dos membros da executiva regional do PV – deferiu o registro das candidaturas indicadas na segunda convenção, assentou a possibilidade de registro dos candidatos escolhidos na convenção anulada, em vagas remanescentes, bem como excluiu o PV da Coligação Muda Amazonas (PPS/PSDB).

Alega que houve violação ao art. 102, I, d, da Constituição Federal.

Afirma que o caso dos autos (fl. 803)

[...] revela patente conflito positivo de competência, eis que sobre o mesmo fato – validade ou invalidade das convenções e demais atos praticados pelo recorrente e pelo recorrido no processo eleitoral – pronunciaram-se o egrégio Tribunal Eleitoral do Estado do Amazonas e a Meritíssima Juíza da 11ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital.

Sustenta ser da competência do Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos entre juízes vinculados a tribunais diversos e que “[...] neste caso, a própria Corte Eleitoral Estadual acabou por resolver a questão, anulando a decisão

coligação, para excluir o partido cuja convenção na qual se deliberou pela coligação foi considerada nula pela Justiça Comum. Precedentes desta Corte (Proc. nº 14/2006 – Classe V, de 21.8.2006, rel. juíza de direito Nélia Caminha Jorge; Proc. nº 54/2006 – Classe V, rel. juiz de direito Elci Simões de Oliveira).

II – Decretada nula a decisão agravada, ocorre a perda do interesse processual na interposição do recurso, não se conhecendo o agravo regimental.

III – Não reconhecida a validade da convenção pela Justiça Comum, indefere-se o pedido de registro das candidatos escolhidos pela referida convenção, sem prejuízo da indicação em vaga remanescente dos mesmos candidatos no pedido de registro das candidatos da convenção válida, nos termos do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

IV – Observadas as prescrições da Lei nº 9.504/97 e da Res.-TSE nº 22.156/2006 e validada a convenção pela Justiça Comum, defere-se o pedido de registro das candidaturas.” (Fls. 631-632.)

²Ementa: “Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Registro de coligação. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Nulidade do acórdão embargado. Competência do eg. TSE. Reexame da matéria em sede de embargos. Impossibilidade. Não-provimento. Caráter protelatório. Não-Aplicação. Penalidade. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 275 do Código Eleitoral, quando incorrer o julgado em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, em situações excepcionais, quando houver erro material, não se prestando, pois, ao reexame da causa. Precedentes do eg. TSE. 2. O embargante não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade, requerendo, tão-somente, a nulidade do acórdão, o que não pode ser examinado por esta Corte Eleitoral, em sede de embargos de declaração, sob pena de se invadir a competência do eg. TSE. 3. Do exame da petição recursal, em especial da narrativa apresentada pelo embargante, não se vislumbra o caráter protelatório dos embargos de declaração, mas a ausência de familiaridade do embargante com a matéria e com o processo eleitoral. 4. Conhecimento, porém não-provimento dos embargos de declaração. 5. Não-aplicação da penalidade prevista no § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.” (Fl. 778.)

prolatada pelo relator originário do feito, e determinando a integral observância da decisão proveniente da Justiça Comum” (fl. 803).

Aduz que o relator do acórdão recorrido não teria competência para anular decisão de relator anterior, por serem de mesma hierarquia e que “[...] No caso em questão, diante do conflito posto, o correto seria suscitá-lo e permitir que o órgão correto o decidisse” (fl. 806).

Requer (fl. 808):

a) se dê a anulado (*sic*) do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em sua íntegra, isto porque a solução da matéria relativa à competência é premissa para todos os votos prolatados, tanto no agravo regimental quanto nos demais pedidos de impugnação de candidatura presentes nestes autos;

b) seja oportunizado viabilizando-se suscitar o conflito positivo de competência, com encaminhamento dos autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça para que decida qual das duas decisões deve ser reputada válida.

Contra-razões pelo Partido Verde às fls. 812-824.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Não se verifica a violação ao dispositivo constitucional citado.

A alegação de que o relator do acórdão recorrido não teria competência para anular decisão do juiz anterior, por serem de mesma hierarquia, não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido. Falta ao tema o necessário prequestionamento.

De todo modo, no caso dos autos, o reconhecimento de que a Justiça Comum, no âmbito de sua competência, já havia decidido pela nulidade da convenção realizada pelo recorrente, deu-se em decisão colegiada.

Há de se observar, ainda, que não houve divergência entre a decisão da Justiça Comum (fls. 377-379) e a da Justiça Eleitoral (fls. 34-35), quanto à validade da convenção realizada pelo recorrido e nulidade da realizada pelo recorrente.

Mais. Nos embargos de declaração, o Tribunal Regional, ao apreciar a alegação, assentou (fl. 782):

O embargante ataca o tópico do voto denominado “preliminar de incompetência”, com a finalidade de provocar a anulação desta parte do acórdão, ante a usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre, porém, que esta Corte Eleitoral não decidiu qualquer conflito de competência, como faz crer o embargante, mas apenas reconheceu a competência da Justiça Comum para dirimir a questão intrapartidária, não havendo, portanto, o conflito de competência, ora questionado. Grifei.

Com razão o acórdão recorrido. Reconhecida pela Justiça Eleitoral a competência da Justiça Comum para dirimir questão interna da agremiação partidária, o que de fato ocorreu – tendo em vista a decisão proferida pela juíza da 11ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital – não há que se falar em conflito positivo de competência, inclusive por impossibilidade lógica.

Haveria violação ao disposto no art. 105, I, d, da CF, se o Tribunal Regional decidisse conflito de competência existente entre os tribunais e juízos enumerados no dispositivo constitucional.

Essa não é a hipótese dos autos, na qual o TRE/AM afirmou, tão-somente, ser incompetente “[...] para dirimir conflito intrapartidário surgido no período pré-convenção [...]” (fl. 631).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 26.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO N° 1.022/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso ordinário eleitoral, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Acórdão assim ementado (fl. 93):

“Impugnação. Pedido de registro irregularmente instruído. Inobservado o disposto no art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferido o registro”.

2. Pois bem, sustenta o recorrente que a propositura da ação anulatória – antes da impugnação ao registro – que vise a desconstituir as decisões proferidas pela Corte de Contas suspende a causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Daí entender que a decisão regional divergiu do entendimento jurisprudencial desta Casa de Justiça.

3. Vai além o recorrente para asseverar que compete à Câmara Municipal de Araruama/RJ julgar as contas anuais do chefe do Executivo Municipal. Argumenta, ainda, “que todas as contas do recorrente quando do exercício do Poder Executivo Municipal restaram aprovadas pelo Poder Legislativo do Município de Araruama” (fl. 115).

4. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso. É o que se vê da seguinte passagem do parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 144-147):

“(...)”

Henrique Carlos Valladares teve contas relativas ao exercício de cargo e função pública rejeitadas por irregularidades insanável, em decisões irrecorríveis do Tribunal de Contas do Estado, proferidas nos processos nºs 260.724-6/2000 e 261.135-0/2002. Tais decisões foram tomadas, respectivamente, nas sessões de

30.11.2004 e 11.5.2004, mas somente em 10.7.2006, próximo o encerramento do período de registro, o interessado ajuizou ação tendente a desconstituir as [fl. 53].

“(...)”

A condenação perante o órgão de contas estava a exigir providência judicial urgente, mas o recorrente somente agiu na época do registro, com o fim de burlar o objetivo da lei, fazendo letra morta o disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. A ressalva da Súmula nº 1 há de ser aplicada com temperamento, e não pode abrigar o uso de manobra dessa natureza, para permitir que concorra a cargo eletivo alguém com maus antecedentes na gestão da coisa pública.

“(...)”.

5. Prossigo neste relato para dizer que, em 22.9.2006, o recorrente juntou os documentos de fls. 157-168, demonstrando que “a rejeição das contas pelo TCE foi fundada em supostas irregularidades apuradas no trato de verbas públicas de titularidade (=natureza) exclusivamente municipal, sem qualquer vínculo com recursos oriundos do Estado do Rio de Janeiro e, em relação às quais, as contas municipais foram integralmente aprovadas pela Câmara de Vereadores do Município de Araruama, como demonstra a certidão anexa aos autos deste recurso ordinário” (fl. 158).

6. Instada a se manifestar em virtude destes novos elementos, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral retifica o seu parecer e opina pelo provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

7. Bem vistas as coisas, adoto, como razões de decidir, o douto parecer ministerial público, *verbis* (fls. 172-174):

“(...)”

Os acórdãos juntados pelo patrono do recorrente, que não vieram aos autos com a impugnação, demonstram realmente que as contas rejeitadas nos processos-TCE nºs 260.724-6/2000 e 261.135-0/2002 se referem a irregularidade na aplicação de recursos municipais, e não de verbas de convênio. Se assim é, o Tribunal de Contas do Estado não tinha competência para julgamento, constituindo sua decisão mero parecer prévio.

“(...)”.

8. Com razão o *Parquet* Eleitoral. A competência para julgamento das contas anuais do chefe do Executivo Municipal é do Poder Legislativo, atuando o Tribunal de Contas como órgão qualificadamente opinativo. Então, não há que se falar na causa de inelegibilidade da alínea g¹ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, por inexistir decisão do órgão competente.

¹“Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão” (grifei).

9. Em vista destes fundamentos, frente ao § 7º do art. 36 do RITSE, dou provimento ao recurso ordinário para deferir o registro de Henrique Carlos Valladares.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 26.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO N° 1.200/SP
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES
BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso ordinário eleitoral, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que deferiu o registro de candidatura de Luciano Batista ao cargo de deputado estadual.

2. Eis o teor de trecho do acórdão (fls. 165-169):

“(...)

Às fls. 17, consta que as contas da Câmara Municipal de São Vicente relativas aos anos de 2001, 2002 e 2003 foram consideradas irregulares (processos-TC n°s 426/026/2001; 427/026/2002 e 1.421/026/2003). O candidato, no entanto, não ficou inerte e procura reverter tais decisões na área administrativa e judicial, já tendo tido sucesso no que se refere às contas de 2003.

Especificamente, nos autos do Processo n° 426/026/2001, que tratam das contas de 2001, havia embargos pendentes de julgamento na informação de fls. 17 (9.6.2006), que foram rejeitados em 19.7.2006 (fl. 118), e, o interessado interpôs agravo de instrumento (fl. 116) e ingressou com pedido de reconsideração que foi indeferido através de decisão publicada em 4.8.2006. O candidato ingressou em juízo, com ação desconstitutiva de acórdão em 18.8.2006 (fl. 49). Quanto ao Processo n° 427/026/2002, foi proferida decisão considerando as contas irregulares, publicada no *DOE* de 31.3.2005, com recurso ordinário improvido (decisão de 23.12.2005) e estavam com embargos de declaração pendentes de julgamento em 9.6.2006 (cf. extrato de fls. 17). Tais embargos foram rejeitados, decisão publicada no *DOE* de 16.8.2006. (Fl. 59.) O interessado interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal de Contas e ingressou em juízo com ação desconstitutiva de acórdão em face do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 18.8.2006 (fl. 105), então, estes autos estão pendentes de decisão. E, finalmente, quanto ao Processo n° 1.421/026/2003, no qual foi proferida decisão julgando as contas irregulares do exercício de 2003, estava com julgamento de recurso ordinário pendente de decisão. Em 20.7.2006 foi publicada decisão que ‘conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão de fls. 222/223, nos termos do art. 33, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Vicente, exercício de 2003.’ (Fl. 65.)

Diante da documentação apresentada constata-se que suas contas relativas aos anos de 2001 e 2002 consideradas inicialmente irregulares continuam passíveis de alteração, vez que serão analisadas, agora em juízo. As contas de 2003, como já se disse, foram consideradas regulares, em recurso (fl. 65).

E, portanto, a inelegibilidade do candidato não restou configurada, ante a ausência de decisão irrecorrível nos processos que discutem as contas prestadas e todas as condições de elegibilidade foram cumpridas.

(...)”.

2. Pois bem, sustentou o Ministério Público Eleitoral que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer pela rejeição das contas que o recorrido apresentou enquanto presidente da Câmara Municipal de São Vicente, atinentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

3. Nesse sentido, o MPE assentou que “relativamente à rejeição das contas dos anos de 2001 e 2002, contra as quais foram ajuizadas ações anulatórias (cf. fls. 49 e 105), assinale-se que a ressalva prevista na referida lei complementar, para surtir o efeito de suspender a inelegibilidade, deve ocorrer dentro de determinados parâmetros, já estabelecidos por esse colendo Tribunal Superior Eleitoral (Súmula n° 1)” (fl. 181). Insistiu que, quando “a ação para desconstituição de decisão que rejeitou as contas é proposta após o registro da candidatura, ou seja, às pressas, na última hora”, então, trata-se de circunstância que denota “estar se pretendendo (...) caracterizar aquela exceção admitida pela lei, em manifesta burla à Constituição” (fl. 181). Daí por que entendeu que, “tendo-se em vista a ausência de plausibilidade dos argumentos ofertados nas ações desconstitutivas ajuizadas pelo ora recorrido”, o acórdão regional, ao deferir o registro do candidato, violou a alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n° 64/90 (fl. 187).

4. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo provimento do recurso. É o que se vê da seguinte passagem do parecer da lavra do ilustre vice-procurador-geral eleitoral em exercício, Roberto Monteiro Gurgel Santos (fls. 208-213):

“(...)

De mais a mais, há de se considerar que a mera propositura de ação judicial não pode servir de razão suficiente para suspender os efeitos jurídicos de uma decisão definitiva da Corte de Contas Estadual, porquanto é imprescindível que, além da ação desconstitutiva, coexista um pronunciamento judicial acatando a suspensão dos efeitos jurídicos do ato questionado, o que não restou demonstrado no caso em tela (...”).

5. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece prosperar. É que, no caso, as *decisões administrativas de rejeição das contas* atinentes aos exercícios de 2001 e 2002, exaradas pelo Tribunal de Contas de São Paulo

em desfavor do recorrido, *não transitaram em julgado*. Logo, são passíveis de alteração mediante recurso conforme dispõe a alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Nesse panorama, diante da ausência, nos autos, de comprovação da *irrecorribilidade* das decisões de desaprovação das contas, nem sequer é de se ingressar na discussão sobre a aplicação da novel

interpretação deste nosso colendo Tribunal quanto à aplicabilidade da Súmula nº 1.

6. Com estes fundamentos e frente ao 6º do art. 36 do RITSE, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 26.10.2006.

DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

PETIÇÃO Nº 2.500/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: O material citado na inicial é, de fato, ao que posso perceber em uma primeira análise, ilegal, pois atenta contra a dignidade da pessoa humana, promovendo discriminação em razão de deficiência física. Pode, em tese, configurar crime contra a honra relacionado com o processo eleitoral.

A requerente não tem legitimidade para representar, razão pela qual *acato o pedido do Ministério Público para que figure como parte. Deve a autuação ser retificada, para que figure o Parquet no pólo ativo*.

Defiro, de igual modo, o requerimento do Ministério Público, no sentido de se encaminhar *cópia* dos autos à Polícia Federal, para abertura do competente inquérito.

No que diz com a proibição da propaganda, entendo que se cuida de medida juridicamente possível, conquanto não se tenha, ainda, determinado a autoria do material em questão. *Proíbo, pois, a distribuição e qualquer forma de veiculação da propaganda em tela*.

Por fim, impossível, de fato, a busca e apreensão, por falta de informações na inicial a respeito da localização do material.

Intimem-se. Cumpra-se de imediato.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2006.

Publicada no DJ de 26.10.2006.

RECLAMAÇÃO Nº 441/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por um Brasil Decente ajuíza reclamação alegando que a Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal determinou a notificação do candidato da coligação autora “para que, no prazo de 24 horas, promova a retirada de propaganda eleitoral que supostamente se encontraria em desacordo com a legislação de regência” (fl. 3). Sem adentrar no acerto da decisão proferida, a inicial sustenta que “não incumbe à reclamada decidir se a propaganda dos candidatos a presidente e a vice está ou não de acordo com a legislação, porquanto se trata de matéria reservada à competência do Tribunal Superior Eleitoral, encarregado, nos termos dos arts. 22, I, alíneas *a* e *g*, e 89, I, do Código Eleitoral, e 96 da Lei nº 9.504/97, de conduzir o processo eleitoral presidencial” (fl. 4).

A medida liminar foi deferida para “para que seja sustada a ordem expedida pela reclamada até eventual julgamento de mérito quanto à pretensa infração” (fl. 12).

As informações estão nos autos esclarecendo que “imediatamente após o recebimento da mensagem, em epígrafe, esta presidência determinou o seu encaminhamento à coordenação, para cumprimento da liminar deferida por Vossa Excelência” (fl. 18), sendo que “os demais procedimentos existentes, relacionados às propagandas irregulares, levadas a efeito pelos candidatos à Presidência da República foram encaminhados a esse c. Tribunal Superior Eleitoral, conforme cópias dos ofícios que ora se faz acompanhar a presente” (fl. 18).

O Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da reclamação.

Sem dúvida, a reclamação procede considerando que a disciplina legal estabelece que o controle da propaganda dos candidatos à Presidência da República compete ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 96, III, da Lei nº 9.504/97).

Destarte, julgo procedente a reclamação, confirmando a medida liminar deferida, cassada a decisão que a ensejou.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 28.10.2006, às 10h40.

*REPRESENTAÇÃO Nº 1.260/PE

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: 1. J.

2. Homologo a desistência.

26.10.2006.

Publicada na Secretaria em 27.10.2006, às 10h.

*No mesmo sentido as representações nºs 1.314/DF, 1.318/DF, 1.323/DF e 1.325/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 28.10.2006, às 10h.

*REPRESENTAÇÃO Nº 1.285/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: J. Homologo a desistência. 27.10.2006.

Publicada na Secretaria em 28.10.2006, às 10h.

*No mesmo sentido as representações nºs 1.310/DF, 1.311/DF, 1.312/DF e 1.320/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 28.10.2006, às 10h.

*REPRESENTAÇÃO Nº 1.289/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Homologo a desistência (fl. 69). Arquivem-se os autos.

25.10.2006.

Publicada na Secretaria em 25.10.2006, às 18h50.

*No mesmo sentido as representações n^os 1.290/DF, 1.306/DF e 1.308/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 25.10.2006, às 18h50.

REPRESENTAÇÃO N^o 1.307/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Em uma análise prévia, penso que, das três inserções impugnadas, apenas a última parece veicular mensagem com o objetivo de ridicularizar o candidato Geraldo Alckmin. Isso ocorre, ao que penso nesta fase inicial do feito, ao uma das interlocutoras, referindo-se ao candidato, afirmar que

“tô achando que nem ele acredita nele mesmo”.

Nas demais inserções, não vislumbrei a alegada degradação ou ridicularização, mas críticas de conteúdo político, referentes a propostas do atual candidato da representante.

Defiro parcialmente a liminar, para proibir, até o julgamento do feito, a reapresentação da propaganda identificada, na inicial, às fls. 3-4, como “inserção 2”.

Após o prazo para resposta, vista ao Ministério Público por 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 23.10.2006, às 18h58.

REPRESENTAÇÃO N^o 1.312/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Aparentemente os trechos destacados na petição inicial não contrariam a legislação eleitoral.

Indefiro, por isso, a medida liminar.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 25.10.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO N^o 1.313/MA

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: Indefiro a medida liminar à míngua de identificação, em exame preliminar, de seus pressupostos.

Junte-se a defesa e o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Em seguida, conclusos.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 25.10.2006, às 14h30.

REPRESENTAÇÃO N^o 1.314/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: Nas circunstâncias dos autos, não cabe o deferimento de liminar para o exercício do direito de resposta. Junte-se a defesa e o parecer do Ministério Público. Em seguida, conclusos.

25.10.2006.

Publicada na Secretaria em 25.10.2006, às 16h.

REPRESENTAÇÃO N^o 1.315/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Verifico que a representante pretende liminar satisfativa, para determinar o corte de tempo, o que, ao meu ver, não é possível, até porque ainda haverá oportunidade de julgamento de mérito da representação.

Deve-se, pois, ouvir a parte adversária.

Isto posto, indefiro a liminar, dada a sua satisfatibilidade.

Após o prazo para resposta, voltem-me conclusos.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 25.10.2006, às 18h50.

REPRESENTAÇÃO N^o 1.318/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: 1. Considerando o que foi julgado nas representações n^o 1.279 e n^o 1.280, defiro, em parte a medida liminar para que seja excluída a parte final do trecho impugnado (fls. 3 e 4), na veiculação.

2. Juntada a defesa e trazido aos autos o parecer do Ministério Público Eleitoral, conclusos.

3. Comunique-se.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 26.10.2006, às 12h40.

REPRESENTAÇÃO N^o 1.325/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: Em exame preliminar, não enxergo elementos que autorizem o deferimento da liminar, Juntada a defesa e trazido aos autos o parecer do MPE, conclusos.

Brasília/DF, 27.10.2006.

Publicada na Secretaria em 27.10.2006, às 13h10.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

DESTAKE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 3.592-4/DF

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), em face da expressão “cassação do registro ou do diploma”, constante do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o qual possui o seguinte teor:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

O requerente alega, em síntese, que o referido dispositivo teria criado nova hipótese de inelegibilidade, sem observância da reserva constitucional de lei complementar para tratar do assunto, prevista no art. 14, § 9º, da Constituição.

Sustenta, ainda, que o dispositivo impugnado também teria afrontado os §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição, na medida em que estabeleceu hipótese de perda de mandato eletivo em decorrência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, sem observar, no entanto, o procedimento previsto para a ação de impugnação de mandato eletivo.

Distribuídos a mim os autos, apliquei à ação o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99.

O presidente da República prestou informações às fls. 89-180, concluindo pela constitucionalidade do dispositivo impugnado. Baseando-se na doutrina e na jurisprudência eleitoral, afirma que:

“*ab initio*, é necessário aduzir que o art. 41-A é fruto de um projeto de iniciativa popular, liderado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Central Única dos Trabalhadores (CUT), associação dos juízes para a democracia e inúmeros outros movimentos sociais. A intenção precípua desejada pela norma guerreada é a de que o processo eleitoral transcorra da forma mais correta possível, ou seja, que os candidatos captem o voto dos eleitores por meio das propagandas eleitorais,

dos debates, da divulgação das propostas, etc.; e não por meio de subterfúgios que quebrem a lisura da disputa e que tornem a vontade dos eleitores viciada. (...) Nesse sentido, cumpre destacar, ainda, que a cassação prevista no dispositivo questionado não configura hipótese de inelegibilidade. Pois, conforme acima afirmado, não é verdadeiro aduzir que quaisquer circunstâncias que impliquem na impossibilidade de ser votado configura imperiosamente hipótese de inelegibilidade. (...) De fato, o art. 41-A combina pena de cassação de mandato e estabelece sanção de natureza pecuniária, que, em ambas as hipóteses, não configuram inelegibilidade, uma vez que o apenado continua na plenitude do gozo de seus direitos políticos e, por consequência, pode disputar quaisquer outras eleições subsequentes.”

O Congresso Nacional prestou informações às fls. 183-192, nas quais sustenta que “a norma do art. 41-A não criou situação nova de inelegibilidade. A menção feita ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 diz respeito unicamente à esfera procedural, e portanto não enseja confusão meritória entre a cassação de registro ou diploma por captação de sufrágio e a investigação judicial eleitoral”.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido formulado (fls. 202-217).

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pela constitucionalidade do dispositivo impugnado (fls. 219-226).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): A presente ação impugna a expressão “cassação do registro ou do diploma” constante do art. 41-A da Lei das Eleições.

Com o advento da Lei nº 9.840/99, que introduziu o art. 41-A na Lei nº 9.504/97, surgiram na doutrina e na jurisprudência de alguns tribunais eleitorais teses sobre a inconstitucionalidade desse dispositivo, por se tratar de nova hipótese de inelegibilidade criada por lei ordinária e não por lei complementar, como exige o art. 14, § 9º, da Constituição.

Atualmente, todavia, o Tribunal Superior Eleitoral já possui jurisprudência consolidada no sentido de que as sanções de cassação de registro ou de diploma, previstas por diversos dispositivos da Lei das Eleições, não constituem novas hipóteses de inelegibilidade (Ac. nº 25.241, de 22.9.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; no mesmo sentido o Ac. nº 882, de 8.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio; Ac. nº 25.295, de 20.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; Ac. nº 5.817, de 16.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos; Ac. nº 25.215, de 4.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos; no mesmo sentido o Ac. nº 25.289, de 25.10.2005, do mesmo relator; Ac. nº 25.227, de 21.6.2005, rel.

Min. Gilmar Mendes; Ac. nº 4.659, de 19.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins; Ac. nº 612, de 29.4.2004, rel. Min. Carlos Velloso; Ac. nº 21.221, de 12.8.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; Ac. nº 21.169, de 10.6.2003, rel. Min. Ellen Gracie; Ac. nº 21.248, de 3.6.2003, rel. Min. Fernando Neves; Ac. nº 19.644, de 3.12.2002, rel. Min. Barros Monteiro).

A sanção de cassação de registro ou do diploma cominada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se confunde com a declaração de inelegibilidade diante da ocorrência de alguma das hipóteses definidas no art. 14 da Constituição e na Lei Complementar nº 64/90.

Assim, quanto à constitucionalidade do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, em face do § 9º do art. 14 da Constituição, o parecer do procurador-geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, bem esclarece a questão, *verbis*:

“Não procedem as alegações de inconstitucionalidade da expressão ‘e cassação do registro ou do diploma’, contida no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.840/99. Em primeiro, é preciso observar que, ao contrário do sustentado pelo requerente em sua petição inicial, o aludido dispositivo não cria nova hipótese de inelegibilidade, razão pela qual não se observa a sustentada violação ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Em verdade, o dispositivo sob análise se refere, especificamente, à captação ilícita de sufrágio, impondo como sanções, a pena de multa e a cassação do registro ou do diploma, não se confundindo estas hipóteses com a inelegibilidade. Com efeito, ao discorrer sobre o tema das inelegibilidades, o Ministro Moreira Alves destacou que estas se caracterizam como ‘impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer a eleições ou, – se supervenientes ao registro ou se de natureza constitucional – servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito’. Verifica-se, portanto, que distintas são as situações de inelegibilidade e de captação ilícita de sufrágio, porquanto esta impõe uma sanção que decorre de prática de corrupção eleitoral, enquanto aquela impõe um impedimento, um obstáculo que não se caracteriza como sanção, embora dela possa resultar. Dessa forma, não se pode concluir que a disposição insculpida no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 se apresenta como obstáculo à cidadania passiva, isto é, como espécie de inelegibilidade, porquanto, na realidade, o que fez o legislador foi impor uma forma de sanção ao candidato que vicia a vontade do eleitor, através da doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, e a punição é restrita ao pleito em que ocorreu a captação ilícita. Tal diferença resta evidenciada no Acórdão nº 16.242, do Tribunal Superior Eleitoral, no qual o Ministro Nelson Jobim, relator, destacou em seu voto:

‘(...) Mas lembro que a lei complementar exige, para efeito da prática de abuso de poder econômico, o risco de perturbação da livre manifestação popular. É isso que tem que ser demonstrado. Ou seja, quando a captação de sufrágio foi criada pelo art. 41-A da Lei nº 9.840/99, não se falou de inelegibilidade, e sim em captação do sufrágio com o fim de obter o voto. No caso concreto poder-se-ia pensar em captação de sufrágio, mas captação de sufrágio não leva à inelegibilidade, que exige o risco de perturbação da livre manifestação popular. Esta é a diferença fundamental. Ou seja, se estivéssemos perante a captação de sufrágio, sim, porque estaríamos discutindo o problema com o fim de obter o voto do art. 41-A; todavia, não é a hipótese’.

Assim sendo, resta claro que não se pode atribuir à sanção decorrente da captação ilícita de sufrágio a natureza de inelegibilidade, de sorte que não procede o argumento do requerente no sentido da necessidade de previsão em lei complementar.” (Fls. 221-222.)

No mesmo sentido manifestou-se o advogado-geral da União, nos seguintes termos:

“Em que pesem os argumentos colacionados à inicial, percebe-se que o autor parte da equivocada premissa de que o disposto no art. 41-A da mencionada lei estaria criando uma nova hipótese de inelegibilidade. Todavia, isso não ocorreu, conforme se demonstrará a seguir. A Constituição Federal traça em seu bojo condições de elegibilidade (art. 14, §§ 3º e 8), bem como hipóteses de inelegibilidades (art. 14, §§ 4º a 7º). Por fim, possibilita ao legislador complementar criar novas hipóteses de inelegibilidade, com o fito de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta (art. 14, § 9º). Dessa forma, para que um cidadão comum possa pretender ocupar algum cargo eletivo deverá possuir condições de elegibilidade (nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima), bem como não poderá se enquadrar em qualquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14 da Carta Maior e na Lei Complementar nº 64/90. Nesse diapasão, o autor afirma, com acerto, que, afora as hipóteses de inelegibilidades elencadas na Constituição Federal e na legislação complementar, não poderia o legislador ordinário inovar. Cabe asseverar que, no caso dos autos, não houve tal inovação ao introduzir o art. 41-A no bojo da Lei

nº 9.504/97. Em nenhuma passagem da lei em apreço há menção a pena da inelegibilidade como consequência jurídica do descumprimento dos preceitos nela contidos. Ao revés disso, as sanções previstas no art. 41-A são expressas, quais sejam, a pena de multa e a cassação do registro ou do diploma. Não se menciona inelegibilidade, porquanto de inelegibilidade não se trata. Na realidade, as sanções correlatas ao cometimento da captação de sufrágio pelo eventual candidato – pena de multa ou cassação do registro ou do diploma – não impõem, por si mesmas, a sua inelegibilidade. O sentido do preceito sob análise é o de afastar, de imediato, o candidato da disputa eleitoral. Assim, ele não incidirá em qualquer condição de inelegibilidade, mas tão-somente restará proibido de participar de um pleito eleitoral específico.” (Fls. 204-205.)

Deve ser levado em conta também que, em recente julgamento (ADIn nº 3.305/DF, rel. Min. Eros Grau, julgado em 13.9.2006), o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 77 da Lei nº 9.504/97, entendendo que tal dispositivo, ao cominar a sanção de cassação de registro da candidatura, não trata de nova hipótese de inelegibilidade. Retiro as referências deste julgado do Informativo-STF nº 440, *verbis*:

“O Tribunal julgou improcedente pedido formulado em ação direta de constitucionalidade ajuizada pelo Partido Liberal (PL) contra o art. 77 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 9.504/97, que, respectivamente, proíbe os candidatos a cargos do Poder Executivo de participar, no trimestre que antecede o pleito, de inaugurações de obras públicas, e comina, ao infrator, a pena de cassação do registro da candidatura. Sustentava-se, na espécie, ofensa ao art. 14, § 9º, da CF, por se ter estabelecido, sem lei complementar, nova hipótese de inelegibilidade, bem como a inobservância do princípio da isonomia, já que a norma alcançaria exclusivamente os candidatos a cargo do Poder Executivo. Entendeu-se que a referida vedação não afronta o disposto no art. 14, § 9º, da CF, porquanto não consubstancia nova condição de elegibilidade, destinando-se apenas a garantir igual tratamento a todos os candidatos e a impedir a existência de abusos. Além disso, concluiu-se pela inociência de violação ao princípio da isonomia, por se considerar haver razão adequada para a diferenciação legal, qual seja, a de exercer o Poder Executivo função diversa da do Poder Legislativo, de gerir a administração pública e de, consequentemente, decidir sobre a realização de obras. Precedente citado: ADIn-MC/DF nº 1.062 (DJU de 1º.7.94).”

Assim, tendo em vista que a sanção de cassação de registro ou do diploma não implica declaração de inelegibilidade, não vislumbra constitucionalidade no

art. 41-A da Lei nº 9.504/97 em face do disposto no § 9º do art. 14 da Constituição.

Da mesma forma, não vejo qualquer inconstitucionalidade em relação aos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição.

É certo que a captação de sufrágio, definida pelo art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, deverá ser apurada de acordo com o procedimento da ação de investigação judicial eleitoral, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, o qual dispõe, em seus incisos XIV e XV, o seguinte:

“XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Pùblico Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Pùblico Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.”

Tais incisos, no entanto, não se aplicam ao procedimento da representação para apuração da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (Ac. nº 19.587, de 21.3.2002, rel. Min. Fernando Neves; Ag. nº 3.042, de 19.3.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

O procedimento do art. 22, a ser observado na aplicação do art. 41-A, é aquele previsto nos incisos I a XIII. Isso porque, diferentemente da ação de investigação judicial eleitoral, a representação para a apuração da captação de sufrágio não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma.

Por isso, a decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que cassa o registro ou o diploma do candidato, tem eficácia imediata, não incidindo, na hipótese, o que previsto no art. 15 da LC nº 64/90, que exige o trânsito em julgado da decisão para a declaração de inelegibilidade do candidato. Os recursos interpostos contra tais decisões são regidos pela regra geral do art. 257 do Código Eleitoral, segundo a qual os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Assim, não há necessidade de que seja interposto recurso contra a diplomação ou ação de impugnação de mandato eletivo para o fim de cassar o diploma.

Estabelece-se, dessa forma, a distinção entre (a) a ação de impugnação de mandato eletivo, instaurada para a apuração de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, a seguir o rito previsto no art. 14, §§ 10 e 11 da

Constituição e no art. 3º da LC nº 64/90; (b) a ação de investigação judicial eleitoral, instaurada para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, que deve seguir o procedimento do art. 22, incisos I a XV da LC nº 64/90; (c) e a representação para apurar a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que segue o procedimento dos incisos I a XIII do art. 22 da LC nº 64/90.

Com esses fundamentos, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 em face do art. 14, §§ 9º, 10 e 11 da Constituição.

O art. 41-A foi introduzido na Lei nº 9.504/97, por meio da Lei nº 9.840/99, com a finalidade de reforçar a proteção à vontade do eleitor, combatendo, com a celeridade necessária, as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Ou seja, enquanto a ação de investigação judicial eleitoral visa proteger a lisura do pleito, a representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor.

Nos termos da Constituição, a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (art. 14, *caput*).

Embora não esteja explícito nessa norma constitucional, é evidente que esse voto tem uma outra qualificação: ele há de ser livre. Somente a idéia de liberdade explica a ênfase que se conferiu ao caráter secreto do voto.

O *voto direto* impõe que o voto dado pelo eleitor seja conferido a determinado candidato ou a determinado partido, sem que haja uma mediação por uma instância intermediária ou por um colégio eleitoral. Não retira o caráter direto da eleição a adoção do modelo proporcional para a eleição para a Câmara dos Deputados (CF, art. 45, *caput*), que faz a eleição de um parlamentar depender dos votos atribuídos a outros ou à própria legenda. É que, nesse caso, decisivo para a atribuição do mandato é o voto atribuído ao candidato ou ao partido e não qualquer decisão a ser tomada por órgão delegado ou intermediário.

O *voto secreto* é inseparável da idéia do *voto livre*.

A ninguém é dado o direito de interferir na liberdade de escolha do eleitor. A liberdade do voto envolve não só o próprio processo de votação, mas também as fases que a precedem, inclusive relativas à escolha de candidatos e partidos em número suficiente para oferecer alternativas aos eleitores.

Tendo em vista reforçar essa liberdade, enfatiza-se o caráter *secreto* do voto. Ninguém poderá saber, contra a vontade do eleitor, em quem ele votou, vota ou pretende votar.

Portanto, é inevitável a associação da liberdade do voto com uma ampla possibilidade de escolha por parte do

eleitor. Só haverá liberdade de voto se o eleitor dispuser de conhecimento das alternativas existentes. Daí a inevitável associação entre o direito ativo do eleitor e a chamada igualdade de oportunidades ou de chances (*Chancengleichheit*) entre os partidos políticos.

A *igualdade do voto* não admite qualquer tratamento discriminatório, seja quanto aos eleitores, seja quanto à própria eficácia de sua participação eleitoral.

A igualdade de votos abrange não apenas a igualdade de valor numérico (*one man one vote*) (*Zahlwertgleichheit*), mas também, fundamentalmente, a igualdade de valor quanto ao resultado (*Erfolgswertgleichheit*).

A igualdade de valor quanto ao resultado é observada se cada voto é contemplado na distribuição dos mandatos. A igualdade de valor quanto ao resultado associa-se, inevitavelmente, ao sistema eleitoral adotado, se majoritário ou proporcional, à admissão ou não de cláusula de desempenho ou de barreira para as agremiações partidárias, e à solução que se adote para as sobras ou restos, no caso da eleição proporcional.

Ressalte-se que o caráter livre e secreto do voto impõe-se não só em face do poder público, mas também das pessoas privadas em geral. Com base no direito alemão, Pieroth e Schlink falam de uma eficácia desse direito não só em relação ao poder público, mas também em relação a entes privados (*Drittewirkung*) (Cf. Pieroth e Schlink, *Grundrechte – Staatrecht II*, 2005, p. 277).

Assim, a preservação do voto livre e secreto obriga o Estado a tomar inúmeras medidas com o objetivo de oferecer as garantias adequadas ao eleitor, de forma imediata, e ao próprio processo democrático.

Essa é a teleologia da norma do art. 41-A da Lei das Eleições.

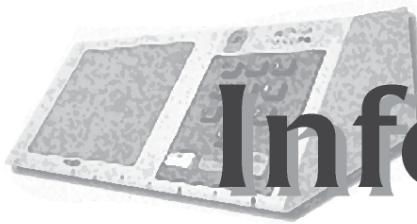
O rito sumário previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da LC nº 64/90, assim como a possibilidade de execução imediata da decisão que cassa o registro ou o diploma do candidato que pratica captação ilícita de sufrágio, traduzem salutar inovação em nossa legislação, pois permitem a rápida apuração e consequente punição daqueles que atentam contra a incolumidade da vontade do eleitor.

Dessa forma, a regra vem integrar o plexo normativo de garantias processuais do direito fundamental ao voto.

Os resultados obtidos pela aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pela Justiça Eleitoral em todo o país têm demonstrado a importância de mecanismos processuais céleres para a proteção eficaz da liberdade do eleitor, o que só tem contribuído para o aperfeiçoamento da democracia.

Com essas considerações, voto pela improcedência desta ação direta de inconstitucionalidade.

Julgada no Plenário do Supremo Tribunal Federal em 26.10.2006.



PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.464/PA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Documentos. Comprovação. Filiação partidária. Ausência. Registro indeferido. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos em que se assentou a decisão agravada. Desprovimento.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

2. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insusceptível de atingir seu objetivo.

3. A falta de indicação de dispositivo legal ou constitucional violado acarreta a inadmissibilidade do apelo especial, ante a patente deficiência em sua fundamentação. Incidência da Súmula-STF nº 284. Precedentes.

4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.488/TO

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Eleições 2006. Recurso. Agravo regimental. Interposição contra negativa de seguimento a recurso especial. Ausência de razões novas. Improvimento. Precedentes do STF.

Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente nesta Corte.

Publicado na sessão de 17.10.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.747/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral recebido como recurso ordinário. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Contas rejeitadas. Câmara Municipal. Improbidade administrativa. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o transito em julgado do acórdão regional (§ 3º do art. 43 da Res.-TSE nº 22.156/2006).

2. Agravo não conhecido.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.818/GO

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Filiação partidária. Duplicidade. Registro indeferido. Agravo regimental que repisa as razões consignadas no recurso especial. Inabilidade em refutar os fundamentos assentados na decisão agravada. Desprovimento.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

2. Agravo regimental que se limita a repisar as razões consignadas no recurso especial, não é hábil para refutar a decisão vergastada.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.571/RJ

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Direito de resposta. Matéria nos limites da crítica política. Razões do ora agravante que não dispensam o reexame do conjunto fático-probatório. Não-provimento.

1. Não enseja direito de resposta a matéria que, no entender da Corte Regional, a partir das provas dos autos, não ultrapassa os limites da crítica política.

2. A informação de que o ora agravante respondia por seis ações civis públicas, quando são quatro demandas, representa simples erro material, incapaz de ensejar direito de resposta.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Incidência do Enunciado nº 7 da súmula do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.013/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Agravo de instrumento. Fungibilidade. Cognição como agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidatura. Intempestividade do recurso ordinário. Decisão monocrática. Art. 36, § 6º, do RITSE. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Constitucionalidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

Não há cerceamento de defesa quando o relator, em decisão monocrática, nega seguimento a recurso ordinário manifestamente intempestivo.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.110/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Ausência de documento. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos em que se assentou a decisão agravada. Desprovimento.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insusceptível de atingir seu objetivo.

2. A inobservância do tríduo legal na interposição do apelo implica intempestividade.

3. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.156/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Eleições 2006. Recurso ordinário. Fundamento não atacado. Negado provimento ao agravo.

O agravo regimental deve atacar especificamente todos os fundamentos do *decisum* que busca desconstituir, “(...) sob pena de subsistirem suas conclusões” (AgRgAg nº 5.720/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 5.8.2005).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 5.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.170/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Recurso ordinário. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Ausência de documentação. Agravo regimental. Aplicação do § 6º do art. 36 do RITSE. Condição de elegibilidade. Recebimento como recurso especial.

Os recursos manifestamente inviáveis podem ser julgados imediatamente pelo próprio relator, por meio de decisão singular.

Em se tratando de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, o recurso cabível é o especial.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.206/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Preclusão. Juntada ulterior. Documento. Interposição indevida de recurso ordinário. Inaplicabilidade. Princípio da fungibilidade. Agravo regimental desprovido.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade não é automática: nem todo recurso ordinário interposto indevidamente pode ser convertido em recurso especial.

2. A falta de preenchimento dos requisitos pertinentes ao recurso especial, no corpo do recurso ordinário, impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.235/PB

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso ordinário. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Contas rejeitadas pelo tribunal de contas da união. Convênio federal. Ex-prefeito.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insusceptível de atingir seu objetivo.

2. Não há nos autos notícia de provimento judicial definitivo que favoreça o agravante, ou, ao menos, de medida acautelatória que suspenda os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

3. A insanabilidade das contas é manifesta, pois as irregularidades detectadas pela Corte de Contas – dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico – são faltas graves e que podem – em tese – configurar improbidade administrativa.

4. É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles suficientes para a formação do seu livre convencimento.

5. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

ORDINÁRIO Nº 1.259/SP**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Ausência de documento. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos em que se assentou a decisão agravada. Desprovimento.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. A aplicação do princípio da fungibilidade não é automática: nem todo recurso ordinário interposto indevidamente pode receber conversão em recurso especial.

3. A falta de preenchimento dos requisitos pertinentes ao recurso especial, no corpo do recurso ordinário, impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

4. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.271/RO**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos em que se assentou a decisão agravada.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. É assente nesta Casa de Justiça que não cabe recurso extraordinário contra acórdão proferido por Tribunal Regional Eleitoral, consubstanciando erro grosseiro a sua interposição. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.183/PB**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

EMENTA: Representação. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Transmissão. Comício. Difusão. Opinião. Favorável. Candidato. Infração. Configuração.

1. A transmissão de comício do qual participou candidato a presidente com a difusão de opinião favorável a esse candidato, extrapolando o limite de informação jornalística, configura violação ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, ensejando a aplicação da pena de multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 2.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.274/PA**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral. O nome de candidato, grafado por meio de pintura em propriedade particular, não contraria a legislação eleitoral,

ainda que o respectivo espaço exceda de 4m². Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.489/SP**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Ausência de vícios no acórdão. Embargos rejeitados.

1. Embargos de declaração não apontam contradição, erro ou obscuridade no arresto atacado. Trata-se de repetição das razões apresentadas no agravo regimental.

2. O acórdão embargado registrou que: “A decisão agravada (fls. 148-149), conforme já asseverado não conheceu do recurso especial do ora agravante com fulcro nos enunciados nºs 7 e 284 das súmulas do STJ e do STF, respectivamente. Nas razões do regimental, vê-se que o segundo fundamento, que possui caráter autônomo, não restou combatido pelo ora agravante. Com efeito, o agravo regimental deve atacar todos os fundamentos da decisão vergastada” (fls. 160-161).

3. Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 17.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.660/RJ**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido. Procuração. Ausência. Juntada posterior. Protesto. Inocorrência. Ausência de omissão. Embargos rejeitados.

O art. 37 do CPC permite ao advogado praticar atos reputados urgentes, sem a apresentação de procuração, desde que proteste pela juntada do documento no prazo de 15 dias. Precedentes.

Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 944/MA**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso ordinário. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Contas rejeitadas pelo tribunal de contas da união. Convênio. Ex-prefeito.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Na verdade, o que pretende o embargante é rediscutir a interpretação dada pelo acórdão impugnado à ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, bem como ao Enunciado Sumular nº 1 deste Superior Eleitoral, providênciaria, essa, incompatível com a via dos declaratórios.

3. É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expeditos pelas partes, mas somente aqueles suficientes para a formação do seu livre convencimento.

4. Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.066/PI

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos de declaração. Registro de candidatura. Eleição 2006. Rejeição de contas. TCU. Convênios. FNDE e Sudene. Omissão no dever de prestar contas. Irregularidades em processo licitatório. Inexecução do convênio. Prejuízos à coletividade. Omissão. Não-ocorrência. Inovação. Rejugamento da causa. Impossibilidade. Rejeição.

Não constituem os declaratórios meio para promover o rejulgamento da causa.

Embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento.

Não são cabíveis embargos para discutir questões não suscitadas anteriormente. Tem-se que as omissões que ensejam os declaratórios são aquelas pertinentes aos temas submetidos a julgamento.

Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.310/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos declaratórios. Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Indeferimento. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas. Ação intentada após o julgamento do TSE. Impossibilidade. Não-acolhimento.

1. O cerne da controvérsia refere-se à não-obtenção, na Justiça Comum, de pronunciamento antecipatório ou cautelar para afastar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Tal requisito impõe-se por construção jurisprudencial deste Tribunal, conforme destaquei no voto condutor do aresto embargado.

2. A não-obtenção de provimento jurisdicional, ainda que provisório, para afastar a inelegibilidade, ocasiona o indiferimento do registro de candidatura de quem, quando no exercício de cargo público, sofreu rejeição das contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

3. No caso dos autos, a ação anulatória foi ajuizada apenas em 28.9.2006, após o julgamento do recurso ordinário e do agravo regimental por este TSE, tendo sido suspensos os efeitos do acórdão do Tribunal de Contas do DF em razão de liminar conseguida em 29.9.2006.

4. O embargante busca, na verdade, a reapreciação da lide pela via dos aclaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.200/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2006.

Candidato substituto. Desincompatibilização. Não-comprovação. Ata da comissão executiva. Ausência. Indeferimento do registro. Aplicação do Enunciado nº 3 da súmula do TSE. Hipótese não verificada. Art. 11, § 3º, Lei nº 9.504/97. Não prequestionado. Divergência jurisprudencial não configurada. Reexame de prova. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos da decisão não afastados. Desprovido.

Nos termos do Enunciado nº 3 da súmula do TSE, caso não se tenha dado oportunidade à parte de apresentar documento que acarretou o indiferimento do pedido de registro, tal documento pode ser apresentado com o recurso.

No caso, após a interposição do recurso, o recorrente pretende juntada de documentação – ata da comissão executiva – com intuito de atestar a regularidade de sua indicação como candidato. Não se verifica a incidência do verbete citado.

Art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Não prequestionado. O prequestionamento exige que os temas postos no recurso especial sejam objeto de debate e deliberação prévios pelo Tribunal Regional.

Tendo o acórdão recorrido afirmado ser o candidato servidor público militar, para se concluir de modo diverso, sob o argumento de ter sido juntado aos autos, por engano, documento pertencente a outro candidato, seu homônimo, importaria em reexaminar todo o conjunto probatório, o que não se admite na esfera especial.

Para a caracterização do dissídio jurisprudencial exige-se a realização do cotejo analítico de modo a evidenciar a similitude fática das hipóteses.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.026/MT

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Registro deferido na corte de origem. Preliminar de não-conhecimento do recurso.

1. Tendo o Ministério Públíco Eleitoral opinado – na qualidade de *custos legis* – pelo deferimento do registro, já não pode – em sede recursal – defender tese em sentido contrário.

2. Recurso não conhecido.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.247/GO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Contas. Prefeito. Rejeição. Decurso de prazo.

Consoante dispõe o art. 31 da Constituição Federal, descebe endossar rejeição de contas considerado o decurso

de prazo para a Câmara Municipal exercer crivo tendo em conta parecer, até então simples parecer, do Tribunal de Contas.

Publicado na sessão de 19.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.329/PA

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Impugnações. MPE e PMDB/PA. Rejeições de contas pelo TCE/PA e pelo TCM/PA. Irregularidade em convenção. Acolhimento da impugnação do ministério público em razão das decisões do TCE/PA. Registro indeferido.

Interposição de recurso ordinário pelo candidato e especial pelo PMDB/PA.

Recurso do partido. Convenção. Delegação para órgão de direção partidária a escolha de candidatos. Deliberação após o prazo do art. 8º da Lei nº 9.504/97, mas no prazo do art. 11 da mesma lei. Possibilidade. Precedentes do TSE. Decisão TCM/PA. Mero parecer prévio. Recurso desprovido.

Recurso do candidato. Obtenção de liminar suspendendo os efeitos das decisões de rejeição de contas. Provimento do recurso.

É admissível que a convenção delegue à comissão executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, o que pode ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97 para se pedir o registro das candidaturas. Precedentes.

Parecer prévio de Tribunal de Contas dos Municípios não atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. A Câmara Municipal é o órgão competente para o julgamento das contas anuais de prefeito.

A competência para o julgamento e eventual rejeição de contas de convênios federais (Fundef) é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, CF).

O Tribunal Superior Eleitoral revendo o próprio Verbete nº 1 implementou a necessidade de se buscar na ação desconstitutiva a tutela antecipada ou medida liminar. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitido para essas eleições, a notícia da concessão depois do pedido de registro de candidatura.

Recurso do candidato provido para deferir o registro da candidatura e desprovido o recurso do partido.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.342/MA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recursos ordinário e especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Condenação por ato de improbidade administrativa. Trânsito em julgado. Suspensão de direitos políticos. Rejeição de contas. Inexistência de liminar ou tutela antecipada. Provimento.

1. O recorrido foi condenado por ato de improbidade administrativa, com sentença que fixou a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos.

2. A liminar proferida no Ag nº 10.238/MA, que restituía ao recorrido os direitos políticos, foi revogada pelo TJMA à fl. 350, fazendo prevalecer a já mencionada suspensão dos direitos políticos.

3. O recorrido sofreu, ainda, rejeição de suas contas por parte do TCE/MA e da Câmara Municipal de Caxias/MA, relativas ao período em que era prefeito deste município.

4. Ajuizadas ações anulatórias (fls. 94-101 e 103-114) na véspera de seu pedido de registro, não há notícia nos autos da existência de liminar ou tutela antecipada concedida ao ora recorrido.

5. Não restando ilididos os dois fundamentos apontados pelo *Parquet*, há de ser indeferido o registro de candidatura de Paulo Celso Fonseca Marinho.

6. Recursos do Ministério Público Eleitoral providos.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.261/PE

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Representação. Invasão de propaganda. Horário eleitoral gratuito. Candidato a governador. Não-caracterização.

1. A simples referência de apoio a candidato a presidente e a uma suposta comunhão de pensamentos entre prefeito, governador e presidente da República não configura invasão de propaganda.

Representação julgada improcedente.

Publicado na sessão de 17.10.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.264/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Representação. Pedido de direito de resposta. Inserção. Propaganda. Caráter ofensivo. Não-caracterização.

1. Hipótese em que a propaganda impugnada não veicula conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Representação julgada improcedente.

Publicado na sessão de 17.10.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.266/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Representação. Pedido. Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica. Salário-mínimo. Aumento real. Governo anterior. Não-comprovação.

1. Hipótese em que a representante não se desincumbiu do ônus de provar que a afirmação, relativa ao aumento real do salário-mínimo em governo anterior, seja sabidamente inverídica.

Representação julgada improcedente.

Publicado na sessão de 17.10.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.267/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Representação. Pedido. Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica. Gastos sociais. Governo anterior. Não-comprovação.

1. Hipótese em que a representante não se desincumbiu do ônus de provar que a afirmação, relativa a gastos sociais, seja sabidamente inverídica.

Representação julgada improcedente.

Publicado na sessão de 17.10.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.448, DE 17.10.2006
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA Nº 137/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Embargos de declaração. Intempestividade. Não-conhecimento. Inocorrência.

1. Não se conhecem embargos opostos intempestivamente.

Publicado na sessão de 17.10.2006.

DECISÕES

SESSÃO DE 23.10.2006

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.970/CE

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Agrado de instrumento. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Juízo de admissibilidade. Art. 45, § 2º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Dispensabilidade. Princípio da fungibilidade. Recurso ordinário recebido como especial. Intimação pessoal. Desnecessidade. Publicação em sessão. Intempestividade. 1. O art. 45, § 2º, da Res.-TSE nº 22.156/2006 determina que os recursos para o Tribunal Superior Eleitoral subam imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade. 2. O prazo para recorrer de decisões sobre pedido de registro tem início com a publicação em sessão, dispensada a intimação pessoal.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Cícero Ícaro do Amaral Brasileiro ao cargo de deputado estadual (fl. 16).

O TRE indeferiu o pedido, em acórdão assim entendido:

Eleições 2006. Registro de candidatura.

Deputado estadual. Ausência da documentação de estilo. Lei nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 22.156/2006.

Ausência dos requisitos exigidos. Indeferimento do pedido, face à inexistência de filiação partidária (fl. 53).

Consta do voto do relator:

Mediante consulta ao Sistema ELO da Justiça Eleitoral, informações em anexo, constatei que o Sr. Cícero Ícaro do Amaral Brasileiro não se apresenta filiado a nenhum partido político, porquanto sua desfiliação do Prona foi solicitada por referida agremiação partidária, bem como sua desfiliação do PDT foi efetivada por decisão judicial, oriunda do Processo nº 496/2006.

Não foi encontrada, assim, a comprovação da filiação partidária exigida pelo art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

[...] (fl. 55).

Cícero Ícaro do Amaral Brasileiro interpôs recurso ordinário (fl. 64), com fundamento no art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal. Afirmou que o apelo seria tempestivo, pois deveria ter sido intimado da decisão recorrida pessoalmente, mas, pelo fato de ser policial militar, a intimação teria sido feita na pessoa do comandante da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul. Aduziu que seu comparecimento aos autos marcaria o início do termo *a quo* para a interposição de recurso. No mérito, alegou que estaria efetivamente filiado ao PDT desde 15.7.2005 e desfiliado do Prona desde 3.6.2005, mas esta agremiação não teria comunicado o pedido de desligamento tempestivamente à Justiça Eleitoral, de modo que teria incorrido em dupla filiação por motivo alheio à sua vontade.

Juízo de admissibilidade à fl. 77, em que a presidente do TRE negou seguimento ao recurso, por manifesta intempestividade, determinando o arquivamento dos autos.

Daí, a interposição do presente agravo de instrumento (fl. 2).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvisoamento do agravo (fl. 84).

2. Viável o agravo.

De fato, o recurso interposto contra decisão do TRE em pedido de registro de candidatura não está sujeito a juízo de admissibilidade.

É taxativa a Res.-TSE nº 22.156/2006, no art. 45, § 2º: “O recurso para o Tribunal Superior Eleitoral subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, parágrafo único)”.

A jurisprudência do TSE quanto ao tema é velha e imperturbável:

1. O recurso manifestado contra decisão de Tribunal Regional, nos processos relativos a registro de candidaturas em eleições municipais, deve atender aos pressupostos do recurso especial, mas não está sujeito a juízo de admissibilidade pelo presidente daquele Tribunal.

[...] (Acórdão nº 2.447, 26.10.2000, rel. Min. Fernando Neves);

Recurso. Juízo primeiro de admissibilidade. Registro. Em se tratando de recurso ligado a apreciação de pedido de registro, descebe o juízo primeiro de admissibilidade. Apresentadas as contra razões, incumbe à corte de origem determinar a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral. Art. 12 da Lei nº 64/90 e art. 2 da Res.-TSE nº 14.002 (Acórdão nº 12.265, de 14.9.94, rel. Min. Marco Aurélio).

Ante o exposto, e considerando que o agravo é tempestivo e está devidamente aparelhado, passo ao julgamento do recurso (art. 36, § 5º, do RITSE).

Aplico o princípio da fungibilidade, para receber o ordinário como especial, haja vista que o pedido de registro foi indeferido por irregularidade na filiação partidária. Segundo a Constituição Federal, trata-se de condição de elegibilidade:

Art. 14. [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V – a filiação partidária;

[...].

É da jurisprudência do TSE:

Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

[...]

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

[...](Ac. nº 19.983, de 27.8.2002, rel. Min. Fernando Neves).

Inconsistente a alegação de tempestividade do recurso. É que o acórdão recorrido foi publicado em sessão de 22.8.2006 (fl. 53), mas o recurso somente foi interposto em 19.9.2006 (fl. 64).

Afirma o recorrente que a intimação da decisão recorrida “[...] deveria ser feita pessoalmente ao interessado, daí porque o comparecimento dele, por meio da presente manifestação, supre a nulidade da intimação, e marca o *dies a quo* do prazo para recorrer” (fl. 67).

De acordo com o calendário eleitoral (Res.-TSE nº 22.249/2006), entre os dias 5.7.2006 e 13.11.2006, as decisões acerca de pedido de registro de candidatura serão publicadas em sessão, devendo as secretarias dos tribunais eleitorais permanecer abertas aos sábados, domingos e feriados.

Com isso, o termo *a quo* para a interposição de recurso é o dia da publicação do acórdão em sessão, no caso, 22.8.2006. O prazo encerrou-se em 25.8.2006, mas o recurso somente foi interposto em 19.9.2006, de forma manifestamente intempestiva.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE). Int.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.263/SC RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Promotor de justiça. Constituição Federal de 1988. Art. 29, § 3º, do ADCT. Regime anterior. Opção. Filiação partidária. Manutenção. Ilegalidade. Ausência. Recurso especial. Não-abrangência de todos os fundamentos da decisão recorrida. Inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Decisão.

1. A Coligação Todos por Santa Catarina (PMDB/PFL) requereu, por meio do formulário RRC, registro de candidatura de Ernani Dutra, promotor de justiça, ao cargo de deputado estadual, (fl. 2), o qual, segundo relatório expedido pela

Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte, obteve 236 (duzentos e trinta e seis) votos no pleito de 2006.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina certificou que o edital a que se refere o art. 34, *caput*, da Resolução nº 22.156/2006 foi publicado, tendo o prazo para impugnação transcorrido *in albis* (fl. 17).

Levado o feito a julgamento, o TRE indeferiu o pedido de registro. O acórdão está assim ementado:

Registro de candidato. Deputado estadual. Membro do Ministério Públco. Filiação partidária e desincompatibilização. Não-preenchimento. Indeferimento.

Ao membro do Ministério Públco, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, aplica-se a mesma regra dos magistrados, devendo afastar-se definitivamente das funções para concorrer a cargo eletivo. Em face disso, está dispensado de cumprir o prazo de filiação partidária fixado em lei ordinária, condição esta que deverá cumprir no momento da desincompatibilização, ou seja, até seis meses antes das eleições (art. 1º, inciso II, alínea *j*, da LC nº 64/90).

É nula a filiação partidária de promotor de justiça mantida na vigência do exercício do cargo e das funções (fl. 28).

Daí, a interposição deste recurso especial, em que a Coligação Todos por Santa Catarina e Ernani Dutra (fl. 32) sustentam que seria lícita a manutenção de filiação político-partidária de membro do *Parquet*, pelo princípio constitucional do direito adquirido, em face do disposto no art. 29, § 3º, do ADCT/CF 88¹ (fl. 36). Transcrevem parecer homologado pelo chefe do Ministério Públco de Santa Catarina, do qual extraio:

[...]

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado em face da informação recebida da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, na qual constava que os membros do Ministério Públco Ernani Dutra [e outros] possuíam filiação partidária, enquanto que essas, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, [...] passaram a ser aparentemente vedadas.

[...]

No caso dos autos, todos os envolvidos ingressaram na carreira em data anterior ao marco fixado, restando-lhes viabilizado o exercício da atividade político-partidária em face do princípio do direito adquirido e expressamente ressalvado na resolução do Conselho Nacional.

[...]

No caso dos autos, o único membro do Ministério Públco que ocupa cargo alheio às funções institucionais é Ernani Dutra, o qual sabidamente ingressou na carreira em época anterior à promulgação da atual Constituição Federal e efetivou a

¹ § 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Públco admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta [5 de outubro de 1988].

opção pelo regime anterior, nos termos da previsão ínsita no art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tanto que foi candidato ao cargo de deputado estadual na eleição realizada em outubro de 2002 (fls. 36-38).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso, como ordinário, e pelo seu improvimento (fl. 124).

2. Verifico que dois foram os motivos para o indeferimento do pedido de registro de candidatura: a ausência de desincompatibilização de membro do Ministério Público no prazo exigido por lei e a falta de filiação partidária, uma vez que seria nula aquela mantida durante o exercício do cargo e das funções de promotor de justiça.

Mas o recurso especial apenas se insurgiu quanto à questão da filiação partidária, razão pela qual a análise do caso restringir-se-á a esta matéria.

O TRE/SC encaminhou, ao procurador-geral de justiça do MPSC, ofício contendo a relação dos membros do Ministério Público que possuem filiação político-partidária registrada naquele tribunal (fl. 90). O recorrente foi então notificado, para se manifestar (fl. 92). De sua resposta, destaco:

[...]

1. Ingressei no Ministério Público de Santa Catarina no ano de 1982, portanto, quando não havia qualquer vedação aos membros do Ministério Público quanto ao exercício de atividades político-partidárias, especialmente no que se refere à filiação partidária e possibilidade de candidatura a cargo político;

2. Após a vigência da atual Constituição da República, conforme consta em meus assentamentos funcionais nesta PGJ, fiz a devida opção, no prazo legal, pelo regime vigente quando do meu ingresso no MPSC, tendo restado configurado meu direito à participação de atividades político-partidárias, tanto que fui candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2002;

3. Se ainda permaneço exercendo atividades político-partidárias, é por entender que meu direito encontra guarida no disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois a referida emenda constitucional não pode prejudicar meu direito adquirido;

[...] (fl. 94).

Compulsando os autos, verifico que o recorrente é filiado ao PMDB desde 1º.10.2001 (fl. 91).

Recentemente, quando do julgamento do RO n^o 999, em 19.9.2006, esta Corte entendeu que

[...]

o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao assegurar aos membros do Ministério Público, no tocante às vedações que a Constituição lhes impõe, a observância da situação

jurídica que detinham quando da promulgação da Carta, assegura-lhes o direito ao exercício de atividade político-partidária, e tal exercício antecedia a promulgação.

[...] (Ac. n^o 999, de 19.9.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.)

Dessa forma, estaria preenchido o requisito da elegibilidade.

Não obstante, o recurso não merece provimento. É que o recorrente deixou de atacar o outro fundamento utilizado para indeferir seu pedido de registro de candidatura, qual seja, a necessidade de afastamento de suas funções no prazo legal.

O enunciado da Súmula 283 do STF estabelece ser “*inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*”

Cito jurisprudência desta Corte:

Recurso especial. Decisão que considerou os embargos protelatórios. Art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. Recurso especial que não ataca este fundamento do acórdão. Súmula n^o 283 do Supremo Tribunal Federal.

Hipótese na qual o recurso especial não ataca a decisão na parte em que considerou os embargos manifestamente protelatórios, arbitrou multa em virtude da litigância de má-fé e atribuiu-lhe os efeitos decorrentes da declaração de seu caráter protelatório [...].

Incidência da Súmula n^o 283 do STF.

Agravo regimental desprovido (Ac. n^o 21.496, de 1º.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.453/SP RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Acórdão, esse, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Aparecida Peres Belmonte a deputada federal.

2. Eis a ementa do acórdão recorrido e trecho de sua fundamentação (fls. 36 e 37):

Registro de candidato. Impugnação. Ausência de documento. Indeferimento.

(...)

O presente pedido de registro de candidatura não atende os requisitos da Res.-TSE n^o 22.156/2006 e Lei Complementar n^o 64/90, tendo em vista que a candidata deixou de apresentar certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual com jurisdição no seu domicílio eleitoral (São Roque) expedida para fins eleitorais.

A certidão criminal apresentada a fls. 8 não menciona que foi expedida para fins eleitorais. (Grifei.) (...).

3. Daí a interposição do recurso especial (fls. 41-46). Nas razões do apelo, a recorrente sustentou, em síntese, que “havendo sido noticiado que a certidão constante nos autos não seria idônea a deferir a candidatura da recorrente, esta teria procedido a fim de juntar a certidão em tempo hábil, como o fez após ter conhecimento do acórdão, possibilitando que tal certidão fosse juntada a esta petição” (fls. 45). Por isso, requer que “seja impugnado o acórdão ora atacado, deferindo-se, consequentemente a candidatura da recorrente à deputada federal nas eleições 2006”.

4. Foi além a parte recorrente para esclarecer que “juntou devidamente toda a documentação exigida para seu registro como candidata, e compareceu ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral quando lhe fora solicitado proceder à assinatura de seu requerimento de registro de candidatura”. De mais a mais, argumentou que, “quando da entrega de toda documentação, todas as certidões foram verificadas pelo servidor competente, e este não impugnou nenhum documento, senão a ausência da assinatura da recorrente no requerimento de registro, dando todos como válidos, conforme Mapa de Documentação Analítico de fls. 12”. Na seqüência, apontou que se “pode vislumbrar, às fls. 8, a existência da ‘Certidão de Distribuições Criminais – Fórum de São Roque’, trazendo a notícia de que nada consta nas Distribuições de Processos Criminais” (fls. 42-43).

5. Em contra-razões, a dnota Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que o recurso merece prosperar, pois “com efeito, os documentos de fls. 47/49 foram expedidos para fins eleitorais e atestam que a recorrente não possui condenação criminal transitada em julgado”. Nesse sentido, inferiu que, “tendo sido sanada a irregularidade mencionada no v. acórdão, deve o presente Requerimento de Registro de Candidatura ser deferido” (fls. 57-60).

6. A seu turno, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 65-67), atestando que “as irregularidades apontadas pelo Tribunal de origem foram devidamente sanadas pela recorrente”. Assentou que, “com efeito, as certidões de fls. 47-49, expedidas para fins eleitorais, atestam a ausência de condenação criminal transitada em julgado, razão pela qual o pedido de registro de candidatura da Recorrente deve ser deferido”.

7. Bem vistas as coisas, tenho que o especial deve ser provido. É que o Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso por entender que não foram preenchidas as condições de elegibilidade, ante a *ausência de juntada* de documento pertinente, qual seja, certidão criminal *com expressa menção “para fins eleitorais”* (fls. 37).

8. Em razão disso, considero devidamente prequestionada a matéria, não obstante a falta de oposição de embargos de declaração. É que o TRE discutiu amplamente

o ponto. Nesse panorama, a despeito da juntada *a posteriori* da certidão *nos termos do entendimento do TRE* – ou seja, expedida especificamente para fins eleitorais –, tenho que o caso em tela é de *re-valorização de prova*. Isso porque a certidão tida por insuficiente para comprovar pleno gozo de direitos políticos pelo Tribunal Regional tem conteúdo idêntico ao daquela juntada por ocasião da interposição do apelo especial (fls. 8 e 47).

9. Nesse rumo de idéias, anoto que não é razoável rejeitar a idoneidade de uma certidão apenas porque, em seu teor, não houve nenhuma menção quanto à finalidade de sua expedição (no caso, para fins eleitorais). Ora, se o conteúdo da certidão não sofre alteração em função da expressa menção, então, é descabido prender-se ao rigor legal por mero formalismo.

10. Posto isso, conheço do recurso especial para deferir o pedido de registro de candidatura da recorrente.

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.523/PR
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES
BRITTO**

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial eleitoral, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Acórdão assim ementado (fl. 217):

“registro de candidatura. Presidente de Câmara Municipal incluído na lista do Tribunal de Contas do Estado. Extrapolação dos valores percebidos como remuneração. Contas rejeitadas. Ação desconstitutiva deduzida de forma genérica e sem pedido de antecipação de tutela. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Persistência da inelegibilidade. Pedido indeferido.

1. É pacífico, na jurisprudência, que irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa.

2. A mera protocolização de ação desconstitutiva, para o fim de suspender a inelegibilidade decorrente da decisão do Tribunal de Contas que rejeita contas por irregularidade insanável, poucos dias antes do pedido de registro de candidatura, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, constitui artifício destinado a frustar os efeitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC nº 64/90, com a única finalidade de assegurar a participação no pleito que se aproxima.

3. Para ficar afastada a inelegibilidade consequente da desaprovação de contas, a ação desconstitutiva deverá atacar, de forma objetiva, todos os fundamentos do ato de rejeição”.

2. Pois bem, sustenta o recorrente que a propositura da ação anulatória – antes da impugnação ao registro – que vise a desconstituir a decisão proferida pela Corte de Contas suspende a causa de inelegibilidade da alínea g

do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Daí entender que a decisão regional divergiu do entendimento jurisprudencial desta Casa de Justiça.

3. Vai além o recorrente para asseverar que “todos os pontos objeto da reprovação de contas foram abordados e rebatidos, sendo que o primeiro é justamente a prejudicial de nulidade do julgamento. Portanto, apesar do entendimento que não cabe a justiça eleitoral avaliar a viabilidade da ação desconstitutiva, vale deixar registrado, que a ação busca objetivamente a reversão de todos os pontos que foram objeto de análise e reprovação” (fl. 248).

4. A seu turno, a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou pelo desprovimento do recurso. É o que se vê da seguinte passagem do parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 296-302):

“(...)

Primo oculi, insta acentuar que o apelo nobre em apreço deve ser recebido como recurso ordinário, porquanto foi manejado contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre inelegibilidade, nos termos do inciso III do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

(...)

De mais a mais, há que se considerar que a mera propositura de ação judicial não pode servir de razão suficiente para suspender os efeitos jurídicos de uma decisão definitiva da Corte de Contas Estadual, porquanto é imprescindível que, além da cão desconstitutiva, coexista um pronunciamento judicial acatando a suspensão dos efeitos jurídicos do ato questionado, o que não restou demonstrado no caso em tela.

(...)”.

5. Prossigo neste relato para dizer que em 21.9.2006 o recorrente juntou os documentos de fls. 318-326, demonstrando que o Tribunal de Contas do Estado Paraná “concedeu liminar conferindo efeito suspensivo à decisão por ele próprio anteriormente proferida, que gerou a inclusão do nome do candidato ora recorrente na lista dos inelegíveis para o pleito de 2006” (fl. 319).

6. Instada a se manifestar em virtude destes novos elementos, a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral “retifica o parecer exarado às fls. 296/302 para que o recurso ordinário em apreço seja conhecido e provido para deferir o pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de deputado federal” (fls. 331-332).

7. Pois bem, de saída, recebo o recurso como se ordinário fosse. É que o caso dos autos versa sobre causa de inelegibilidade – inciso III do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. Mais ainda, perfeitamente aplicável, aqui, o princípio da fungibilidade recursal, visto encontrarem-se preenchidos os requisitos para a conversão.

8. No mérito, adoto, como razões de decidir, o dnto parecer ministerial público, *verbis*:

“(...)

Com efeito, uma vez conferido efeito suspensivo ao acórdão da Corte de Contas Estadual que desaprovou as contas apresentadas pelo recorrente, não há de se cogitar da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. A propósito do assunto debatido, confira o seguinte precedente desta Corte Superior Eleitoral que ora colaciono:

‘Rejeição de contas. Impugnação ao registro. Recurso de reconsideração. Efeito suspensivo. Aplicação do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Se o recurso de reconsideração foi recebido com efeito suspensivo e o órgão de contas retirou o nome do candidato da lista a que se refere o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, mesmo após ter havido impugnação ao registro, não pode o juiz desconsiderar o fato, tendo em vista que a aplicação do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 reclama decisão irrecorrível do órgão competente.

Portanto, suspensos os efeitos da decisão que rejeitou as contas e enquanto não julgado o recurso administrativo, não há pressupostos de fato para aplicação da alínea g, sob pena de se produzir efeito (inelegibilidade) sem causa (decisão irrecorrível do órgão julgador).

O marco temporal de que cuida a Súmula nº 1 do TSE só se aplica no que concerne às ações judiciais contempladas na ressalva da alínea g, porquanto, aí sim, há decisão de órgão competente apta a produzir efeitos tendentes a reconhecer a inelegibilidade. Inteligência do § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, c.c. a alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 e Súmula nº 1 do TSE’.

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário em apreço”.

10. Com razão o *Parquet* Eleitoral, dado que os documentos juntados pelo recorrente demonstram que os efeitos da decisão proferida pela Corte de Contas do Estado do Paraná estão suspensos em virtude da concessão de liminar no Pedido de Rescisão. Logo, não há que se falar na causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, por inexistir decisão irrecorrível do órgão competente.

11. Com estes fundamentos, frente ao § 7º do art. 36 do RITSE, dou provimento ao recurso ordinário para deferir o registro de Genésio Marques de Souza.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.728/SP
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES
BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Acórdão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Gioconda Conceição Cornélio ao cargo de vice-governador, por ausência de documentação.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 41):

Registro de candidato. Impugnação. Substituição. Intempestiva. Indeferimento.

3. Pois bem, os recorrentes alegam que “*in casu*, poderia perfeitamente o nobre relator ter atendido aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, pois, estes demonstram que a demora na apresentação do documento requisitado deveu-se à tão conhecida falta de estrutura operacional do poder público que, para a emissão de uma simples certidão, requer um prazo de 8 dias” (fls. 55-56).

4. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE n^o 22.156/2006, subiram os autos.

5. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-provimento do recurso (fls. 76-78). É de se ler a seguinte passagem do seu parecer:

(...) *In casu*, à recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro, conforme se comprova às fls. 26 (...).

A alegação de que a certidão não fora juntada tempestivamente aos autos por morosidade da própria Justiça, que solicitou 8 dias para sua expedição, não encontra guarida. A recorrente deveria ter carreado a certidão de objeto e pé do processo criminal juntamente com a certidão de fls. 11 (que apontou a existência de tal feito), expedida no dia 7 de agosto de 2006. Contudo, a candidata somente veio a solicitar a expedição da certidão de objeto e pé em 18 de agosto de 2006 (fls. 38), onze dias após a expedição da certidão de distribuição criminal, sendo que aquela somente ficou pronta após encerrado o prazo concedido pela Justiça Eleitoral para regularização do requerimento do registro (...).

6. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece acolhida. É que, lendo os autos, anoto que o TRE/SP, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que não foram preenchidas as condições de elegibilidade, por faltar documentação pertinente.

7. De mais a mais, a juntada dos documentos faltantes, por ocasião da interposição do apelo especial, não teria o condão de reverter a decisão regional, pois implicaria reexame de prova. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas n^os 7 do STJ e 279 do STF.

8. Por tudo quanto posto, e frente ao § 6º do artigo 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.739/SP
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES
BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Acórdão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Ruy Renato Reichmann ao cargo de governador, por vício no registro do vice-governador.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 23):

Registro de candidato. Governador. Vício no registro do vice-governador estendido ao outro componente da chapa. Indeferimento.

3. Pois bem, o candidato alega que “não pode (...) ser apenado, considerada a legitimidade de sua candidatura, essa reconhecida pelo eminentíssimo relator, que diz na fundamentação de sua decisão, que foram cumpridas todas as condições de elegibilidade, não havendo causas de inelegibilidade” (fls. 33).

4. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE n^o 22.156/2006, subiram os autos.

5. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-provimento do recurso (fls. 58-61).

6. Inicialmente, quanto ao registro da candidatura de Gioconda Conceição Cornélio¹, candidata à vice-governadora na chapa da parte recorrente, mantive o indeferimento nos seguintes termos:

(...)

6. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece acolhida. É que, lendo os autos, anoto que o TRE/SP, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que não foram preenchidas as condições de elegibilidade, por faltar documentação pertinente.

7. De mais a mais, a juntada dos documentos faltantes, por ocasião da interposição do apelo especial, não teria o condão de reverter a decisão regional, pois implicaria reexame de prova. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas n^os 7 do STJ e 279 do STF.

7. Pois bem, com relação ao registro do candidato – porquanto esse preencheu todas as condições de elegibilidade e não se constatou causa de inelegibilidade –, correto o entendimento adotado pelo Regional de que “sendo a chapa única, o impedimento de um candidato vicia a candidatura do outro” (fls. 24), inviável, portanto, o deferimento.

¹Recurso Especial Eleitoral n^o 26.728.

8. A propósito, esta nossa Corte Superior já se pronunciou sobre a matéria no Recurso Ordinário n^o 1.003, de 20.9.2006, de minha relatoria:

Recursos ordinários. Eleições 2006. Candidato a vice-governador. Servidor público. Delegado da polícia federal. Ausência de comprovação. Desincompatibilização. Licença médica. Chapa única. Contaminação. Desprovimentos.

Ausência de comprovação necessária para desincompatibilização do candidato a vice-governador.

O registro da chapa majoritária somente pode ser deferido se ambos os candidatos estiverem aptos.

Em casos de indeferimento, cabe ao partido ou à coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto.

Recursos improvidos.

9. Por tudo quanto posto, e frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.851/SP
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES
BRITTO**

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Acórdão que indeferiu o registro de candidatura de Joaldo Bispo de Souza, ao fundamento de ausência de regular certidão criminal, requisito exigido pela Res.-TSE n^o 22.156/2006 e Lei Complementar n^o 64/90.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 51):

Registro de candidato. Impugnação. Ausência de documento. Indeferimento.

3. Pois bem, o recorrente interpõe recurso especial, com base na alínea *a* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. Argui que o acórdão do Regional violou preceitos constitucionais e infraconstitucionais, ao julgar procedente impugnação apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral, sob o argumento de que “a Certidão de Distribuições Criminais na Comarca da Capital de fls. 29 está em nome de Joldo Bispo de Souza ao invés de Joaldo Bispo de Souza e dela não consta nem o número do RG nem o CPF do candidato, não estando regular”. Revela que a certidão criminal, apresentada tempestivamente, continha tão-só um erro material, porquanto o nome grafado nela era “Joldo” e não “Joaldo”, como seria o correto. O que não poderia, por si só, configurar a existência de homônima. Aduz que não lhe foi oferecida oportunidade de sanar este lapso, o que ofenderia o art. 32 da Res.-TSE n^o 22.156/2006.

4. Agora, o recorrente, em sede de recurso especial, vem apresentar nova certidão, com o seu nome escrito corretamente.

5. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE n^o 22.156/2006, subiram os autos.

6. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo desprovimento do recurso especial (fls. 87-89). É de se ler a seguinte passagem do seu parecer:

(...)

O art. 32 da resolução estabelece claramente que em “havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o relator converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile, correio eletrônico ou telegrama”. *In casu*, ao recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro, pois o mesmo poderia ter juntado a certidão com seu nome grafado corretamente quando da oposição dos embargos, o que não foi providenciado. Assim, após o julgamento dos aclaratórios, precluiu para o recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento.

Caso fosse concedido nova oportunidade para que a recorrente trouxesse aos autos o documento cuja ausência importou no indeferimento de seu registro, em atendimento ao art. 25 da Res.-TSE n^o 22.156, estaria sendo dada guarida a verdadeiro caso de abuso de direito.

Ainda que assim fosse, o recorrente não demonstrou estar no gozo de seus direitos políticos, eis que a nova certidão carreada aos autos, com seu nome grafado corretamente (fls. 76), acusa a existência de processo criminal, acerca do qual não há certidão de pé e objeto nos autos.

(...).

Decido.

7. Muito bem. É de se ver que a certidão inicialmente apresentada contém erro quanto à grafia correta do nome do recorrente. A certidão trazida aos autos, quando da interposição do recurso especial, corrige o desacerto.

8. Neste panorama, entendo que seria possível conhecer da nova certidão. Não com o seu reexame, o que é inviável a teor das súmulas n^os 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. Mas sim com a sua revaloração. Isto porque tal documento somente corrige erro gráfico. Além disso, tenho que o Regional não concedeu oportunidade ao recorrente para sanar irregularidade atinente à ausência de comprovação de quitação de multa eleitoral, no que foi desrespeitado o art. 32 da Res.-TSE n^o 22.156/2006, que assim dispõe:

Art. 32. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo

candidato, partido político ou coligação, o relator converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile, correio eletrônico ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

9. Ocorre que o documento ora apresentado trouxe fato novo. Qual seja: a existência de distribuição criminal em desfavor do recorrente. Tal ocorrência, no entanto, não pode ser conhecida em sede de recurso especial. Isto porque não há certidão “de pé” em que se possa firmar minha convicção, dado que não há como aferir a ocorrência de condenação ou absolvição criminal, muito menos quanto ao seu trânsito em julgado. Neste ponto, sigo o parecer do MPE. Tenho que o recorrente não demonstrou o pleno gozo dos seus direitos políticos.

10. Posto isso, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.871/PR RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Membro de conselho, sem remuneração. Necessidade de exoneração formal. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Inaplicabilidade da súmula 1 do TSE. Recurso conhecido como ordinário e provido. 1. O membro do Conselho de Autoridade Portuária deve desincompatibilizar-se no prazo do art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90, com pedido de exoneração formal, não bastando o abandono ou o afastamento do serviço. 2. Considera-se irregularidade insanável o descumprimento de lei de licitação, ou qualquer outra forma de desvio de valores. 3. Para se aplicar a Súmula nº 1 do TSE, é mister que tenha sido concedida, em ação proposta contra a decisão que rejeitou contas, tutela antecipada ou sentença com tal alcance.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Carlos Antonio Tortato ao cargo de deputado federal, formulado pela Coligação Paraná Unido (PT/PHS/PL/PAN/PRB/PCdoB), para as eleições de 2006 (fl. 2 do anexo 1).

O pedido de registro foi impugnado por Luiz Renato Rodrigues da Cunha, candidato a deputado federal pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), sob alegação de existência de hipóteses de inelegibilidade, consubstanciadas na ausência de desincompatibilização do Conselho de Autoridade Portuária, nos termos do art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90, e em rejeição de contas, com fulcro no art. 1º, *I*, *g*, da mesma Lei Complementar (fl. 2).

O Tribunal Regional Eleitoral julgou improcedente a impugnação, em acórdão assim ementado:

Impugnação de registro de candidatura.
Candidato conselheiro do Conselho de Autoridade

Portuária. Servidor público. Desincompatibilização de fato. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado. Recurso de revista. Ação anulatória visando desconstituir resolução. Irregularidades sanáveis. Improcedência. Registro deferido (fl. 231).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 276).

Luiz Renato Rodrigues da Cunha interpõe, então, este recurso especial (fl. 282). Insiste em que não houve a desincompatibilização devida do pré-candidato, em ofensa ao art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90. Afirma a existência de inelegibilidade também com base no art. 1º, *I*, *g*, da referida lei complementar, por rejeição de contas de convênio, à época em que o recorrido era prefeito. Assevera que o ajuizamento de ação anulatória da decisão do Tribunal de Contas estadual que rejeitou as contas não seria suficiente para elidir a inelegibilidade.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso (fl. 317).

2. Conheço do recurso como ordinário, por tratar hipóteses de inelegibilidade.

Analiso a questão da desincompatibilização do pré-candidato, que era membro do Conselho de Autoridade Portuária de Paranaguá/PR.

Como bem concluiu o TRE, o ora recorrido enquadra-se, pela função que exerce, no art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90, devendo desincompatibilizar-se no prazo de três meses anteriores ao pleito. Afinal, trata-se de “órgão colegiado de deliberação [...] com competência decisória nos termos da lei, para baixar normas e estabelecer procedimentos relativos à operação e funcionamento dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina” (fl. 234).

Ainda que não perceba remuneração por suas funções, o pré-candidato não pode deixar de ser considerado servidor público. Tal é o entendimento desta Corte:

Inelegibilidade.

Integrante de Conselho Municipal de Saúde a quem competem relevantes funções públicas. Necessidade de afastar-se no prazo legal (Ac. nº 14.383, de 7.11.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Colho do voto condutor do acórdão:

[...]

Desempenhando a recorrente uma função pública, a meu ver, constituiria afronta aos princípios, inclusive da isonomia, se se exigisse que alguém, modesto servidor que, na realidade, não tem influência nenhuma, deva afastar-se da função pública no prazo estabelecido em lei, e outra pessoa que exerce essa função, com tais poderes, só porque não é remunerada, a isso não estivesse adstrita. Com maior razão, o ocupante de um conselho como o de que se cuida, deveria afastar-se porque tem uma soma de poderes, de natureza pública, bastante relevante.

[...].

O TRE entendeu, no caso, que o recorrido se desincompatibilizou no prazo legal, porque se verifica,

[...]

pelo documento de fl. 108, que a última reunião ordinária daquele Colegiado, em que o impugnado compareceu, foi a 149^a, realizada em 22 de junho de 2006 [...], de modo que o afastamento do impugnado, *ainda que não tenha sido formalizado perante o Conselho, o que de fato não ocorreu, se deu de fato.*

[...] (Fl. 235. Grifos nossos.)

Mas isso não basta, como já decidiu esta Corte:

[...]

1. Conforme jurisprudência predominante desta Casa, consubstanciada em diversas consultas respondidas pela Corte, em recentes decisões monocráticas e, em especial, no que decidido no Acórdão nº 22.733 [...], é exigida a exoneração do candidato de cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

[...] (Ac. nº 24.285, de 19.10.2004, rel. Min. Caputo Bastos. Grifos nossos.)

Confira-se o voto condutor do referido Acórdão nº 22.733:

[...] Para a desincompatibilização impunha-se não somente o afastamento. Como observou o em. relator do acórdão recorrido (fl. 131), seria necessária a exoneração que liberaria o servidor da função ocupada (Cta nº 985, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 23.3.2004).

Exige-se exoneração. Não basta o simples abandono do cargo. Em rigor, o servidor público deve esperar, no exercício do cargo, sua exoneração. No caso, o servidor limitou-se a comunicar à Administração seu propósito de não mais trabalhar. Isso traduz abandono de cargo, ato ilícito que não produz desincompatibilização.

[...] (de 15.9.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

No caso, como já reconhecido pelo TRE, não consta pedido de desincompatibilização. Há apenas declaração, de 24.7.2006, feita pelo Conselho de Autoridade Portuária, de que a última reunião de que o recorrido participou foi a 149^a, realizada em 22.6.2006 (fl. 108).

Ora, se não houve exoneração do cargo, o pré-candidato manteve, durante todo o período eleitoral, o *status* de conselheiro, o que pode ou poderia ter exercido algum tipo de influência no eleitorado.

A simples declaração de ausência do pré-candidato nas sessões do conselho não prova desincompatibilização, que deve ser formal.

O ônus da prova, a respeito, é do pré-candidato, e não, do impugnante.

É verdade que também consta dos autos declaração, de 12.7.2006, feita pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná, do afastamento do recorrido do cargo de presidente da entidade (fl. 106). Mas, frise-se, esse documento refere-se ao cargo de presidente do sindicato, e não, ao de conselheiro.

Incidente, portanto, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Quanto à inelegibilidade por rejeição de contas, esta Corte já assentou que sua verificação, prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, requer que as contas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável, que tenha havido trânsito em julgado da decisão do órgão competente que as rejeitou, bem como que não tenha sido concedida eficácia a eventual ação judicial proposta para desconstituir a decisão.

Analiso as resoluções nºs 7.384/2001, 869/2003 e 3.118/2004, proferidas pelo Tribunal de Contas Estadual.

A Resolução nº 7.384/2001 (fl. 222 do apenso 1) negou provimento a recurso de revista interposto contra a Resolução nº 2.368/2000, a qual rejeitou contas de convênio celebrado entre o Município de Paranaguá e a Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental (Suderhsa), relativo à época em que o recorrido era prefeito daquela municipalidade.

O motivo foi o “[...] não cumprimento das regras estabelecidas na Lei de Licitações, bem como pelo pagamento antecipado dos serviços” (fl. 223 do apenso 1).

A jurisprudência desta Corte estabelece que “o descumprimento da lei de licitação importa irregularidade insanável” (Ac. nº 22.704, de 19.10.2004, rel. Min. Carlos Madeira).

O caso é, pois, de vício insanável.

O fato de ter ajuizado ação anulatória dessa decisão (fl. 142 do apenso 1) não socorre ao recorrido.

Esta Corte deu à Súmula nº 1 do TSE o sentido de que, para se afastar a inelegibilidade, é mister que tenha sido concedida, em ação proposta contra a decisão que rejeitou as contas, tutela antecipada ou sentença com tal alcance.

No recente julgamento do RO nº 912, de 24.8.2006, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, consignou-se que:

[...]

A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado nº 1 da súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/88).

[...].

Não há notícia, nos autos, de que tenha havido decisão judicial suspensiva dos efeitos da resolução do TCE.

Da Resolução nº 3.118/2004 (fl. 192 do apenso 1), também se colhe vício insanável, porquanto o convênio firmado entre o Município de Paranaguá e o Departamento de Trânsito do Paraná (Detran/PR) foi rejeitado, “[...] por gastos em desacordo com a legislação estadual e cláusula do convênio, devendo a Prefeitura Municipal efetuar a devolução integral e corrigida dos valores pagos à Perkons” (fl. 201 do apenso 1).

Ora, é assente nesta Corte que “[...] irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores” (Acórdão nº 21.896, de 26.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

Ademais, “a interpretação contemporânea da legislação eleitoral deve ser voltada para homenagear a vontade expressa na Constituição de que, no trato das verbas públicas, há de ser ter comportamento incensurável” (Acórdão nº 1.153, de 14.9.2006, rel. Min. José Delgado).

Só não acarreta inelegibilidade ao recorrido a Resolução nº 869/2003, que deu provimento parcial a recurso de revista, para “[...] excluir da condenação a devolução dos recursos, mas mantendo-se a decisão recorrida, quanto à desaprovação da prestação das contas, até que o Município de Paranaguá conclua a obra, conforme especificado no convênio firmado [...]” (fl. 230 do apenso 1).

Como bem ponderou o TRE, “[...] a desaprovação das contas deveria perdurar até a conclusão da obra pela prefeitura no prazo de um ano, a partir da decisão que ocorreu em 11 de março de 2003, dirigida, portanto, ao detentor do mandato, que já não era o impugnado” (fl. 236).

3. Assim, é de se indeferir o pedido de registro do recorrido, por estarem caracterizadas hipóteses de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g, e II, l, da Lei Complementar nº 64/90. Para esse fim, dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º). Int.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.075/PA
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES
BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recursos especiais eleitorais contra acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. O primeiro, interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 257-261), em função do descumprimento do inciso I do art. 25 da Res.-TSE nº 22.156. O segundo, por Nicias Lopes Ribeiro (fls. 392-406), ao argumento de negativa de vigência ao § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral pugna pela reforma do acórdão regional. É que, segundo o MPE, “as provas presentes nos autos não foram apreciadas” e que, “ao contrário do que argumentou a relatora, o fundamento da impugnação não se cingiu apenas aos veículos omitidos, mas também a outros bens e direitos não declarados pelo candidato” (fl. 261).

3. Já no recurso de Nicias Lopes Ribeiro, o que se ataca são os acórdãos do Regional do Pará, por ausência de apreciação de prestação de contas de convênios da Prefeitura Municipal. Além disso, alega o recorrente existência de fato novo, qual seja, “recente decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que com supedâneo no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, indeferiu o pedido de registro de quatro candidatos a deputado federal” (fl. 393). Assenta também que o candidato Domingos Juvenil era gestor de quatro convênios que não tiveram suas contas prestadas ao governo federal, bem como de outros dois cuja prestação foi parcial, mas que ainda não foi apreciada pelo TCU.

4. Em contra-razões, o recorrido articula pelo não-conhecimento do recurso, visto que inexistiu o pré-questionamento da tese recursal no Tribunal de origem e que o vício foi sanado, conforme se vê no acórdão regional (fls. 414 – 416).

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do apelo interposto por Nicias Lopes Ribeiro, sob o fundamento de intempestividade.

6. No que tange ao recurso do Ministério Público, opina a PGE pelo conhecimento e desprovimento do especial, dado que o pedido “não explica em que, especificamente, residiriam tais irregularidades, motivo pelo qual torna-se inviável dar provimento ao seu apelo especial” (fl. 425).

É o relatório.

Decido.

9. Pois bem, o acórdão regional que deferiu o registro de candidatura de Domingos Juvenil Nunes de Sousa foi publicado na sessão do dia 22.8.2006 (fl. 250). Daí foram opostos embargos por Nicias Lopes Ribeiro, os quais restaram rejeitados por decisão publicada em sessão do dia 29.8.2006 (fl. 266). Irresignado, o embargante opôs novos declaratórios, que não foram conhecidos em 8.9.2006 (fl. 389). De se ver, portanto, que o recurso especial, protocolizado em 10.9.2006 (fl. 392), é intempestivo, a teor da jurisprudência desta nossa Casa de Justiça. Confira-se:

“Agravo de instrumento. Ação penal. Julgamento conjunto. Embargos protelatórios. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados.

Os embargos de declaração tidos por protelatórios não geram interrupção do prazo recursal.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos de decisão impugnada”. (Acórdão nº 6.902, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.6.2006.)

10. Assim sendo, não conheço do recurso interposto por Nicias Lopes Ribeiro, ante sua intempestividade.

11. Quanto ao apelo especial ajuizado pela Procuradoria Regional Eleitoral, observo que esse foi tempestivamente manejado, visto que o acórdão foi publicado no dia 22.8.2006 e o recurso interposto em 25.9.2006.

12. No mérito, porém, entendo que razão não assiste à recorrente. É que ela considera que “os fundamentos da impugnação não se cingiu apenas aos veículos omitidos, mas também a outros bens e direitos não declarados” (fl. 261). Contudo, na petição de impugnação, a Procuradoria requereu apenas que se oficiasse ao Detran para prestar informações quanto aos veículos de propriedade do recorrido (fl. 13). O acórdão regional, então, considerou sanado o vício com as provas apresentadas, razão por que deferiu o registro da candidatura.

13. Nesse diapasão, o pedido inicial delimita a prestação jurisdicional pelo juiz. No caso, a recorrente não apontou, na petição inicial, todos os pontos que considerou irregulares e que deveriam ser sanados pelo recorrido.

14. Ante o quadro, nego provimento ao recurso interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.318/AP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO/DESPACHO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 110-125) interposto por Alcinéa Maria Cavalcante Costa contra acórdão proferido pelo TRE/AP assim ementado (fl. 99):

“Eleitoral e processual civil. Representação eleitoral. Impossibilidade jurídica do pedido. Ilegitimidade passiva. Meio de comunicação social. *Blog*. Matéria jornalística. Ofensa a candidato. Propaganda eleitoral configurada.

1. Se a parte pleiteia direito de resposta em razão de ofensa, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

2. Em contrato de hospedagem de página na Internet, ao provedor incumbe abrir ao assinante o espaço virtual de inserção na rede, não lhe competindo interferir na composição da página e seu conteúdo. Por isso, não possui legitimidade para figurar no pólo da representação eleitoral. Exclusão da lide.

3. O *caput* do art. 58 da Lei nº 9.504/97 não deixa margem para dúvida ao dispor que o candidato, partido ou coligação podem responder contra a ofensa difundida ‘por qualquer meio de comunicação social’, o que inclui a Internet e os *sites* privados.

4. Notícia veiculada em sítio da Internet que não se restringe a divulgar fatos, mas que também difunde opinião desfavorável a candidato, configura propaganda eleitoral irregular.

5. Representação a que se julga parcialmente procedente.”

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação União pelo Amapá contra Alcinéa

Maria Cavalcante Costa e a empresa Universo Online S/A, por suposta violação ao art. 45, II, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97 e art. 15, III, §§ 3º e 4º da Res.-TSE nº 22.261/2006, visando à concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Na exordial afirma que: a) “as representadas são responsáveis pelo blog ‘alcinea.zip.net’ hospedado no domínio www.uol.com.br, sítio na Internet, onde publicaram comentários desfavoráveis, difamações e injúrias, atingindo a boa imagem do candidato a reeleição Senador José Sarney, tudo referente ao texto, cujo título é: ‘Do blog do jornalista Ernani Motta:’ (fls. 2-3); b) “todos os comentários realizados, somente são publicados após aprovação do proprietário do ‘blog’ (...)” (fl. 5); c) a jurisprudência do TSE entende que, não só as empresas de comunicação social previstas no 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97 estão sujeitas à vedação legal, mas também as empresas provedoras de páginas na internet.

A liminar foi indeferida nos termos da decisão proferida às fls. 22-24.

O pedido de reconsideração (fls. 27-37) fora negado pela decisão de fls. 46-47.

Alcinéa Maria Cavalcante Costa apresentou defesa (fls. 54-70) aduzindo que: a) preliminarmente, o pedido é juridicamente impossível, “(...) posto que a representada não se (...) constitui em empresa de rádio e/ou televisão (...” (fl. 54); b) o art. 15, III, § 4º, da Res.-TSE nº 22.261/2006 é inaplicável à representada, pois estes dispositivos dizem respeito aos noticiários de rádio, televisão e aos *sites* mantidos por estes na Internet; c) a representante faz confusão sobre o conceito de empresa de comunicação social; d) a representada não se caracteriza como veículo de comunicação de massa, pois não cobra pelo acesso ao seu conteúdo; e) inexistem abusos ou excessos de sua parte, pois “(...) da simples confrontação com a matéria feita pela representada em seu *site* nada tem contra a pessoa do Sr. José Sarney, os demais se trata [sic] de manifestação das pessoas que acessaram seu blog e comentaram a sua matéria, tendo os mesmos utilizado o *direito da livre manifestação; o direito de se expressar; o direito de contestar; o direito de gritar* (...” (fl. 61); f) a matéria veiculada é protegida pelos arts. 5º, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal; g) existe posição jurisprudencial do TSE pela qual “(...) não caracteriza propaganda eleitoral a manutenção de *site* na Internet, mesmo quando nela haja pedido de voto, eis que o acesso à eventual mensagem que nela contenha não se impõe por si só, mas depende de ato de vontade do internauta” (fl. 66).

A empresa Universo Online S/A, por sua vez, apresenta defesa de fls. 73-77, para pedir o apensamento dos autos às demais representações em trâmite no Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, tendo em vista a identidade de ações. A representada aduz, ainda, que: a) preliminarmente, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, pois “entre os serviços apresentados pela peticionária, há a possibilidade do assinante UOL, a título gratuito, criar um ‘blog’ para ser hospedado em seu provedor. Ressalte-se que a utilização de tal serviço implica na observância de

certas regras.” (fl. 74); b) “(...) a falta de precisão técnica do pedido e a ausência da descrição exata da conduta supostamente delituosa impedem o exercício pleno do direito de defesa.” (fl. 75); c) a *internet* não é veículo de comunicação de massa, pois depende da vontade do internauta de acessar a página; d) o texto apresentado em direito de resposta consubstancia propaganda eleitoral, o que é vedado pela jurisprudência; e) “(...) não cabe a imposição de multa à peticonaria, uma vez que a responsabilidade pelo conteúdo é do criador do ‘blog’.” (fl. 76).

O acórdão regional rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Universo Online S/A, julgou parcialmente procedente a representação para conceder o direito de resposta pleiteado e aplicou a multa de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a Alcinéa Maria Cavalcante Costa.

O TRE/AP adotou os seguintes fundamentos: a) a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e a não-configuração de propaganda irregular confundem-se com o próprio mérito; b) existe previsão legal do direito de resposta; c) a empresa Universo Online S/A não é responsável pela propaganda, razão por que é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da representação; d) “(...) a ofensa à imagem ou a honra (*sic*) de candidato, difundida por sítio de *internet*, independente de sua natureza, – seja mantido por empresa de comunicação social ou particular – deve ser coibida, ensejando inclusive o direito de resposta”. (Fl. 103.); e) o internauta é livre para acessar ou não o *site*, mas seu conteúdo é de responsabilidade de quem o publicou.

Nas razões do recurso especial eleitoral (fls. 110-125), Alcinéa Maria Cavalcante Costa sustenta que: a) houve violação ao art. 15, III, § 4º, da Res.-TSE nº 22.261/2006 e ao art. 45, III, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pois tais disposições somente seriam aplicáveis aos sítios mantidos por empresas de rádio e televisão; b) não se caracteriza como veículo de comunicação de massa, pois não cobra pelo acesso ao seu conteúdo; c) o sítio na Internet, mantido pela recorrente, é um ‘*blog*’ e não está previsto no art. 15, § 4º, da Res.-TSE nº 22.261/2006 e art. 45 da Lei nº 9.504/97; d) ocorreu divergência jurisprudencial sobre o item anterior; e) o fato não se caracteriza como propaganda eleitoral negativa, pois não houve abusos ou excessos; f) a matéria veiculada é protegida pelos arts. 5º, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal; g) ocorreu divergência jurisprudencial pois “não caracteriza propaganda eleitoral a manutenção de *home page* na Internet, mesmo quando nela haja pedido de voto, eis que o acesso à eventual mensagem que nela contenha não se impõe por si só, mas depende de ato de vontade do internauta (...)” (fl. 123).

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá negou seguimento ao recurso especial eleitoral, conforme decisão de fls. 127-136.

Por decisão de fls. 143-145, o recurso especial eleitoral foi admitido.

O agravo de instrumento interposto (fls. 147-148) foi recebido como razões recursais.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 206.

O duto *Parquet* (fls. 209-213) opinou pelo não-provimento do apelo.

Relatados, decido.

O presente recurso, com a realização das eleições e término, consequentemente, da propaganda eleitoral, perdeu o seu objeto no referente ao direito de resposta.

Os autos revelam que o acórdão recorrido concedeu direito de resposta à parte recorrida e aplicou multa. Esta condenação foi aplicada com base em fatos. Há impossibilidade de sua revisão em sede de recurso especial.

Com razão, portanto, o Ministério Pùblico Eleitoral quando, em seu parecer, afirma que (fls. 211-213):

“10. No caso em testilha, assevera a recorrente que o acórdão objurgado negou vigência aos arts. 15, inciso III, § 4º, da Res.-TSE nº 22.261/2006 e 45, inciso III, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Invoca, dessarte, a livre manifestação do pensamento assegurada aos internautas. Razão não lhe assiste. Neste aspecto, peço vênia para transcrever os seguintes excertos do brilhante parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá às fls. 89/95:

‘(...)

No entanto, verifica-se que ainda há existência de certa controvérsia a respeito de se considerar como veículo de comunicação social os sítios particulares mantidos na Internet, como é o caso dos blogs.

De fato, a legislação eleitoral é omissa a este respeito, apenas encontramos referência à divulgação por meio da *internet* no § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, onde se prevê a aplicação de penalidade no caso de propaganda eleitoral negativa às páginas mantidas pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado, senão vejamos:

‘Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

‘(...)

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

‘(...)

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado’.

Da interpretação literal do dispositivo em tela se extrai que os sítios particulares mantidos na Internet não foram expressamente contemplados como destinatários da norma extensiva, havendo, portanto, necessidade de estabelecer posição acerca do procedimento a ser adotado no caso em que particulares mantêm sítios na internet e através dos mesmos compartilham seus favoritismos políticos.

Considerando o direito a liberdade de manifestação individual previsto na Constituição Federal e tendo em vista a legislação eleitoral vigente, entendo que a divulgação de opinião favorável ou desfavorável a determinado candidato, ou a divulgação de fatos ocorridos no conturbado meio político de nosso país envolvendo o nome de candidatos ao pleito que se aproxima em sítios particulares na internet constitui-se em flagrante violação aos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade.

De fato, a internet possibilita que haja comunicação, em fração de segundos, com um número considerável de pessoas, e consequentemente a emissão e absorção de informações e a formação de opiniões, sendo portanto, um poderoso e incontrolável instrumento de propagação de manifestações capazes de influenciar na disputa eleitoral, perfeitamente hábil a incluir no eleitor impressão contrária ou favorável acerca de determinado candidato.

Além disso, verifica-se que embora os blogs sejam mantidos por particulares, muitos deles alcançam uma grande divulgação, de modo a se equipararem aos sítios mantidos por empresas de comunicação social, no que se refere ao número de acessos diários.

Desse modo, entendo que o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504/97 não deve ser interpretado literalmente, mas sim teleologicamente, de modo a permitir a aplicação dos princípios constitucionais da igualdade, proporcionalidade e eqüidade na relação entre os candidatos a cargos eletivos, e ainda como corolário da intangibilidade do voto e do exercício pleno da democracia, para que sejam aplicadas as penalidades dos arts. 45, §§ 2º e 3º e do art. 58 da Lei nº 9.504/97 aos responsáveis pelas divulgações que visem a beneficiá-los ou desqualificá-los em sítios mantidos por particulares na Internet.

(...)

Destarte, caracterizada a divulgação de comentários difamatórios através do blog ‘alcinea.zip.net’, exorbitando o que se entende por liberdade de manifestação de opinião consagrada constitucionalmente, subsume-se a questão ao disposto no art. 58 da Lei das Eleições, de modo a ensejar o direito de resposta ao candidato ofendido, José Sarney.”

Configurado o panorama processual suso descrito, impõe-se aplicar a Súmula nº 7 do STJ.

Isto posto, com base nos fundamentos expendidos, não conheço do presente recurso especial.

Intimações necessárias. Publique-se

Brasília/DF, 23 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.494/PE
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Acórdão que indeferiu o registro de candidatura de Carlos Dias de Araújo, por ausência de filiação partidária.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 30):

Eleições gerais 2006. Registro de candidatos. Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferimento. Não preenchidas as exigências legais, indefere-se o registro. Decisão unânime.

3. Pois bem, o recorrente alega que “não foi notificado pela Justiça Eleitoral de Pernambuco para sanar o suposto vício em seu processo de registro de candidatura” (fl. 37).

4. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

5. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 44-45).

6. Bem vistas as coisas, o recurso é intempestivo. Note-se que o acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 15.8.2006 (fl. 30), enquanto o recurso especial somente foi protocolizado em 29.9.2006 (fl. 36). Após o tríduo legal, portanto, que se exauriu em 18.8.2006.

7. Posto isso, frente ao § 6º do artigo 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.559/MG
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO/DESPACHO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 243-262) interposto pela Coligação A Força do Povo contra acórdão proferido pelo TRE/MG que negou provimento a recurso interposto contra decisão que impediu a exibição, no horário eleitoral gratuito da recorrente, de trecho considerado ofensivo à recorrida.

Contra-razões (fl. 314) pela manutenção do aresto recorrido.

Parecer ministerial (fls. 318-319) pela prejudicialidade do recurso, em razão da perda de seu objeto.

Relatados, decido.

O recurso não merece ser conhecido, em razão de sua intempestividade.

É de vinte e quatro horas o prazo para interposição de recurso que julga pedido de direito de resposta, iniciando-se a contagem da data da publicação do acórdão em sessão,

conforme dispõe o art. 17 da Res.-TSE nº 22.142/2006, de seguinte teor:

“Art. 17. Da decisão sobre o exercício do direito de resposta caberá recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas, da data de sua publicação em sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.”

In casu, conforme informação à fl. 230, verifica-se que o arresto atacado foi publicado na sessão de 26.9.2006, às 10h05. Desta forma, tratando-se de prazo contado em horas, o recurso especial interposto apenas em 27.9.2006, às 14h43 (fl. 243) mostra-se intempestivo. Aplica-se o art. 132, § 4º, do Código Civil, de seguinte teor:

“Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. (...)

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.”

Em face do exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.567/MA**
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
DECISÃO/DESPACHO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 47-56) interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra acórdão proferido pelo TRE/MA que concedeu, parcialmente, direito de resposta à recorrida, por ofensas veiculadas na programação de propaganda eleitoral gratuita.

O presente recurso especial eleitoral aponta, em síntese, violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97.

À fl. 64 certificou-se que transcorreu *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões.

O douto *Parquet*, em parecer às fls. 70-71, opinou pela prejudicialidade do recurso, em razão da perda de seu objeto.

Relatados, decidido.

Adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 70-71):

“O recurso especial cuida de direito de resposta no horário gratuito destinado à propaganda eleitoral do primeiro turno das eleições, que se encerrou em 28.9.2006, último dia do prazo para sua divulgação no rádio e na televisão, de acordo com previsão do calendário eleitoral instituído pela Res.-TSE nº 22.249/2006.

Ultrapassado o período, previsto no referido calendário, o recurso perdeu seu objeto, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral [Ac. nº 24.387, de 25.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos;

Ac. nº 11.688, de 10.10.90, rel. Min. Célio Borja; Ac. nº 11.645, de 4.10.90, rel. Min. Octávio Gallotti, entre outros].”

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 27.606/AL, rel. Min. José Delgado, em 23.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.605/AL
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
DECISÃO/DESPACHO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 59-64) interposto por Lenilda Lima da Silva e Coligação Alagoas a Força do Povo contra acórdão proferido pelo TRE/AL, que julgou parcialmente procedente a representação que objetivava direito de resposta favorável aos ora recorridos.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão (fl. 67).

Parecer ministerial (fls. 71-72) pela prejudicialidade do recurso, em razão da perda de seu objeto.

Relatados, decidido.

O recurso não merece ser conhecido em razão de sua intempestividade.

É de vinte e quatro horas o prazo para interposição de recurso que julga pedido de direito de resposta, iniciando-se a contagem da data da publicação do acórdão em sessão, conforme dispõe o art. 17 da Res.-TSE nº 22.142/2006, de seguinte teor:

“Art. 17. Da decisão sobre o exercício do direito de resposta caberá recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas, da data de sua publicação em sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.”

In casu, conforme informação à fl. 55, verifica-se que o arresto atacado foi publicado na sessão de 25.9.2006, às 10h30. Desta forma, tratando-se de prazo contado em horas, o recurso especial interposto apenas em 26.9.2006, às 11h29 (fl. 59) mostra-se intempestivo. Aplica-se o art. 132, § 4º, do Código Civil, de seguinte teor:

“Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. (...)

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.”

Em face do exposto, não conheço do recurso especial eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.633/AL*RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO****DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 32-39) interposto por Teotônio Brandão Vilela Filho e Outro contra acórdão proferido pelo TRE/AL assim ementado (fl. 27):

“Pedido de direito de resposta. Matéria veiculada em propaganda eleitoral gratuita com intuito de ridicularizar e achincalhar a coligação representante e partido integrante dela. Pedido de direito de resposta deferido por unanimidade e com a mesma votação, determinou-se a suspensão da propaganda atacada.”

O presente recurso especial eleitoral aponta, em síntese, violação aos arts. 58 da Lei n^o 9.504/97 e 220 da Constituição Federal.

À fl. 42, certificou-se que decorreu, *in albis*, o prazo para oferta de contra-razões.

O duto *parquet*, em parecer às fls. 46-47, opinou pela prejudicialidade do recurso, em razão da perda de seu objeto.

Relatados, decido.

Adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 46-47):

“O recurso especial cuida de direito de resposta no horário gratuito destinado à propaganda eleitoral do primeiro turno das eleições, que se encerrou em 28.9.2006, último dia do prazo para sua divulgação no rádio e na televisão, de acordo com previsão do calendário eleitoral instituído pela Res.-TSE n^o 22.249/2006.

Ultrapassado o período previsto no referido calendário, o recurso perdeu seu objeto, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral [Ac. n^o 24.387, de 25.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos; Ac. n^o 11.688, de 10.10.90, rel. Min. Célio Borja; Ac. n^o 11.645, de 4.10.90, rel. Min. Octávio Gallotti, entre outros].”

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral n^o 27.656/AL, rel. Min. José Delgado, em 23.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.650/AL**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO****DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 79-90) interposto por Teotônio Brandão Vilela Filho contra acórdão proferido pelo TRE/AL assim ementado (fl. 74):

“Recurso eleitoral contra decisão monocrática que reconheceu procedente direito de resposta, por agressão em horário eleitoral gratuito. Recurso conhecido e, por unanimidade, que se nega provimento, para manter inalterada a decisão vergastada”.

O presente recurso especial eleitoral aponta, em síntese, violação ao art. 58 da Lei n^o 9.504/97.

À fl. 93, certificou-se que decorreu, *in albis*, o prazo para oferta de contra-razões.

O duto *Parquet*, em parecer às fls. 97-98, opinou pela prejudicialidade do recurso, em razão da perda de seu objeto.

Relatados, decido.

Adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 97-98):

“O recurso especial cuida de direito de resposta no horário gratuito destinado à propaganda eleitoral do primeiro turno das eleições, que se encerrou em 28.9.2006, último dia do prazo para sua divulgação no rádio e na televisão, de acordo com previsão do calendário eleitoral instituído pela Res.-TSE n^o 22.249/2006.

Ultrapassado o período previsto no referido calendário, o recurso perdeu seu objeto, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral [Ac. n^o 24.387, de 25.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos; Ac. n^o 11.688, de 10.10.90, rel. Min. Célio Borja; Ac. n^o 11.645, de 4.10.90, rel. Min. Octávio Gallotti, entre outros].”

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO N^o 1.116/DF**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Desincompatibilização. Membro do Ministério Público no exercício de mandato eletivo. Elegibilidade. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento. Membro do Ministério Público no exercício de mandato de deputado distrital quando da publicação da Emenda Constitucional n^o 45/2004 é elegível, a teor do art. 29, § 3º, do ADCT.

Decisão.

1. A Coligação União com a Força do Povo (PT/PRB) solicitou registro de candidatura de Francisco Leite de Oliveira ao cargo de deputado distrital (fl. 2), o qual, segundo relatório expedido pela Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte, obteve 23.109 (vinte e três mil, cento e nove) votos no pleito de 2006.

O Ministério Público impugnou o requerimento de registro, sob alegação de não haver o ora recorrido comprovado afastamento de suas funções de promotor

de justiça até seis meses antes do pleito. Afirmou que os membros do Ministério Público “[...] estão impedidos de exercer atividade político-partidária, e, se desejarem fazê-lo, devem afastar-se definitivamente de seus cargos” (fl. 31).

Manifestação de Francisco Leite de Oliveira acerca da impugnação às fls. 50-77.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal deferiu, à unanimidade, o pedido de registro, nos termos do voto do relator, que entendeu:

[...] O impugnado, integrante do Ministério Público em data anterior à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, não foi atingido pela vedação absoluta da prática de atividade político-partidária, motivo pelo qual afasto o rigor preconizado no art. 13 da Res.-TSE nº 22.156/2006, bastando tão-somente o mero afastamento das atividades institucionais do Parquet nos seis meses que antecedem ao pleito para comprovar o requisito da desincompatibilização que lhe é exigível.
[...] (fl. 136).

O Ministério Público Eleitoral interpõe este recurso ordinário (fl. 142). Insiste em que o recorrido deveria ter se desincompatibilizado até seis meses antes do pleito. Assevera que, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, ficou vedado ao membro do Ministério Público exercer atividade político-partidária. Cita o art. 13 da Res.-TSE nº 22.156/2006, o qual estabeleceu que o afastamento deve ser de caráter definitivo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do recurso (fl. 208).

2. Inviável o recurso.

O caso em exame versa sobre pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado distrital, levado a efeito por membro do Ministério Público que se encontra afastado de suas atividades junto àquela instituição em face de exercício de mandato eletivo conquistado no pleito de 2002 (cópia do diploma à fl. 17).

A questão aqui posta é idêntica à já analisada no RO nº 999, de 19.9.2006, da relatoria do Ministro Gerardo Grossi, pois também se trata de pré-candidato licenciado do Ministério Público que se encontra em pleno exercício de mandato eletivo (foi eleito deputado distrital em 2002).

Trata-se da mesma situação peculiar, uma vez que o recorrido encontrava-se no exercício do mandato na ocasião em que a Emenda Constitucional nº 45/2004 foi publicada.

Aplica-se, portanto, o entendimento esposado no mencionado acórdão:

Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Membro do Ministério Público no exercício de mandado legislativo e candidato a deputado federal. EC nº 45/2004. Inelegibilidade de membro de Ministério Público no exercício de mandato de deputado federal.

1. O art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao assegurar aos

membros do Ministério Público, no tocante às vedações que a Constituição lhes impõe, a observância da situação jurídica que detinham quando da promulgação da Carta, assegura-lhes o direito ao exercício de atividade político-partidária, e tal exercício antecedia a promulgação.

2. Membro de Ministério Público, no exercício de mandato de deputado federal, quando da Emenda Constitucional nº 45/2004, é elegível, a teor do art. 29, § 3º, do ADCT.

[...] (Ac. nº 999, de 19.9.2006, rel. Min. Gerardo Grossi).

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.152/MG RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Acórdão que indeferiu o registro de candidatura de Clebel Ângelo Márcio Pereira, por encontrar-se inelegível, em função de decisão em ação civil pública, bem como por ausência de comprovação de quitação eleitoral.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 159):

Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Impugnação.

Não-comprovação de quitação eleitoral. Cominação da pena de inelegibilidade ao impugnado.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 22.156/2006.

Indeferimento do registro.

3. Pois bem, o recorrente interpõe recurso eleitoral, ao fundamento de que o Regional incidiu em julgamento *extra petita*. Isto em função de a impugnação da Procuradoria Regional Eleitoral versar tão-somente sobre a ausência de prestação de contas do recorrente, e não sobre certidão eleitoral com registro de condenação em ação pública. Ação, essa, pela qual se lhe suspenderam os direitos políticos. Além disso, suscita preliminar de nulidade, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

5. A seu turno, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo desprovimento do recurso (fls. 213-218). É de se ler a seguinte passagem do seu parecer:

(...)

Como se sabe, a legislação eleitoral prevê a possibilidade de o juiz indeferir o pedido de registro

de candidatura, independentemente de impugnação. Neste sentido, reza a Resolução nº 22.156/2006 do eg. TSE:

“Art. 40. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 41. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.”

Abonam a apontada diretriz:

“Recurso especial. Eleição 2004. Reconhecimento de inelegibilidade pelo magistrado. Indeferimento do registro. Art. 44 da Res.-TSE nº 21.608. Possibilidade. Desincompatibilização. Reexame. Não conhecido.

Tendo conhecimento de inelegibilidade, poderá o magistrado indeferir o pedido de registro, em observância ao art. 44 da Res.-TSE nº 21.608 e à norma prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64/90, que permite ao juiz formar ‘sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.’ (G. n.) (TSE: RESPE nº 23.070, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado na sessão de 16.9.2004.)

“Eleitoral. Embargos de declaração. Recebimento. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da LC nº 64/90.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental (Ac. nº 4.004, rel. Min. Barros Monteiro; Ac. nº 21.168, rel. Min. Peçanha Martins).

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que ‘a ausência de impugnação não impede que o juiz aprecie a inelegibilidade de ofício’ (RESPE nº 21.902, de 31.8.2004, rel. Min. Carlos Madeira; e 21.768, de 18.9.2004, rel. Min. Gilmar Mendes).

“Agravio regimental desprovido.” (G. n.) (TSE: RESPE nº 22.425, rel. Min. Carlos Velloso, publicado na sessão de 28.9.2004.)

Assim, não há falar em julgamento *extra petita*, eis que o Tribunal Regional não está adstrito aos fundamentos trazidos na ação de impugnação ao pedido de registro de candidato.

Ademais, quanto à suposta vulneração do contraditório e ampla defesa, sem razão o recorrente.

Com efeito, os candidatos e os partidos políticos já têm previamente todos os instrumentos normativos hábeis a indicar quais os documentos necessários a instruírem o pedido de registro, a saber, a Lei nº 9.504/97 (art. 11) e a Res.-TSE nº 22.156 (art. 25).

Dentre estes documentos, encontra-se a necessidade de se juntar a certidão de quitação eleitoral do candidato.

Infundada, pois, a alegação do recorrente no sentido de que não poderia prever que o eg. Regional indeferiria seu pedido de registro com fundamento na ausência de certidão de quitação eleitoral e na sua inelegibilidade.

Quanto ao mérito, o recurso não merece ser provido, eis que, *além de inelegível*, o candidato não demonstrou estar quite com a Justiça Eleitoral.

Ora, as condições de elegibilidade são requisitos positivos, que devem ser preenchidos para que o cidadão possa concorrer às eleições. Entre ele, figura a necessidade de estar quite com a justiça eleitoral.

A quitação eleitoral ostenta bastante abrangente, estando prevista no art. 11, § 1º, inciso VI da Lei nº 9.504/97. Para se obter certidão de quitação com a justiça eleitoral, o candidato deve, além de possuir a plenitude do gozo dos direitos políticos, reunir, simultaneamente: (a) a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo; (b) o atendimento para eventuais convocações da justiça eleitoral (o que pode ser suprido com justificativa dada pelo juiz eleitoral; (c) inexistência de multas aplicadas pela justiça eleitoral; e (d) regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidato.

(...)

Dessarte, comprovar a regularidade na prestação de contas não é condição suficiente para se demonstrar que o candidato encontra-se, *efetivamente*, quite com a Justiça Eleitoral.

(...).

Decido.

6. Muito bem. O recurso não é robusto o suficiente para infirmar os fundamentos em que se louvou a PGE para a confecção do seu douto parecer.

7. Também assim, considero judicioso o acórdão prolatado pelo TRE/MG. Não há que se falar em decisão *extra petita*. É que o decididor, no caso de registro de candidato, não tem que ficar adstrito aos fundamentos da impugnação para firmar sua convicção. É o que se extrai da Resolução-TSE nº 22.156, de 3 de março de 2006. Pelo que, ante a certidão emitida pelo juiz da 160ª Zona Eleitoral, tenho que o candidato é inelegível mesmo, por motivo de ação pública em que seus direitos políticos foram suspensos por nove anos.

8. Posto isso, e frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO N^o 1.243/RJ

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Desincompatibilização. Intempestividade. Funcionária do Banco do Brasil. Art. 1º, II, I, da LC n^o 64/90. Precedentes. Afastamento de fato. Ausência de prova. Filiação partidária. Falta de comunicação à Justiça Eleitoral. Recurso ordinário a que se nega seguimento. Havendo prova de pedido intempestivo de desincompatibilização, cabe ao pré-candidato provar que o afastamento ocorreu no plano fático.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Patrícia Vale Ribeiro ao cargo de deputado estadual (fl. 2), a qual, segundo relatório expedido pela Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte, obteve 52 (cinquenta e dois) votos no pleito de 2006.

O relator do processo determinou a intimação da pré-candidata, para que cumprisse diligência, em 72 horas, no sentido de comprovar desincompatibilização do cargo de bancário que ocupa no Banco do Brasil, bem como filiação partidária (fl. 15).

Em resposta, Patrícia Vale Ribeiro requereu apenas prorrogação do prazo para o cumprimento das diligências (fl. 19).

O pedido foi rejeitado, sob o fundamento de que o pleito não seria “[...] possível à luz do calendário oficial, sendo certo que [a pré-candidata] já fora intimada anteriormente para esse fim” (fl. 25).

O TRE indeferiu o requerimento de registro, em acórdão assim ementado:

Registro de candidato a deputado estadual. Eleições 2006. Irregularmente instruído. Não preenchidas as condições de elegibilidade. Inobservado o disposto no art. 25 da Res.-TSE n^o 22.156/2006. Indeferido o registro (fl. 28).

A pré-candidata opôs embargos de declaração (fl. 33), pois o acórdão teria incorrido em omissão, por não ter decidido acerca do pedido de prorrogação do prazo para o cumprimento das diligências.

Os embargos foram rejeitados (fl. 47).

Patrícia Vale Ribeiro interpõe, então, o presente recurso ordinário (fl. 52). Alega que teria havido “[...] ofensa à sua condição constitucional de *elegibilidade*, nos termos do art. 14, § 3º, c.c. art. 15 da Constituição Federal [...]” (fl. 52). Aduz que teria apresentado requerimento de afastamento, mas o Banco do Brasil, sob alegação de regra interna, teria entendido não ser obrigatória a desincompatibilização, o que teria obstaculizado seu afastamento do cargo. Afirma que estaria afastada no plano fático. Quanto à filiação partidária, salienta que

constaria dos autos cópia de ficha de filiação, assinada e abonada pela direção partidária, documento que teria sido desconsiderado pelo TRE.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fl. 61).

2. Inviável o recurso.

É que o pedido formal de desincompatibilização ocorreu a destempo, além de não haver prova de que a pré-candidata afastou-se de fato do cargo que ocupa.

O caso presente trata de funcionária do Banco do Brasil que, de acordo com o art. 1º, II, I, da LC n^o 64/90, deveria ter se afastado do cargo até o dia 1º.7.2006, ou seja, três meses antes das eleições.

É da jurisprudência do TSE:

Recurso ordinário. Eleição 2006. Candidato. Deputado distrital. Funcionário. Sociedade de economia mista. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido (Ac. n^o 1.004, de 13.9.2006, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Consta do voto do ministro relator:

[...]

A decisão da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que o candidato funcionário do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve se desincompatibilizar no prazo previsto no art. 1º, II, I, da LC n^o 64/90 (REspe n^o 15.481/TO, rel. Min. Costa Porto, publicado em sessão em 18.9.98 e RESpe n^o 15.459/AL, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em sessão em 2.9.98).

[...].

Mas a formalização do afastamento, conforme atesta o documento de fl. 10, foi efetivada apenas no dia 12.7.2006, de forma manifestamente intempestiva, sendo deferido o desligamento a partir de 17.7.2006.

Não procede a alegação da recorrente, segundo a qual o afastamento de fato de suas funções estaria devidamente comprovado. Não há elementos que respaldem a assertiva, pois a única prova que trouxe aos autos foi o pedido intempestivo de afastamento (fl. 10). A recorrente alega que normas internas do Banco do Brasil a teriam prejudicado, mas não faz prova da existência dessas normas, nem do invocado prejuízo.

Quanto à demonstração de oportuna filiação partidária, não merece reparo a conclusão a que chegou o TRE. Consta do voto do relator:

[...]

No que concerne à filiação partidária, a documentação acostada pela embargante, consistente numa “ficha de filiação”, não garante a veracidade e a regularidade da mesma [sic], que, inclusive, não foi, na forma e prazo determinados

pela Res.-TSE n^o 21.707/2004, informada a esta Justiça Eleitoral, conforme se depreende da certidão de fl. 44.

[...] (fl. 48).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO N^o 1.278/GO

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso ordinário eleitoral, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Acórdão assim ementado (fl. 319):

“registro de candidatura. Impugnação. Certidão comprobatória da filiação partidária. Rejeição de contas não comprovada. Improcedência. Documentação regular. Deferimento do registro de candidatura.

I – Não havendo julgamento pelo órgão competente para a apreciação das contas de ex-prefeito – Câmara Municipal –, não pode ele ser imputada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra g, da LC n^o 64/90.

II – Registro de candidatura deferido por atender aos requisitos legais”.

2. Pois bem, sustenta o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, que o acórdão recorrido é de ser cassado, tendo em vista que o Tribunal *a quo* não oficiou o “Tribunal de Contas dos Municípios para que informasse se havia enviado, e quando havia enviado, à Câmara Municipal de Goiás/GO – com o devido comprovante do recebimento – as resoluções que rejeitaram as contas do impugnado” (fl. 334). Prossegue argumentando que “não resta qualquer dúvida acerca do fato de que o não cumprimento integral das diligências requeridas por este *Parquet* trouxe imensuráveis prejuízos à instrução dessa demanda e, consequentemente, à comprovação das teses defendidas por ocasião do oferecimento das alegações finais” (fl. 335).

3. Vai além o recorrente para assentar que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás emitiu parecer pela rejeição das contas de responsabilidade do recorrido – candidato a deputado estadual –, atinentes aos balancetes de 2001, 2002, 2003 e 2004, quando prefeito do Município Goiás/GO.

4. Por fim, aduz o *Parquet* Eleitoral que “caberia ao presidente da Câmara providenciar a retirada dos autos do TCM/GO ou, ao menos, determinar sua remessa àquela casa legislativa, a fim de proceder ao julgamento definitivo das contas apresentadas pelo impugnado. Não o fazendo, deu ensejo à efetivação das decisões proferidas pelo aludido órgão fiscalizador, ou seja, tornou definitiva a rejeição das contas apresentadas pelo impugnado” (fl. 337).

Conclui para averbar que “não persiste, portanto, qualquer dúvida acerca da prevalência dos pareceres exarados pelo TCM/GO, os quais rejeitaram as contas apresentadas pelo impugnado, considerando que não houve qualquer deliberação da Câmara Municipal dentro do prazo, quanto mais rejeição dos aludidos pareceres por 2/3 dos membros daquela casa legislativa” (fl. 338). Daí entender que o acórdão regional, ao deferir o registro do candidato, violou a alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n^o 64/90.

5. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo provimento do recurso. É o que se vê da seguinte passagem do parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 402-406):

“(…)

De fato, na espécie em comento, considerando que não houve qualquer deliberação da Câmara Municipal dentro do prazo legal nem tampouco rejeição dos pareceres exarados pela Corte de Contas dos Municípios, mediante voto de 2/3 dos membros daquela Casa Legislativa, prevalece *in totum* a decisão do órgão fiscalizador que rejeitou as contas apresentadas pelo recorrido.

(…)

Para arrematar, reitero que o órgão competente para julgar as contas apresentadas pelos Prefeitos é mesmo a Câmara Municipal. Entretanto, diante de sua omissão, deve prevalecer o parecer exarado pela Corte de Contas. Conforme salientou o eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes no julgamento supramencionado, *a omissão da Câmara já é uma forma de decidir*.

(…).

6. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece prosperar. Digo isso porque a competência para julgamento das contas anuais do chefe do executivo municipal é do Poder Legislativo, atuando o Tribunal de Contas, aqui, como órgão qualificadamente opinativo. Logo, a omissão da Câmara Municipal em julgar as contas do chefe do executivo municipal não possui o condão de transformar o parecer do Tribunal de Contas – que se manifesta pela rejeição das contas – em decisão definitiva. Ainda que, para tanto, haja expressa previsão na Lei Orgânica Municipal, pois o fenômeno da *rejeição por decurso de prazo* não encontra simetria com o Texto Maior (art. 31 e ss.¹, inciso IX² do art. 49 e inciso I³ do art. 71, todos da Constituição Federal de 1998). Então, não há que se falar na causa de inelegibilidade da alínea g⁴ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n^o 64/90, por inexistir decisão do *órgão competente*.

7. Neste rumo de idéias, assento que não é outro o pensar jurisprudencial desta colenda Corte. Veja-se, à guisa de ilustração, os arestos no RO n^o 1.247, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, RO n^o 1.053, rel. Min. Gerardo Grossi, e REsp n^o 20.201, rel. Min. Sepúlveda Pertence:

^{1, 2, 3 e 4} V. notas 1, 2, 3 e 4 à página 40.

“Contas. Prefeito. Rejeição. Decurso de prazo.

Consoante dispõe o art. 31 da Constituição Federal, descabe endossar rejeição de contas considerado o decurso de prazo para a Câmara Municipal exercer crivo tendo em conta parecer, até então simples parecer, do Tribunal de Contas”.

“Recurso ordinário. Registro de candidato. Eleições 2006. Deputado estadual. Impugnação. Indeferimento do registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Prefeito. Rejeição de contas. Gestão. Competência. Câmara de vereadores. Tribunal de Contas. Parecer prévio. Precedentes. Ônus da prova. Impugnante. Recurso provido.

A competência para o julgamento das contas de gestão ou anuais do chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo correspondente. Precedentes.

O recorrente juntou documentos comprovando que suas contas, enquanto prefeito, foram aprovadas pela Câmara Municipal.

Cumpria ao impugnante o ônus de comprovar a rejeição por órgão competente.

Verificado não versar a decisão do Tribunal de Contas sobre convênio, constitui-se, o pronunciamento sobre as contas do prefeito, mero parecer prévio.

Recurso Ordinário a que se dá provimento”.

“Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Impugnação. Julgamento das contas de prefeito. Competência da Câmara Municipal. Pronunciamento do Tribunal de Contas Municipal é mero parecer prévio. Irrelevância da distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro. Inelegibilidade afastada. LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra g.

1. O julgamento das contas de prefeito municipal é de competência da Câmara Municipal, constituindo o pronunciamento do Tribunal de Contas mero parecer opinativo.

2. Irrelevante a distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro, ambas de responsabilidade do prefeito municipal.

3. Precedentes.

4. Recurso a que se nega provimento”.

7. Com estes fundamentos, frente ao 6º do art. 36 do RITSE, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.340/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais indeferiu o registro da candidatura de Smeni Maria Santos ao cargo de deputada federal pela Coligação Justiça Social (PSC/PSB/PHS).

2. Eis o teor da ementa (fls. 36):

Registro de candidatura. Eleições 2006.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 22.156/2006. Registro indeferido.

3. Pois bem, dessa decisão, a recorrente interpôs recurso ordinário (fls. 55-59). Argumentou, em síntese, que não tomou ciência da intimação para o saneamento de seu pedido de registro de candidatura (fls. 56). Foi além para afirmar que “o Estado deve reconhecer que todos são pessoas honradas”, daí porque “a exigência de folha corrida do candidato é uma exigência supra-legal, e inconstitucional que vai em afronta ao Estado Democrático de Direito” (fls. 59).

4. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

5. Em contra-razões, a doura Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo, por intempestividade (fls. 62).

6. A seu turno, a Procuradoria-Geral Eleitoral ratificou as contra-razões (fls. 66-68).

7. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece acolhida. É que o acórdão recorrido foi publicado em sessão de 23.8.2006 (fl. 36), sendo que o recurso ordinário somente veio a ser protocolizado em 17.9.2006, quando já exaurido o tríduo legal. Nesse panorama, assento que o pedido de reconsideração, protocolizado em 12.9.2006 (fls. 43), não tem o condão de suspender nem interromper o prazo para impugnação do acórdão, pois não tem natureza recursal. De mais a mais, superado que fosse esse óbice, tal pedido também seria intempestivo, eis que realizado 20 (vinte) dias após a publicação do *decisum*.

8. Posto isso, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.345/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Acórdão que indeferiu o registro da candidatura de Délcio Ferreira de Souza ao cargo de deputado estadual, por inobservância dos requisitos estabelecidos na Res.-TSE nº 22.156/2006.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fls. 35):

Registro de candidatura. Eleições 2006.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 22.156/2006. Registro indeferido.

3. Pois bem, a parte recorrente interpôs pedido de reconsideração, que foi julgado intempestivo, conforme se vê da ementa do acórdão de fls. 48-50:

Registro de Candidatura. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Juntada de documentação e pedido de reconsideração extemporâneos. Demora imotivada.

(...).

4. Na seqüência, o recorrente interpõe o presente recurso, alegando que a certidão criminal faltante não enseja o indeferimento de sua candidatura, visto que a obrigatoriedade de sua juntada deriva da revogada Constituição de 1946. Argui, ainda, que a exigência de juntada da “folha corrida” do candidato não se coaduna com o atual texto constitucional.

5. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

6. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso (fls. 70-72).

7. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece acolhida. Note-se que o acórdão recorrido foi publicado em sessão de 23.8.2006 (fl. 35), sendo que o pedido de reconsideração somente veio a ser protocolizado em 12.9.2006 – vinte e um dias após a publicação do acórdão -, quando já exaurido o prazo legal previsto no § 3º do art. 43 da Res.-TSE nº 22.146/2006. Assim, o presente recurso padece de intempestividade reflexa.

8. Posto isto, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 23.10.2006.

SESSÃO DE 24.10.2006

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.119/AP RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI DECISÃO/DESPACHO: Vistos, etc.

Trata-se o presente agravo de registro de candidato.

O juízo de admissibilidade do recurso especial, nos processos de registro de candidato, compete a esta Corte, nos termos do art. 12, parágrafo único, da LC nº 64/90. Assim, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.229/PR RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DECISÃO/DESPACHO: Recurso especial. Eleições 2006. Direito de resposta. Publicação. Periódico. Liberdade de imprensa. Direito constitucional de informação. Ofensa à honra. Inocorrência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento a recurso interposto contra decisão do juiz auxiliar que indeferiu pedido de resposta formulado por Osmar Fernandes Dias, ao entendimento de que a reportagem publicada no jornal *Hora H News* não contém afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica capaz de atingir a honra do candidato.

O acórdão regional está assim ementado (fl. 82):

“Direito de resposta. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. Requisitos. Não-preenchimento. Recurso de agravo a que se nega provimento.

Não provada, de forma inequívoca, a afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, indefere-se pedido de resposta. Direito-dever de informar e direito coletivo de ser informado. Peculiaridades próprias do embate pré-eleitoral e da atividade política desempenhada por políticos-candidatos, a determinar solução a elas adequada. Recurso improvido”.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, no qual o recorrente alega violação ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal e ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que o recorrido “(...) extrapolou os limites do ‘jornalismo crítico’, ao afirmar que Osmar Fernandes Dias teria prometido cargos e compensações ao deputado José Janene, em troca de apoio deste último” (fl. 99).

Assevera que “(...) existe ligação entre os partidos PDT e PP (fato), mas não existe ligação pessoal qualquer entre Osmar Dias e José Janene (inveracidade publicada pelo recorrido), bem como não existe promessa de cargos e compensações a quem quer que seja (inveracidade publicada pelo recorrido” (fl. 100).

Aduz ser caluniosa a afirmação de que o recorrente teria tentado atrapalhar investigações policiais, tendo a Corte Regional se omitido sobre o ponto.

Alega que o recorrido possui relação com o candidato ao governo do Paraná, Roberto Requião, que é adversário do recorrente, o que configuraria indício do interesse do jornal em prejudicar o recorrente com a matéria veiculada.

Afirma que “(...) não se trata de mero jornalismo crítico, mas sim de publicação de informações inverídicas e caluniosas, destinadas a intencionalmente prejudicar o recorrente, pelo que se configura, inequivocamente, o direito de resposta” (fl. 103).

O jornal *Hora H News* apresentou contra-razões às fls. 107-114.

Nesta instância, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial e, caso seja conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 118-122).

Decido.

O Tribunal Regional concluiu que, da notícia publicada no jornal, não se infere nenhum dos requisitos autorizadores do deferimento de direito de resposta.

Cito, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 87-89):

“(…)

O primeiro parágrafo não faz nenhuma afirmação vinculando diretamente o agravante (...)

O segundo parágrafo não encerra nada que não seja bastante familiar nas composições que as agremiações partidárias e seus próceres levam a termo com vista às eleições.

(…)

O terceiro e último parágrafo, de igual modo, não imputa a Osmar Dias nenhuma ação no sentido de calar policiais.

(…)

Para encerrar, o que se pode analisar são os fatos objetivamente postos no processo, não tendo nenhuma relevância ou reflexo no julgamento o suposto parentesco de funcionária de candidato opositor com proprietário da empresa jornalística agravada.

(…)

Não existindo demonstração inequívoca de que, direta ou indiretamente, a pessoa do agravante tenha sido atingida por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, não há como reconhecer o direito de resposta.

(…)”.

Para se modificar esse entendimento do Tribunal Regional se faz necessário o reexame dos fatos e provas, o que é vedado nesta instância, conforme o Enunciado nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 121-122):

“(…)

10. Inicialmente, o recurso não merece sequer ser conhecido. Observa-se que o recorrente insiste que a matéria em análise veiculou informações inverídicas e caluniosas, destinadas intencionalmente a lhe prejudicar, pelo que restaria configurado o seu direito de resposta. Todavia, o TRE/PR decidiu, *in verbis*:

‘Não existindo demonstração inequívoca de que, direta ou indiretamente, a pessoa do agravante tenha sido atingida por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, não há como reconhecer o direito de resposta.’ (Fl. 89).

11. Verifica-se que as alegações que pretendem infirmar a conclusão a que chegou a Corte Regional e demonstrar serem inverídicas as afirmações contidas na matéria exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é viável em sede de recurso especial. Esse é o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

‘Recurso especial. Direito de resposta.

Imprensa escrita. Reexame de matéria de fato e ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

‘Recurso especial não conhecido.’ (Grifou-se.)

2 REspe nº 20.446, rel. Min. Fernando Neves da Silva. Psess 26.9.2002.

12. Ademais, não há que se falar em nenhuma das violações legais alegadas nas razões do recurso especial. Conforme salientou o ilustre *Parquet*, em parecer de fls. 42/45, em nenhum momento a notícia ora impugnada ultrapassou os limites da crítica, intentando atacar a dignidade de Osmar Dias. Assim, observa-se que, no caso em tela, o recorrente não demonstrou a existência de qualquer das hipóteses autorizadoras da via especial, não logrando indicar vício que conduzisse à reforma do acórdão objurgado, tendo apenas pretendido o vedado reexame de prova.

(…)”.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.569/BA

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado da Bahia impugnou o registro da candidatura de Antonio Galdino de Oliveira Filho, ao cargo de deputado estadual, pela Coligação Luta e Vitória (PRP e PTdoB), para as eleições de 2006, por violação à alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 19-20).

Alegou que as contas da Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha/BA foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA), relativas a convênios, no período em que o impugnado exerceu o cargo de prefeito do referido município.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) acolheu a impugnação e indeferiu o registro de candidatura (fls. 155-172).

Tal Acórdão foi assim ementado (fl. 155):

Registro de candidatura. Impugnação. LC nº 64/90, art. 1º, alínea g. Exercício de cargo público. Contas. Rejeição. Decisões do TCU, TCE e TCM/BA. Configuração de improbidade administrativa. Provocação do Judiciário. Vésperas do registro de candidatura. Inocorrência de causa suspensiva de inelegibilidade. Procedência. Indeferimento do registro.

Constatada a insanabilidade de contas relativas à candidatura quando em exercício de cargo público, porquanto rejeitadas em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, resta configurada a hipótese de inelegibilidade constante da LC n^o 64/90, art. 1^º, alínea g, que não pode ser suspensa em razão de provação tardia do Judiciário, indeferindo-se o pedido de registro de candidatura.

Daí o presente recurso especial interposto por Antonio Galdino de Oliveira Filho (fls. 175-182).

Alega que a Câmara Municipal – órgão competente para apreciar as contas do chefe do Executivo Municipal –, rejeitou os pareceres prévios do TCM.

Afirma que, antes da impugnação ao registro, foram propostas ações anulatórias para desconstituir as decisões do TCE/BA e do TCU, que rejeitaram as contas de convênios.

Quanto ao ajuizamento das ações em período próximo ao pedido de registro, sustenta que (fl. 177)

[...] se alguém não é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei, é de se concluir se inverossímil a decisão recorrida. Mesmo porque, a fraude não se presume, prova-se. No caso em tela, não existe prova de “burla” à lei.

Aduz que o impugnante não demonstrou que as contas foram rejeitadas por irregularidade insanável.

Alega que (fl. 182)

[...] os convênios objeto da controvérsia, não tiveram suas contas glosadas por ato de improbidade, até mesmo porque seus quantitativos são irrisórios.

Contra-razões, às fls. 184-193.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-provimento do recurso (fls. 147-152).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso especial eleitoral e sim de recurso ordinário.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deu-se por possível descumprimento do disposto no art. 1^º, I, g, da LC n^o 64/90.

Cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4^º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...].

§ 4^º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...].

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção. (Grifei.)

Assim, recebo o presente recurso como ordinário.

O ora recorrente teve suas contas rejeitadas pelo TCU, no período em que foi prefeito do Município de Nilo Peçanha/BA, relativas aos convênios n^os 1.442/89, firmado com a Secretaria Especial de Habitação e Ação Comunitária (Sehac) (fls. 22-23) e 9.650/97, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (fls. 24-28), consoante, respectivamente, os acordãos n^os 3/97 e 426/2005.

Constam ainda nos autos os pareceres prévios do TCM, n^os 104/2004 (fls. 30-38) e 120/2005 (fls. 40-44), pela desaprovação das contas da Prefeitura de Nilo Peçanha/BA, relativas aos exercícios de 2003 e 2004, respectivamente, e as ementas das decisões do TCE/BA, que desaprovaram a prestação de contas dos convênios n^os 31/98 (fl. 150) e 346/99 (fl. 151).

Correto o ora recorrente, ao afirmar que a competência para apreciar as contas do chefe do Executivo Municipal é da Câmara de Vereadores (acordãos n^os 1.053/RJ, publicado em sessão de 20.9.2006, de minha relatoria; 20.201/CE, publicado em sessão de 20.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence; 587/RO, publicado em sessão de 11.9.2002, rel. Min. Fernando Neves).

Quanto à prestação de contas de convênios, é assente o entendimento jurisprudencial de que a competência para julgamento é do Tribunal de Contas (acordãos n^os 24.848/BA, DJ de 8.4.2005, rel. Min. Caputo Bastos; 23.019/GO, publicado em sessão de 11.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes; 22.163/RS, publicado em sessão de 8.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso).

No que tange às decisões do TCM, a Câmara Municipal rejeitou os pareceres técnicos do referido órgão e aprovou as contas dos exercícios de 2003 e 2004, por meio dos decretos legislativos n^os 2/2004 (fl. 99) e 1/2006 (fl. 106).

Quanto à prestação de contas dos convênios n^os 31/98 e 346/99, não foi juntado aos autos o inteiro teor dos Acordãos do TCE, o que impede a apreciação da sanabilidade ou não das irregularidades apontadas.

Em relação ao Convênio n^o 1.442/89, viabilizado por meio de repasse de recursos federais, o Acordão-TCU n^o 3/1997 foi publicado em 4.2.97, já tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos previsto no art. 1^º, I, g, da LC n^o 64/90.

Quanto ao Convênio n^o 9.650/97, firmado com o FNDE, o acordão TCU foi publicado em 8.4.2005 (fl. 28). Destaco do *decisum* (fls. 26-28):

Cuida o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o senhor Antônio Galdino de Oliveira Filho, ex-prefeito municipal de Nilo Peçanha/BA, em virtude da aplicação irregular de recursos do Convênio nº 9.650/97, celebrado entre aquela autarquia e a citada prefeitura, no valor de R\$18.413,00, cujo objeto é a capacitação de recursos humanos e a aquisição de material didático-pedagógico, beneficiando 800 alunos da Educação de Jovens e Adultos.

2. O responsável, chamado pelo TCU a apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE os recursos do convênio, foi devidamente cientificado mas não se manifestou, devendo ser considerado revel nos termos no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3. A inspeção realizada pelo FNDE em 2001 e a instrução da Secex/SC apontaram várias irregularidades: *ausência de realização de licitação, valores utilizados após o período de vigência do convênio, uso de recursos em finalidade diversa da estabelecida pelo convênio, notas fiscais não atestadas e sem indicação do número do convênio, falta de comprovação do emprego de valores e não demonstração da realização do curso de capacitação*. Isto resultou na impugnação total da prestação de contas e responsabilização do ex-prefeito pelos valores transferidos.

4. Como não foram apresentados documentos válidos para comprovar as despesas e face às inúmeras irregularidades, devo discordar somente da fundamentação legal utilizada pela Secex/SC e pelo Ministério Público junto ao TCU para caracterizar a irregularidade. Em vez do art. 16, inciso III, alínea *b* da Lei nº 8.443/92 – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, deve ser utilizado o art. 16, inciso III, alínea *d* da mesma lei – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

5. No restante, merecem acolhida os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, no sentido do julgamento das contas pela irregularidade, condenação da devolução dos valores e cobrança judicial da dívida. Esclareço que o juízo pela irregularidade pode ser procedido de pronto, com fundamento na Decisão Normativa nº 35/2000, de 22 de novembro de 2000.

[...]

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Prefeitura do Município de Nilo Peçanha/BA, instaurada em razão aplicação irregular de recursos do Convênio nº 9.650/97,

celebrado entre o referido Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cujo objeto é a capacitação de recursos humanos e a aquisição de material didático-pedagógico, beneficiando 800 alunos da Educação de Jovens e Adultos.

Acordam os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea *d*, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea *a*, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c.c. art. 214, alínea *a* do Regimento Interno do TCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito o senhor Antônio Galdino de Oliveira Filho, CPF nº 076.454.305-91, prefeito de Nilo Peçanha/BA de 1º.1.97 a 31.12.2000, reeleito de 1º.1.2001 a 31.12.2004, condenando-o ao pagamento, no prazo de quinze dias a contar da notificação, junto aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, da importância de R\$18.413,00 (dezento mil quatrocentos e treze reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 30.1.98 até a data do recolhimento, na forma prevista pela legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c.c. art. 219, inciso II do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.3. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, c.c. art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, para as providências cabíveis. Grifei.

As irregularidades apontadas pelo TCU foram:

- a) ausência de realização de licitação;
- b) valores utilizados após o período de vigência do convênio;
- c) uso de recursos em finalidade diversa da estabelecida pelo convênio;
- d) notas fiscais não atestadas e sem indicação do número do convênio;
- e) falta de comprovação do emprego de valores e não demonstração da realização do curso de capacitação.

É assente o entendimento desta Corte de que o descumprimento da Lei de Licitações importa irregularidade insanável (acórdãos nºs 1.207/MT, publicado em sessão de 20.9.2006, rel. Min. José Delgado; 22.704/CE, publicado em sessão de 19.10.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 22.212/CE, publicado em sessão de 28.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 661/CE, *DJ* de 6.10.2000, rel. Min. Nelson Jobim).

O relator entendeu que houve desfalque de dinheiro público, ao adotar como fundamentação legal o art. 16, III, d, da Lei nº 8.443/92¹, que assim dispõe:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Nos termos do entendimento desta Corte, considera-se irregularidade insanável aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores (acórdãos nºs 21.896/SP, publicado em sessão de 26.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins; 21.976/PE, publicado em sessão de 26.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins; 577/GO, publicado em sessão de 3.9.2002, rel. Min. Fernando Neves).

No que tange ao ajuizamento da ação anulatória, somente em 3 de julho do corrente ano, conforme certidão de fl. 68, esta Corte entende que, havendo evidências de uso da ação judicial como manobra para afastar a inelegibilidade, não deve ser aplicado o disposto no Enunciado nº 1 da súmula desta Corte.

Nesse sentido, no RO nº 912/RR, publicado em sessão de 24.8.2006, rel. o e. Min. Cesar Rocha:

Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Recurso desprovido.

A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado nº 1 da súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/88).

Recurso desprovido. Marquei.

Ante o exposto, recebo o recurso como ordinário e lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo o acórdão regional que indeferiu o registro da candidatura de Antonio Galdino de Oliveira Filho, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

¹Lei nº 8.443/92.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.785/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Acórdão que manteve a decisão embargada, no sentido de indeferir o registro de candidatura de Paulo César Paes Guimarães ao cargo de deputado federal pelo Partido Verde (PV). Isto sob o fundamento de o candidato não haver comprovado: a) filiação partidária válida e regular, deixando de preencher, assim, todas as condições de elegibilidade que o § 3º do art. 14 da Carta Maior exige; e b) efetiva quitação eleitoral.

2. Eis as ementas dos acórdãos recorridos (fls. 31 e 42):

“Registro de candidato a deputado federal. Eleições 2006. Pedido de registro irregularmente instruído. Inobservado o disposto no art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferido o registro”.

“Embargos de declaração. Registro de candidato a deputado federal. Eleições 2006. Pedido de registro irregularmente instruído. Inobservado o disposto no art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferido o registro”.

3. Pois bem, em suas razões, sustenta o recorrente que é candidato pelo Partido Verde, constando em seu Requerimento de Registro de Candidatura: seu endereço residencial – Av. Beira Mar, 406/1303, Centro, Rio de Janeiro/RJ; endereço eletrônico e o fax do PV. Não obstante, noticia que “foi intimado no domingo, dia 13 de agosto de 2006, às 14h00 horas, através de documento encaminhado ao Partido Socialista Brasileiro (PPS), à Rua Erasmo Braga, nº 255, sala 304” (fls. 47). Segue em sua defesa citando o RO nº 583, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o qual ressalta a exigência de notificação pessoal do candidato, e não apenas do partido ou coligação, para apresentar documento pessoal.

4. Em seqüência, a parte recorrente alega que sua filiação pode ser comprovada por meio de documentos anteriormente juntados aos autos, os quais corroboram sua candidatura pelo PV no pleito municipal passado. Acrescenta que tal fato também pode ser demonstrado pela própria informação do Regional, no sentido da ausência de prestação de contas.

5. Vai além o recorrente para argumentar que a Zona Eleitoral se equivocou ao emitir certidão em que informa não ser ele mais filiado ao PV e a nenhum outro partido. Isso porque nunca requisitou ao Partido, tampouco à Zona Eleitoral, sua desfiliação, desconhecendo, assim, esse procedimento interno que acarretou tal certidão.

6. Prosseguindo em suas razões, averba Paulo César Paes Guimarães que sua prestação de contas não deve

constar no banco de dados do TRE por questões internas e burocráticas, vez que a prestação foi recentemente encaminhada ao órgão competente daquele Regional.

7. Por fim, ressalta o recorrente que “o atraso no envio da prestação de contas não gera indeferimento de registro de candidato” (fls. 49).

8. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

9. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 54-56).

É o relatório.

Decido.

Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece prosperar. É que, não obstante o apelo especial ter sido manejado com fundamento no art. 276 do Código Eleitoral, anoto que o recorrente não apontou o dispositivo legal supostamente violado nem demonstrou dissídio jurisprudencial. A propósito, destaco trechos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, *in verbis* (fls. 55):

“(...)

O recorrente não indica o dispositivo de lei ou da Constituição afrontado pelo acórdão recorrido, nem dissídio de jurisprudência, o que torna inviável o recurso especial interposto, por deficiência na fundamentação.

O Tribunal Superior Eleitoral já proclamou que a ausência de indicação do dispositivo legal violado ou da divergência quanto à interpretação da lei tornam deficiente a fundamentação do recurso especial, impossibilitando seu conhecimento [Acórdão nº 23.553, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 27.9.2004; Acórdão nº 20.068, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJ* de 11.9.2002; Acórdão nº 12.563, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 24.4.96].

(...)”.

12. Com efeito, é inviável o recurso que não demonstra de forma efetiva a violação à Lei Federal, tampouco a ocorrência da divergência jurisprudencial. Daí a incidência da Súmula nº 284 do STF no presente caso.

13. De mais a mais, observo que o candidato foi devidamente intimado (fls. 21) para comprovar sua filiação partidária, bem como para apresentar a certidão de quitação eleitoral, porém, não sanou tais falhas. Não é só. Persistiu o recorrente em sua inércia, quando deixou de juntar os documentos faltantes com a oposição dos embargos, perdendo, assim, mais uma oportunidade de sanear as irregularidades dos autos.

14. Por tudo quanto posto, nego seguimento ao recurso especial. O que faço com base no § 6º do art. 36 do Regimento Interno desta nossa Corte Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.952/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO/DESPACHO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 74-82) interposto pela Coligação Compromisso com São Paulo contra acórdão proferido pelo TRE/SP assim ementado (fl. 70):

“Representação eleitoral. Invasão de espaço não configurada. Crítica política. Recurso improvido”.

O presente recurso especial eleitoral aponta, em síntese, dissídio jurisprudencial e violação ao art. 47 da Lei nº 9.504/97.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 92-100) pela manutenção do acórdão regional.

O douto *Parquet*, em parecer às fls. 104-105, opinou pela prejudicialidade do recurso, em razão da perda de seu objeto.

Relatados, decido.

Adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 104-105):

“O recurso especial cuida de *invasão de espaço* destinado a determinado cargo, no horário gratuito de propaganda eleitoral do primeiro turno das eleições, que se encerrou em 28.9.2006, último dia do prazo para sua divulgação no rádio e na televisão, de acordo com previsão do calendário eleitoral instituído pela Res.-TSE nº 22.249/2006.

Ultrapassado o período previsto no referido calendário, o recurso perdeu seu objeto, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral [Acórdão nº 24.387, de 25.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos; Acórdão nº 11.688, de 10.10.90, rel. Min. Célio Borja; Acórdão 11.645, de 4.10.1990, rel. Min. Octávio Gallotti, entre outros]”.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.126/AL

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: Cuidam os autos do exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral.

Com a realização das eleições, o presente recurso se tornou prejudicado.

Nego seguimento ao processo e determino o respectivo arquivamento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 27.287/AL, 27.482/MS, 27.488/AL, 27.492/AL, 27.513/AL, 27.535/MS, 27.539/MS, 27.562/MS, 27.600/AL, 27.609/AL e 27.612/AL, rel. Min. Gerardo Grossi, em 24.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.305/PA

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: Edílson Jorge Calderaro Neves requereu ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) a inclusão do seu nome na relação de filiados ao PTB, por já se encontrar nos quadros da agremiação partidária desde 29.2.2005 (fl. 5).

O juiz da 96ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido, uma vez que o nome do requerente se encontrava na relação de filiados ao Partido Verde (PV) (fl. 9).

Edílson Jorge Calderaro Neves formulou novo requerimento, de exclusão do seu nome da relação de filiados ao PV (fl. 11), o que foi indeferido pelo juiz eleitoral (fls. 34-35).

Dessa decisão, Edílson Jorge C. Neves interpôs recurso para o TRE/PA, pedindo a reforma da decisão e a ratificação da sua filiação ao PTB (fls. 41-46).

O TRE/PA deferiu o registro da candidatura do Edílson Jorge C. Neves, ao cargo de deputado estadual, pelo PTB (fls. 74-77).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 74)

Pedidos de Registro de Candidaturas. Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Cargo deputado federal e estadual.

Estando presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas as exigências previstas na Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 22.156/2006, impõe-se o deferimento dos pedidos de registro de candidaturas.

Após o trânsito em julgado do acórdão que deferiu o registro do candidato, o TRE/PA desproveu o recurso de Edílson Jorge C. Neves, interposto da decisão que indeferiu pedido de inclusão do seu nome nos quadros do PTB, e declarou a nulidade do registro, por inexistência de filiação partidária (fls. 128-134).

Eis a ementa do julgado (fl. 128):

Recurso eleitoral ordinário. Registro de candidatura. Filiação partidária. Condição constitucional de elegibilidade. Arguição após o prazo recursal. Admissibilidade. Declaração de nulidade de atos da administração pública. Dupla filiação partidária. Configuração. Inexistência de filiação. Nulidade do registro de candidatura.

A filiação partidária é condição constitucional de elegibilidade, e sua inexistência pode ser argüida mesmo após o escoamento do prazo para se recorrer do acórdão que deferiu o registro, não havendo preclusão da matéria.

O processo de registro de candidatura tem cunho administrativo, o que impõe a aplicação da Súmula nº 346 do STF, segundo a qual “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

O registro do candidato é nulo para todos os efeitos legais. Deveria o recorrente, a quando de sua filiação ao PTB, em 29 de fevereiro de 2005,

ter promovido, imediatamente, a comunicação, à Justiça Eleitoral e à agremiação, do seu desligamento do PV. Não o tendo feito, incidiu em dupla filiação, que é o mesmo que não estar filiado a nenhum partido político.

Recurso improvido, para, inclusive, declarar a nulidade do registro de candidatura de Edílson Jorge Calderado Neves, por inexistência de filiação partidária.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 138-144), foram rejeitados pelo TRE/PA (fls. 151-155).

Daí o presente recurso especial (fls. 158-165). Aduz que a filiação partidária ao PTB foi devidamente demonstrada e que a existência do nome do recorrente na relação de filiação ao PV caracteriza o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal.

Argumenta que (fl. 164)

[...] há que se considerar que o deferimento, pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, do Requerimento do Registro de Candidatura do embargante, nos termos do Acórdão nº 19.564, contra o qual nenhum recurso foi interposto, porquanto, transitado em julgado, constitui coisa julgada material, implicando na perda de objeto de qualquer discussão em torno da suposta inexistência de filiação do mesmo.

Contra-razões, às fls. 213-217.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso (fls. 221-224).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Recorrente.

O TRE/PA deferiu o registro da candidatura do ora recorrente, por meio do Acórdão nº 19.564 (fls. 74-77).

Não houve nenhuma insurgência contra essa decisão.

No entanto, após o trânsito em julgado, reconhecido pela própria Corte regional, foi declarada a nulidade do registro do candidato, por duplicidade de filiação partidária.

Assim consignou o TRE/PA no Acórdão nº 19.780 (fl. 132):

Apesar de aduzir que jamais assinou ficha de filiação ao PV, o certo é que o recorrente consta no sistema da justiça eleitoral, como filiado a aquela agremiação partidária, e que, inclusive, foi confirmado pela Secretaria Judiciária, na informação de fls. 56 e mesmo assim, seu registro foi deferido, conforme atesta o Acórdão nº 19.564 de 8 de agosto de 2006, com trânsito em julgado em 11 do mesmo mês e ano.

Teríamos então, que o debate estaria superado, restando tratar-se de coisa julgada?

Negativo! Como bem assinalou o douto procurador regional eleitoral, “a filiação partidária é condição constitucional de elegibilidade e sua

inexistência pode ser argüida mesmo após o escoamento do prazo para se recorrer do acórdão que deferiu o registro, não havendo preclusão da matéria”.

[...]

Assim exposto, conheço do recurso porque tempestivo, porém, nego-lhe provimento, para inclusive, declarar a nulidade do registro de candidatura de Edílson Jorge Calderaro Neves, por inexistência de filiação partidária.

Patente a ocorrência de coisa julgada. Após a prolação do acórdão, deferindo o registro da candidatura, não cabia ao TRE/PA, de ofício, modificá-lo. A prestação jurisdicional encerrou-se.

Ao proferir a sentença de mérito, o magistrado cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Encerra-se sua competência para decidir sobre questões ligadas à coisa julgada.

No presente caso, a Corte regional anulou, de ofício, sua própria decisão, em prejuízo ao ora recorrente, que já tinha a seu favor a prestação jurisdicional que deferira o registro de sua candidatura.

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para restabelecer o acórdão do TRE/PA nº 19.564, que deferiu o registro da candidatura de Edílson Jorge Calderaro Neves, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.377/AP RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial interposto pela *Rede Amapá de Comunicação Ltda.* contra acórdão do TRE/AP que julgou procedente representação eleitoral interposta pela *Coligação União Pelo Amapá*, determinando a aplicação de multa em seu grau máximo e concedendo direito de resposta ao candidato José Sarney, supostamente ofendido por mensagens veiculadas em sítio da Internet.

O acórdão ficou assim ementado (fl. 122):

“Eleitoral. Possibilidade de cumulação de pedidos de direito de resposta e de imposição de multa por propaganda irregular (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97). Matéria jornalística. Ofensa à honra de candidato. Caracterização. Responsabilidade da empresa de comunicação social independentemente do ato de vontade do internauta. Procedência do pedido.

1. É possível cumular o pedido de direito de resposta com a imposição da multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o § 3º deste mesmo artigo estende sua aplicação aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet, o que inclui a imprensa escrita.

2. A ofensa à imagem e à honra de candidato, difundida por sítio mantido por empresa de

comunicação social na Internet, assegura ao ofendido o direito de resposta.

3. O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da Internet depender de ato de vontade do internauta não afasta a responsabilidade da empresa de comunicação social.

4. Pedido julgado procedente”.

Nas razões de recurso especial, assevera-se que o acórdão recorrido interpretou erroneamente os arts. 15, III e § 4º da Res.-TSE nº 22.261/2006, e 45, III, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97, à consideração de que tais dispositivos destinam-se “(...) *única e exclusivamente aos noticiários de rádio e televisão, e aos sites mantidos por esses na Internet* (...)” (fl. 136).

A recorrente sustenta que não pode ser considerada como veículo de comunicação de massa ou empresa de comunicação social, nem mesmo como jornal eletrônico, já que não cobra pelo acesso a seu conteúdo, o qual, segundo afirma, versa sobre notícias, entrevistas, cotidiano, esportes, etc., caracterizando-se, assim, como *home page*, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da multa. No ponto, assinala a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o julgado do TSE corporificado no REsp nº 20.251/RO, rel. Min. Fernando Neves, e a tese adotada pela Corte *a quo*.

Além disso, alega que deve ser observada a “Teoria da Vontade do Internauta”, porque “(...) o acesso à eventual matéria contida na página da recorrente não se impõe por si só, mas *depende de ato de vontade do internauta*” (fl. 153), salientando ainda que não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação pela imprensa, desde que não ocorram abusos e excessos, comportamento este que estaria amparado pelo permissivo constante no § 3º do art. 14 da Res.-TSE nº 22.261/2006.

Apesar de regularmente notificada, a recorrida não apresentou contra-razões (fls. 187-188).

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 174-181).

Merce prosperar o inconformismo da recorrente.

No caso dos autos, a Corte *a quo* deferiu o pedido de direito de resposta e aplicou a multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 15, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE nº 22.261/2006, no valor de R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), por entender que teria havido ofensa à imagem e à honra do senador José Sarney, pertencente à coligação recorrida, ofensa esta consubstanciada na divulgação de opinião desfavorável àquele candidato, publicada na versão eletrônica do jornal *Folha do Amapá*, a qual, considerou o acórdão regional, configuraria “empresa de comunicação social”.

Cito, a *contrario sensu*, ementa de precedente deste Tribunal, com o qual compartilho o entendimento:

“Sítio na Internet. Jornal eletrônico. Propósito ofensivo e eleitoral. Art. 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa. Impossibilidade. Empresa de comunicação social. Não-configuração.

1. As empresas de comunicação social referidas no art. 45, § 3º, da Lei n^o 9.504/97 são apenas as emissoras de rádio e de televisão”. (REspe n^o 20.251/RO, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003.)

Transcrevo trechos do voto condutor do acórdão supracitado, dada a similitude com o caso dos autos:

“(...) o art. 45 da Lei n^o 9.504/97 se aplica às emissoras de rádio e televisão e aos sítios mantidos por essas empresas de comunicação social na Internet e nas demais redes destinadas à prestação de serviço de telecomunicação de valor adicionado.

As empresas de comunicação social a que se refere o § 3º do mencionado art. 45 são as emissoras de rádio e de televisão que tenham página na Internet ou em outra rede de serviços de telecomunicação de valor adicionado. Essa disposição legal visa a que as mesmas regras aplicáveis ao rádio e à televisão sejam observadas pelas emissoras em seus *sites*.

O site em questão é o portal364.com.br, que continha jornal eletrônico, com notícias, entrevistas, colunistas, cotidiano, esportes, etc.

Portanto, não se enquadra entre as empresas de comunicação social, referidas no art. 45 da Lei n^o 9.504/97.

Este Tribunal já teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria. Cito o Ac. n^o 16.004, de 7.10.99, relator Maurício José Corrêa, assim ementado:

‘Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Site da Internet. Responsabilidade.

Não há previsão legal para a imposição de multa a candidato, com base no art. 45 da Lei n^o 9.504/97, que é dirigido tão-somente às emissoras de rádio e televisão e às empresas de comunicação social que mantêm sítios na Internet.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente’.

Assim, ao recorrente não se pode infligir multa com base no art. 45 da Lei n^o 9.504/97”.

Pelo exposto, configurada a ofensa ao art. 45 da Lei n^o 9.504/97 e a divergência jurisprudencial suscitadas, dou provimento ao recurso nos termos do 36, § 7º, do RITSE, para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.432/AP**

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/AP, que trata de propaganda irregular veiculada no horário eleitoral gratuito no primeiro turno.

Apesar da intimação, não foram apresentas contrarrazões.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, às fls. 91-92, pelo prejuízo do recurso, em razão da perda de seu objeto.

Os autos vieram-me conclusos em 11 de outubro de 2006.

Está, de fato, prejudicado o recurso especial, porque já realizada a eleição em 1º.10.2006.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais n^o 27.434/AP e 27.437/AP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 24.10.2006.*

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.510/AL**

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/AL, que trata de pedido de direito de resposta no horário eleitoral gratuito no primeiro turno.

Apesar da intimação, não foram apresentas contrarrazões.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, às fls. 68-69, pelo prejuízo do recurso, em razão da perda de seu objeto.

Os autos vieram-me conclusos em 11 de outubro de 2006.

Está, de fato, prejudicado o recurso especial, porque já realizada a eleição em 1º.10.2006.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral n^o 27.599/AL, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 24.10.2006.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.615/AL

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/AL, que versa sobre pedido de direito de resposta no horário eleitoral gratuito no primeiro turno.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 40).

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 44-45 pelo não-conhecimento do recurso.

Os autos vieram-me conclusos em 19 de outubro de 2006.

Inicialmente, observa-se que o acórdão foi publicado em 23.9.2006, tendo sido protocolizado o recurso em 26.9.2006, evidente, portanto, sua intempestividade (art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97).

Não fosse isso, melhor sorte não socorreria o recorrente. É que o recurso está prejudicado em razão da realização do pleito.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.629/AL

RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, por unanimidade, julgou improcedente representação formulada por Teotônio Brandão Vilela Filho contra João José Pereira de Lyra e Coligação Alagoas: Mudar Para Crescer, em face de veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito.

Decido.

No caso, o apelo versa sobre propaganda veiculada em horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o Calendário Eleitoral (Res.-TSE nº 22.249/2006), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, tendo sido o pleito ao cargo de governador de Alagoas definido em primeiro turno, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.631/AL

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recursos especiais interpostos contra o acórdão do TRE/AL, que trata de pedido de direito de resposta no horário eleitoral gratuito no primeiro turno.

Foram apresentadas contra-razões por *Teotônio Brandão Vilela Filho* às fls. 72-78. Apesar da intimação, não foram apresentadas contra-razões por João José Pereira de Lyra (fl. 98).

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, às fls. 102-103, pelo prejuízo dos recursos, em razão da perda do objeto.

Os autos vieram-me conclusos em 19 de outubro de 2006.

Estão, de fato, prejudicados os recursos especiais, porque já realizada a eleição em 1º.10.2006.

Pelo exposto, nego seguimento aos recursos, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.635/AL**

RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente representação, deferindo pedido de direito de resposta formulado por João José Pereira de Lyra contra o candidato Teotônio Brandão Vilela Filho e a Coligação Alagoas: Paz e Desenvolvimento.

Decido.

No caso, o apelo versa sobre direito de resposta em horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o Calendário Eleitoral (Res.-TSE nº 22.249/2006), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, tendo sido o pleito ao cargo de governador de Alagoas definido em primeiro turno, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 27.641/AL, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, em 24.10.2006.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.640/AL

RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, por unanimidade, confirmou decisão do Juiz Auxiliar deferiu direito de resposta formulado por João José Pereira de Lyra contra o candidato Teotônio Brandão Vilela Filho e a Coligação Alagoas: Paz e Desenvolvimento.

Decido.

No caso, o apelo versa sobre direito de resposta em horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o calendário eleitoral (Res.-TSE nº 22.249/2006), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, tendo sido o pleito ao cargo de governador de Alagoas definido em primeiro turno, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.652/AL
RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO
CAPUTO BASTOS

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, por unanimidade, indeferiu pedido de direito de resposta formulado por Ronaldo Augusto Lessa Santos contra José Thomaz da Silva Nonô Netto e Coligação Alagoas: Mudar Para Crescer.

Decido.

No caso, o apelo versa sobre direito de resposta em horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o Calendário Eleitoral (Res.-TSE nº 22.249/2006), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 971/RO
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES
BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia deferiu o registro da candidatura de Newton Schramm de Souza ao cargo de deputado federal.

2. Eis o teor da decisão (fls. 157):

Eleições gerais. Registro de candidato. Deputado federal. Ação civil de improbidade pendente. Condenação. Suspensão dos direitos políticos. Não ocorrência. Ação penal. Sentença de mérito. Inexistência. Presunção de inocência. Vigência. Contas rejeitadas. Ação anulatória. Propositora. Requisitos legais atendidos. Deferimento.

Defere-se o pedido de registro de candidato ao cargo de deputado federal ainda que pese contra ele ação penal, desde que sem trânsito em julgado da decisão de seu mérito, atendendo-se ao princípio constitucional da presunção da inocência, ou mesmo quando tenha suas contas rejeitadas desde que, antes da impugnação, haja proposto ação objetivando a anulação da decisão, bem como quando satisfeitos os demais requisitos legais pertinentes.

3. Pois bem, dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário (fls. 165-174). Argumentou, em síntese, que “o Ministério Público Eleitoral não desconhece o teor da Súmula nº 1 desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral (...), apenas se insurge em face de sua utilização indevida”. Nesse sentido, ponderou que “para se admitir a suspensão da inelegibilidade, deve estar comprovada a propositora da

ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas e, mais, essa propositora deve ter se dado anteriormente à impugnação do registro”. De mais a mais, assentou que “tem sido comum a utilização desse recurso por pessoas que tiveram suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível proferida pelos Tribunais de Contas apenas com o intuito de burlar a legislação eleitoral”.

4. Nesse rumo de idéias, o MPE esclareceu que, quando “a ação para desconstituição de decisão que rejeitou as contas é proposta muito tempo depois de ter sido a decisão exarada e em período de registro de candidatura, ou seja, às pressas, na última hora”, então, “não tem condão de suspender a inelegibilidade, que continua presente” (fls. 173). No caso dos autos, “as contas foram rejeitadas em sessão datada de 2003, e a ação visando a declarar sua suposta nulidade somente foi proposta em 5.7.2006, às vésperas de eventual impugnação” (fls. 171-172).

5. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

6. Em contra-razões, o recorrido manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo (fls. 178-181). No mérito, afirmou que “a opção de quando deve exercitar o direito é de seu titular, e a ele, somente a ele, cabe decidir quando quer exercer seu direito de ação. Isso é ponto fundamental” (fls. 182-187).

7. A seu turno, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do apelo ministerial (fls. 192-197). É o que se vê da seguinte passagem do parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho:

“(…)

Compulsando os autos, constata-se que o candidato teve suas contas rejeitadas pelo eg. Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em 18.9.2003, na medida em que aferiu-se irregularidades na aplicação de recursos públicos, ao tempo da gestão do ora recorrido.

Sucede que este somente ajuizou ação visando a desconstituir tal decisão em 5.7.2006. Salta aos olhos o tempo passado entre as datas das decisões e a propositora da ação, bastante longo para evidenciar não só o descaso em relação à desaprovação das contas, mas também a burla ao objetivo da lei, tornando letra morta o disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Como se sabe, a ação ajuizada de forma açodada visou apenas a suspender a inelegibilidade e possibilitar o registro imediato da candidatura, tanto que sequer chegou a discutir com seriedade os motivos da rejeição de contas.

Assim, a ressalva da Súmula nº 1 há de ser aplicada com temperamento e não pode abrigar o uso de manobras dessa natureza, para permitir que novamente concorra a cargo eletivo alguém com maus antecedentes na gestão da coisa pública.

A mera propositura de ação judicial não pode servir de razão suficiente para suspender os efeitos jurídicos de uma Corte de Contas. Imprescindível que, além da ação proposta, também exista um pronunciamento judicial acatando a suspensão dos efeitos jurídicos do ato questionado, o que não é o caso.

(...)".

8. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso merece provimento. Nota-se que, nos autos, não há informação de que existe provimento judicial acautelatório que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas do Tribunal de Contas de Rondônia. Provimento cautelar tanto mais necessário quando se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

9. Nessa vertente de idéias, assento que não é outro o pensar jurisprudencial deste Superior Eleitoral, de que servem de amostra os recursos ordinários nºs 963, da minha relatoria, e 931, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha:

“Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Contas rejeitadas pelo poder legislativo municipal. Ex-prefeito. Recurso provido para indeferir o registro.

1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o desrespeito da autoridade julgada para com os seus julgadores.

2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do Enunciado Sumular nº 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.

3. A ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse *bater às portas* do Judiciário traduza a continuidade de uma “questão” (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a esgrimir tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de Contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título

executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

4. *Recurso ordinário provido*” (grifei).

“Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Recurso provido.

A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado nº 1 da súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/88).

Recurso provido”.

10. Não é tudo. A má administração dos recursos não acarretou irregularidades singelamente sanáveis, porém atos que podem, em tese, configurar improbidade administrativa (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92). Mais: não há, nos autos, notícia de que a parte recorrida quitou o débito que lhe foi imputado ou depositou o valor em Juízo, o que também evidencia a nota de insanabilidade das contas.

11. Com estes fundamentos, frente ao § 7º do art. 36 do RITSE, dou provimento ao recurso ordinário para indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido, Newton Schramm de Souza.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.169/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
DECISÃO/DESPACHO: A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) e Roque Barbiere impugnaram o pedido de registro da candidatura de José Roberto dos Santos, ao cargo de deputado estadual, pela coligação PSDB/PFL, para as eleições de 2006 (fls. 21-24 e 28-35).

Ambos os impugnantes alegaram violação à alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Birigui, referentes aos exercícios de 1997 e 1998, no período em que o impugnado ocupou o cargo de prefeito municipal.

A PRE fundamentou sua impugnação também com base no descumprimento dos arts. 11 da Lei nº 9.504/97 e 25 da Res.-TSE nº 22.156, em face da ausência da apresentação de certidões de objeto e pé.

A impugnação de Roque Barbiere assentou-se também na ocorrência de condenação criminal transitada em julgado e inidoneidade do impugnado, em razão de ter sido condenado por improbidade administrativa.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) rejeitou as impugnações e deferiu o registro, com fundamento na Súmula-TSE nº 1, uma vez que fora proposta ação desconstitutiva, em 15 de julho de 2004, antes da impugnação ao registro (fls. 166-172).

A PRE e Roque Barbiere interpuseram recursos ordinários, com base nos arts. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, 11, § 2º, da LC nº 64/90, e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006 (fls. 178-192 e 194-209).

No recurso de fls. 178-192, Roque Barbiere argumenta que durante o período em que o ora recorrido exerceu o cargo de prefeito do Município de Birigui, as contas dos exercícios financeiros de todos os anos do mandato – 1997 a 2000 ? foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), o que “[...] autoriza a assertiva de que a gestão do dinheiro público realmente não é o seu forte” (fl. 180).

Aduz que a prestação de contas dos exercícios de 1997 e 1998 foram definitivamente rejeitadas por decisão da Câmara Municipal, que aprovou os pareceres prévios do TCE/SP. E que, (fls. 183-184)

[...] Portanto, a partir de 5 de agosto de 2002 e de 14 de abril de 2003 (datas das sessões que rejeitaram as contas de 97 e 98), o recorrido tornou-se *inelegível* pelo prazo de 5 anos, nos exatos termos do art. 1º, inciso I, da alínea g da Lei Complementar nº 64/90 [...]”

Continua, dizendo que (fl. 184)

[...] Além disso, a para se afastar o recorrido de qualquer tentativa de disputar cargo eletivo, é bom destacar que referida pessoa [...] responde os seguintes processos: Ação Civil Pública nº 077.01.2005.003791-2 da 4ª Vara Cível de Birigui, onde o recorrido foi condenado por *improbidade administrativa* a cinco anos de suspensão de direitos políticos; Ação Civil Pública nº 077.01.2004.009180-3 da 2ª Vara Cível de Birigui, onde o recorrido foi condenado por *improbidade administrativa* a três anos de suspensão de direitos políticos.

Sustenta que a decisão do TRE/SP “[...] se choca frontalmente com o RO nº 912 – Classe 27ª, de Roraima (Boa Vista) deste c. TSE, rel. Min. César Asfor Rocha [...]” (fl. 184).

Alega que (fl. 191)

[...] ao contrário do que ficou decidido no acórdão agora recorrido, não basta o mero ajuizamento de ação anulatória para se afastar a inelegibilidade do recorrido, sendo necessária liminar/tutela antecipada que suspenda os efeitos da rejeição.

No recurso de fls. 194-209, afirma o Ministério Público que (fl. 201)

[...] restou incontrovertido nos autos que o recorrido teve suas contas rejeitadas relativas aos exercícios de 1997 e 1998. Restou inconteste, outrossim, que a ação anulatória voltada contra a

decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, conforme admitido pelo recorrido a fls. 66.

Aduz que (fl. 203)

[...] com a recente edição do Decreto Legislativo nº 150, publicado após o ajuizamento da ação de impugnação em apreço, o recorrido está inelegível, nos exatos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Aponta como precedente o RO nº 912, em que esta Corte “[...] entendeu que o simples fato de um candidato a cargo eletivo ingressar na Justiça comum com ação para anular decisão que rejeitou as contas por ele apresentadas não é suficiente para torná-lo apto para disputar as eleições” (fl. 203).

Em contra-razões, às fls. 218-228, José Roberto dos Santos alega que (fls. 221-222)

“[...] se a rejeição de contas é ato complexo, tal como assentado por essa c. Corte Superior, *tem-se que a próprias impugnações ao registro do recorrido foram ajuizadas antes que se implementasse a alegada causa de inelegibilidade!*” De fato, vê-se que ambas as impugnações foram ajuizadas em 21 de julho de 2006, ao passo que o ato complexo da rejeição de contas somente se perfez em 15 de agosto de 2006, com a edição do Decreto Legislativo nº 150, promulgado pela Edilidade de Birigui (cf. certidão juntada com o recurso, a fls. 206).

[...]

Assim, com base na firme jurisprudência dessa c. Corte Superior, há de se manter o v. acórdão recorrido, pois, à época da impugnação do registro de candidatura, não havia sido implementada a causa de inelegibilidade invocada nos recursos.

Entender-se diferentemente resultaria na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que garante proteção ao *direito adquirido* e ao *ato jurídico perfeito*, pois a situação do recorrido, à época do pedido de seu registro, não se encontrava atingida por qualquer causa de inelegibilidade.

Sustenta que (fls. 227-228)

[...] existe *critério objetivo* erigido pela lei quanto à suspensão da inelegibilidade. *Data venia*, não se pode admitir que esse critério ceda lugar à *apreciação subjetiva* da questão (*juízo de plausibilidade da ação*, não exigido pela LC nº 64/90), tal como foi aventado no julgamento do RO 912, sob pena de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, que consagra o *princípio da legalidade*.

Ora, à vista desses princípios jurídicos, não pode a parte ser pega de surpresa, exigindo-se o atendimento de requisito inexistente à época do registro de candidatura. E a injustiça fica ainda mais evidente no presente caso em que não se evidenciou má-fé ou conduta oportunista da parte do peticionário, dado que há muito questionou a validade do julgamento de suas contas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta às fls. 233-237.

Consigno que, dos dados do TSE, consta que o recorrido obteve 7.274 (sete mil, duzentos e setenta e quatro) votos e se colocou no 103º (centésimo terceiro) lugar na coligação PSDB/PFL, que elegeu 35 (trinta e cinco) deputados estaduais por São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Na certidão de fl. 98 consta a informação de que o recorrido propôs ação anulatória em 15 de junho de 2004, em face da decisão da Câmara Municipal, que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal de Birigui, referentes aos exercícios de 1997 e 1998, no período em que ocupou o cargo de prefeito do mencionado município.

A alegação de que o ato de rejeição das contas só se perfez com a publicação do decreto legislativo, em 15 de agosto de 2006, não procede, uma vez que houve ciência inequívoca da decisão, com o ajuizamento da ação anulatória em 2004.

No que concerne à suspensão da inelegibilidade, esta Corte firmou o entendimento de que é necessária a obtenção de medida liminar ou tutela antecipada, o que não se verifica no caso dos autos (acórdãos nºs 965/MA, publicado em sessão de 29.9.2006, de minha relatoria; 26.965/TO, publicado em sessão de 29.9.2006, rel. Min. José Delgado; 26.640/PR, publicado em sessão de 26.9.2006, rel. Min. José Delgado).

Cabe à Justiça Eleitoral analisar se as contas foram desaprovadas por irregularidades insanáveis ou não, na forma do que dispõe a alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

No entanto, não constam nos autos os pareceres opinativos da Corte de Contas, que foram aprovados pela Câmara Municipal, no sentido da rejeição das contas anuais da Prefeitura de Birigui, o que torna inviável a apreciação da sanabilidade ou não dos vícios apontados.

Importante ressaltar que cabe ao impugnante o ônus de demonstrar que o impugnado teve contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Ante o exposto, nego seguimento aos Recursos Ordinários, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo a decisão Regional que deferiu o registro da candidatura de José Roberto dos Santos, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.179/GO

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso ordinário eleitoral, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Acórdão assim ementado (fl. 188):

“Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas de ex-prefeito. Causa de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, g). Acórdãos do Tribunal de Contas dos Municípios. Pendência de apreciação pela câmara municipal (órgão competente). Decurso de prazo. Previsão na lei orgânica da comuna. Ato de remessa ou disponibilização dos processos de contas. Ausência de prova. Inexistência de decisão tácita do órgão competente. Inelegibilidade afastada. Registro deferido”.

2. Pois bem, sustenta o *Parquet* Eleitoral que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás emitiu parecer pela rejeição das contas de responsabilidade do recorrido – 2º suplente de senador –, atinentes aos balancetes de 2003 e 2004, quando prefeito do município de Cristianópolis/GO.

3. Vai além o recorrente para assentar que “a omissão da Câmara Municipal, que não julgou as contas prestadas pelo então prefeito do município de Cristianópolis dentro do prazo estabelecido pela respectiva lei orgânica – 60 dias – fez prevalecer a deliberação do TCM/GO sobre as referidas questões, ou seja, tornou efetiva a rejeição das contas apresentadas pelo impugnado referentes aos balanços gerais dos anos de 2003 e 2004” (fl. 167). Prossegue argumentando que “da análise acurada dos dispositivos legais e constitucionais supramencionados, conclui-se que, via de regra, deverá prevalecer o parecer prévio emitido pelo órgão técnico competente, que, no presente caso, é o TCM/GO. Excepcionalmente, o aludido parecer poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da Câmara, desde que exarado dentro do prazo estabelecido para tanto. Não persiste, portanto, qualquer dúvida acerca da prevalência dos pareceres exarados pelo TCM/GO, os quais rejeitaram as contas apresentadas pelo impugnado, considerando que não houve qualquer deliberação da Câmara Municipal dentro do prazo, muito menos a rejeição dos aludidos pareceres por 2/3 dos membros daquela casa legislativa” (fl. 167-168). Daí entender que o acórdão regional, ao deferir o registro do candidato, violou a alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

4. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo provimento do recurso. É o que se vê da seguinte passagem do parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Roberto Monteiro Gurgel Santos (fls. 218-223):

“(...)

De mais a mais, ainda que o recorrido tivesse ingressado com ação desconstitutiva, há de se considerar que a mera propositura de ação judicial não pode servir de razão suficiente para suspender os efeitos jurídicos de uma de cisão definitiva da Corte de Contas, por quanto é imprescindível que, além da ação desconstitutiva, coexista um pronunciamento judicial acatando a suspensão dos efeitos jurídicos do ato questionado, o que não restou demonstrado no caso em tela.

(...)”.

5. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece prosperar. Digo isso porque a competência para julgamento das contas anuais do chefe do executivo municipal é do Poder Legislativo, atuando o Tribunal de Contas como órgão qualificadamente opinativo. Logo, a omissão da Câmara Municipal em julgar as contas do chefe do executivo municipal não possui o condão de transformar o parecer do Tribunal de Contas – que se manifesta pela rejeição das contas – em decisão, mesmo que haja expressa previsão na Lei Orgânica Municipal, pois o fenômeno da *rejeição por decurso de prazo* não encontra simetria com o Texto Maior (art. 31 e ss.¹, inciso IX² do art. 49 e inciso I³ do art. 71, todos da Constituição Federal de 1998). Então, não há que se falar na causa de inelegibilidade da alínea *g*⁴ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, por inexistir decisão do *órgão competente*.

6. Neste rumo de idéias, assento que não é outro o pensar jurisprudencial desta colenda Corte. Veja-se, à

¹ “Art. 31. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

² “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo” (grifei).

³ “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento” (grifei).

⁴ “Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do *órgão competente*, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão” (grifei).

guisa de ilustração, o arresto no RO nº 1.247, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio:

“Contas. Prefeito. Rejeição. Decurso de prazo.

Consoante dispõe o art. 31 da Constituição Federal, descabe endossar rejeição de contas considerado o decurso de prazo para a Câmara Municipal exercer crivo tendo em conta parecer, até então simples parecer, do Tribunal de Contas”.

7. Com estes fundamentos, frente ao 6º do art. 36 do RITSE, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.190/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional

Eleitoral de São Paulo indeferiu o registro da candidatura de Gilson Rogério de Souza ao cargo de deputado estadual pelo Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona), sob o fundamento de ausência de certidão criminal expedida para fins eleitorais (fls. 40-42).

2. Pois bem, dessa decisão, a recorrente interpôs agravo regimental, não conhecido, em decisão monocrática, por intempestividade (fls. 56).

3. Na sequência, o pré-candidato interpôs o presente recurso ordinário (fls. 63), valendo-se, em remissão, dos argumentos lançados no agravo regimental.

4. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

5. Em contra-razões, a dourada Procuradoria Regional Eleitoral é pelo provimento do apelo, afirmando que “após ser proferida a decisão em tela, o recorrente juntou aos autos a documentação faltante, qual seja, a Certidão Criminal fornecida pelo órgão de distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Cosmópolis, expedida para fins eleitorais” (fls. 67-70).

6. A seu turno, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 74-75).

7. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece acolhida. É que o acórdão recorrido foi publicado em sessão de 17.8.2006 (fl. 43), sendo que o agravo regimental somente foi protocolizado em 22.8.2006, quando já exaurido o tríduo legal, conforme certidão de fls. 56. Mais: superado que fosse tal óbice formal, é de se aplicar ao caso o Enunciado nº 284 da súmula do STF, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário,

quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

8. Posto isto, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.348/AM

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Ministério Públíco Eleitoral e a Coligação Majoritária Amazonas Para Todos impugnaram o pedido de registro de candidatura de Carlos José Esteves, ao cargo de deputado estadual, em virtude de sua inelegibilidade por força da norma contida no art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 21-22 e 25-28, respectivamente).

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), à unanimidade, indeferiu o registro do candidato Carlos José Esteves (fls. 98-100), em acórdão assim ementado (fl. 98):

Registro de Candidatura Individual. Indeferimento. Inelegibilidade decorrente de rejeição de Contas – art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Ação de improbidade administrativa com trânsito em julgado. Diretos (sic) políticos cassados.

Adveio o recurso ordinário, por parte de Carlos José Esteves, com base no art. 276, II, a, do Código Eleitoral (fls. 93-97).

Sustenta que o pedido de registro de sua candidatura foi publicado no *Diário Oficial do Estado* no dia 14.7.2006, enquanto que a impugnação apresentada pela Coligação Amazonas Para Todos foi protocolizada, intempestivamente, em data de 19.7.2006, por ter ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 3º da LC nº 64/90.

Aduz que, não obstante tal circunstância, foi decidido em voto sucinto pelo indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, sem apreciar a preliminar pelo recorrido em sede de contestação, consistente na preclusão do pedido de impugnação apresentado pela Coligação Amazonas Para Todos.

Argumenta que (fl. 96)

[...] a questão suscitada no mérito diz respeito ao exercício do ano de 2.000 quando o recorrente foi prefeito municipal do município de Maués/AM e nos termos do art. 1º, g, da LC nº 64/90, a eventual inelegibilidade por 5 anos não atingiria o presente pleito eleitoral.

Alega que (fl. 96)

A questão levantada no parecer ministerial, de que o recorrente estaria condenado, com trânsito em julgado, em processo de improbidade

administrativa, tendo seus direitos políticos cassados e utilizado pelo eminentíssimo julgador do acórdão como base de sustentação do mesmo, para fins de impugnação de candidatura, não consta das impugnações, tanto da coligação impugnante, fls. 25/28, quanto do Ministério Públíco Eleitoral, fls. 21/22, e, destarte, o recorrente não defendeu-se de tal fato, caracterizando afronta ao princípio constitucional da ampla defesa.

Acrescenta que (fl. 97)

[...] o recorrente possuía (sic) o legal direito de desconstituir a respeitável sentença que cassou seus direitos políticos por 5 anos, através de ação rescisória, no prazo legal de 2 anos.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão regional.

Contra-razões apresentadas pelo MPE (fls. 112-119).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 129-133). O parecer está assim sintetizado (fl. 129):

Recurso ordinário. Registro de candidato. Art. 1º, i, g, da Lei Complementar nº 64/90. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas. Ato de improbidade administrativa. Configuração de vício insanável. Cassação dos direitos políticos. Pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, sem razão o recorrente ao sustentar a intempestividade da impugnação proposta pela Coligação Amazonas Para Todos e que tal questão, argüida em sede de contestação, não foi analisada pela Corte regional.

O TRE/AM analisou a preliminar de intempestividade, embora de forma sucinta, adotando como razão de decidir o parecer ministerial, o que afasta eventual alegação de ausência de fundamentação no acórdão recorrido.

Ademais, os prazos prescritos na LC nº 64/90, apesar de contínuos e peremptórios (art. 16 da LC nº 64/90), obedecem à regra prevista no art. 184 do Código de Processo Civil, segundo o qual computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

No caso destes autos, o pedido de registro de candidatura foi publicado no Diário Oficial do Estado que circulou no dia 14.7.2006 (fl. 71), ao passo que a impugnação proposta pela Coligação Amazonas Para Todos foi protocolada em 19.7.2006 (fl. 25), dentro de cinco dias, nos termos do art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90.

Além disso, ainda que não se considere a aplicação do art. 184 do CPC, consta nos autos também a impugnação promovida pelo MPE, em 18.7.2006 (fl. 21), portanto, dentro do prazo legal.

Quanto à alegação de que as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2000 não

alcançariam as eleições de 2006, não assiste razão ao recorrente.

A regra do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n^o 64/90 é clara quando dispõe que os agentes que tiverem suas contas, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, rejeitadas por decisão irrecorrível de órgão competente, serão considerados inelegíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da respectiva decisão.

Na hipótese, consta que o recorrente teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União em decisões que transitaram em julgado em 23.4.2003, 28.10.2005 e 11.10.2005 (fl. 27).

Da mesma forma, a Câmara Municipal de Maués/AM, em 13.4.2004, através do Decreto Legislativo n^o 15/2004, decidiu acatar o Parecer do TCE, e rejeitou as contas do recorrente (fls. 39-40).

Logo, a prestação de contas do recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2000, alcança as eleições de 2006.

Quanto ao mérito, ambas as impugnações fundamentam-se no mesmo fato, ou seja, na rejeição pelo TCU de três contas do recorrente, quando do exercício do cargo de prefeito municipal de Maués (fl. 23), e de uma pelo TCE (fl. 24). (Não consta nos autos os acórdãos do TCU.)

A Câmara Municipal de Maués/AM, órgão competente para julgar as contas do recorrente (processos n^os 5.504/2001 e 9.532/2000), desaprovou a prestação de contas tendo em vista irregularidades não sanadas, nos termos do Decreto Legislativo n^o 15/2004 (fls. 39-40).

Contra essa decisão, o recorrente não se insurgiu, ou seja, não interpôs ação desconstitutiva.

Além disso, no presente recurso ordinário não se volta contra a natureza das contas.

Logo, não há como afastar a causa de inelegibilidade decorrente de rejeição de contas preconizada no art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90.

Ressalta-se que no que concerne à suspensão da inelegibilidade, esta Corte firmou o entendimento de que é necessária a obtenção de medida liminar ou tutela antecipada, o que não se verifica no caso dos autos (acórdãos n^os 965/MA, publicado em sessão de 29.9.2006, de minha relatoria; 26.640/PR, publicado em sessão de 26.9.2006, rel. Min. José Delgado).

Por fim, não assiste razão ao recorrente, ao sustentar que não se defendeu da questão levantada no parecer ministerial de ter sido condenado com trânsito em julgado em ação de improbidade administrativa, tendo os seus direitos políticos cassados, o que também serviu de fundamento para indeferimento de seu registro de candidatura.

Entendo que tal alegação não é suficiente para modificar a decisão regional que indeferiu o registro de candidatura, pois, ainda que tivesse razão o recorrente, o outro fundamento autônomo que ensejou a rejeição de contas, qual seja, inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90 subsistiria de qualquer forma.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo-se o acórdão regional que indeferiu o registro da candidatura de Carlos José Esteves, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

REPRESENTAÇÃO N^o 1.285/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Nos termos do que foi deferido nas representações n^os 1.279 e 1.280, relator Ministro Menezes Direito, defiro a medida liminar para impedir a veiculação do seguinte trecho:

“O Lula manda nos ministros, manda na polícia federal e manda no PT. Então porque ninguém, nem o Lula, revela de onde vem o dinheiro para prejudicar Geraldo Alckmin” (fl. 3).

Comunique-se. Após intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 24.10.2006, às 12h30.

REPRESENTAÇÃO N^o 1.311/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Aparentemente os trechos destacados na petição inicial não contrariam a legislação eleitoral.

Indefiro, por isso, a medida liminar.

Intime-se.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 24.10.2006, às 11h.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.